



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Ação Penal nº 5024266-70.2017.404.7000

Autor: Ministério Público Federal

Assistente de acusação: Petrobras

Réus: Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Márcio de Almeida Ferreira, Edison Krummenauer, Maurício de Oliveira Guedes e Luís Mário da Costa Mattoni

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores subscritos, vem, em atenção à intimação constante no evento 463 dos presentes autos, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, nos termos a seguir aduzidos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a não apresentação dos memoriais no prazo estabelecido na decisão judicial do evento 463, qual seja, segunda-feira dia 27/11/2017, se deu em razão da instabilidade técnica havida no sistema *e-proc* na sexta-feira dia 24/11/2017, o que impossibilitou o regular desenvolvimento da peça e o acesso a documentos importantes como transcrições e vídeos de depoimentos.

Tal instabilidade motivou, inclusive, a edição da Portaria nº 2087, de 24 de novembro de 2017, da Subseção Judiciária do Paraná, que suspendeu os prazos nesse dia. Assim, os presentes memoriais são protocolados na presente terça-feira dia 28/11/2017.

Feita a justificativa, passa-se a análise do caso.

1. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA, EDISON KRUMMENAUER, MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES e LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI** pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, § 1º c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98) e pertinência à organização criminosa (art. 2º, c/c, § 4º, II, III, IV e V, da lei nº 12.850/2013), todos relacionados ao esquema de corrupção investigado na Operação Lava Jato.

Conforme narrado na denúncia, **MARIVALDO ESCALFONI e PAULO FERNANDES**, na qualidade de sócios e representantes das empresas **AKYZO ASSESSORIA E NEGÓCIOS e LIDERROLL SOLUÇÕES PERMANENTES DE ENGENHARIA**, corromperam e atuaram na intermediação de propinas em favor de **MÁRCIO FERREIRA, EDISON KRUMMENAUER, MAURÍCIO GUEDES e EDUARDO MUSA**, ex-funcionários da área de Gás e Energia da PETROBRAS, a partir de uma organização crimiosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e que tinha como objetivo obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro em contratos relacionados a obras da PETROBRAS.

O repasse das vantagens indevidas movimentadas pela organização criminosa era realizado de diversas maneiras, que envolviam a entrega de quantias de dinheiro em espécie a partir de saques vultuosos realizados por **PAULO FERNANDES e MARIVALDO ESCALFONI**, o pagamento de boletos e haveres em favor de funcionários da PETROBRAS, a transferência de valores em território nacional com base em contratos de consultoria e assessorias ideologicamente falsos, cujos serviços nunca foram prestados de fato, e a transferência de valores no exterior em favor de *offshores*, cujas contas bancárias eram mantidas nas BAHAMAS e na SUÍÇA, o que evidencia a transnacionalidade dos delitos.

A organização criminosa atuava de maneira estruturada e pode ser separada, em síntese, em três grandes núcleos, quais sejam:

O núcleo empresarial era integrado por agentes de grandes empresas do ramo da construção civil interessadas em obter contratos com a PETROBRAS, tais como a ODEBRECHT, a GALVÃO ENGENHARIA, a ANDRADE GUTIERREZ, a MENDES JUNIOR e a CARIOCA ENGENHARIA e a própria LIDERROLL, que fornecia tubos e

roletes para a PETROBRAS. Representantes desse núcleo contratavam os serviços dos réus **MARIVALDO ESCALFONI** e **PAULO FERNANDES**, os quais agiam para facilitar a relação contratual dessas empresas com a PETROBRAS, por meio de manipulação de resultados em certames e licitações, resolução de pendências financeiras e faturamento de valores e aprovação de aditivos contratuais que, via de regra, aumentavam os preços das obras e conferiam prazo para conclusão das obras, o que trazia desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da PETROBRAS, mediante o pagamento de propinas aos funcionários da companhia responsáveis por essas relações.

O núcleo administrativo era composto por funcionários da PETROBRAS, integrado pelos réus **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, **MAURÍCIO GUEDES**, **EDISON KRUMMENAUER** e EDUARDO MUSA, e também por outros empregados de nível gerencial da PETROBRAS corrompidos pelos integrantes do núcleo financeiro e empresarial, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e fraudes a licitações.

Na intermediação entre esses dois núcleos agia o núcleo financeiro da organização criminosa, constituído pelos chamados “operadores”, que agiam na operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do núcleo administrativo da organização criminosa, assim como na lavagem dos ativos produto e proveito dos crimes praticados pela organização. Nesse núcleo atuavam **MARIVALDO ESCALFONI** e **PAULO FERNANDES**, sócios e representantes das empresas AKYZO e LIDERROLL, os quais agiam de diversas maneiras, mas principalmente a partir da celebração de inúmeros contratos de assessoria e consultoria que tinham como objetivo dar substrato formal ao repasse de vantagens indevidas entre os integrantes da organização.

Valendo-se dessa estrutura, a organização criminosa teve êxito em fraudar licitações e obter vantagens indevidas nos contratos das obras conduzidas pela área de Gás e Energia da PETROBRAS a seguir especificadas: (i) Gasoduto Catu-Pilar; (ii) GNL Baía da Guanabara/RJ; (iii) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) - construção do píer; (iv) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) – terminal; (v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA); (vi) Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari).

Em razão destes fatos, especificados na denúncia e que serão aprofundados no decorrer das presentes alegações finais, foi imputado a **MARIVALDO ESCALFONI** e **PAULO FERNANDES** a prática dos crimes de pertinência à organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro; a **MÁRCIO FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER** a prática dos crimes de pertinência à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de

dinheiro; a **MAURÍCIO GUEDES** a prática do crime de corrupção passiva; e a **LUÍS MATTONI** pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Na denúncia, foi requerida a fixação do montante mínimo de R\$ 150 milhões a título de reparação dos danos causados.

A denúncia foi integralmente recebida em 13/06/17, conforme decisão constante no evento 4, tendo sido decretada prisão de **MARIVALDO ESCALFONI, PAULO FERNANDES, MÁRCIO FERREIRA** e **MAURICIO GUEDES** em razão dos fatos descritos na inicial.

A PETROBRAS requereu habilitação como assistente de acusação (evento 66). Sem oposição das partes, o pedido foi deferido (evento 171). Após regular citação dos acusados, as defesas apresentaram respostas à acusação, sustentando:

I) LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI (evento 62):

a) em razão formalização de acordo de colaboração premiada, o denunciado afirmou que todas as provas pertinentes ao caso já foram por ele apresentadas. Dessa forma, deixou de apresentar requerimentos. Arrolou uma única testemunha.

II) PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES (evento 64):

a) a necessidade de aguardar a vinda dos acordos de colaboração premiada do Supremo Tribunal Federal, para instrução da Ação Penal; **b)** o reconhecimento das seguintes nulidades: **b.1)** dados obtidos por meio de interceptação telefônica de **ALBERTO YOUSSEF** e **CARLOS HABIB CHABES**, que teriam sido transmitidos sem a autorização da autoridade competente; **b.2)** dos elementos que fundamentam a denúncia são emprestados e, portanto, inválidos; **b.3)** nulidade decorrente da ausência de investigação em andamento relacionada ao acusado, não obstante haver investigação a respeito das empresas controladas por **PAULO FERNANDES**; **b.4)** nulidade da decisão que recebeu a denúncia, visto que se baseia na decisão de prisão preventiva do denunciado, proferida em procedimento que possui objeto diverso da presente investigação; **c)** inépcia da inicial em razão da imprecisão quanto à data dos fatos, bem como em relação à imputação do crime de pertinência à organização criminosa, visto que o período descrito na denúncia foi anterior a edição da Lei nº 12.850/13; **d)** inépcia da inicial quanto ao crime de corrupção ativa em decorrência da incerteza fática e temporal descrita na denúncia; **e)** inépcia em relação ao crime de lavagem de dinheiro; **f)** ausência de justa causa por inexistir elementos que demonstrem o pagamento de valores de propina; **g)** abuso no ônus acusatório quanto ao crime de lavagem de dinheiro; **h)** absolvição sumária em relação à imputação quanto ao crime de criminalidade organizada, visto que na

época dos fatos, o tipo penal não existia, o que fere, portanto, o princípio da legalidade. Arrolou 21 testemunhas.

III) MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI (evento 65):

a) necessidade de aguardar a vinda dos acordos de colaboração premiada do Supremo Tribunal Federal, para instrução da Ação Penal; **b)** reconhecimento das seguintes nulidades: **b.1)** dados obtidos por meio de interceptação telefônica de ALBERTO YOUSSEF e CARLOS HABIB CHABES, que teriam sido transmitidos sem a autorização da autoridade competente; **b.2)** dos elementos que fundamentam a denúncia são emprestados e, portanto, inválidos; **b.3)** nulidade decorrente da ausência de investigação em andamento relacionada ao acusado, não obstante haver investigação a respeito das empresas controladas por **PAULO FERNANDES**; **b.4)** nulidade da decisão que recebeu a denúncia, visto que se baseia na decisão de prisão preventiva do denunciado, proferida em procedimento que possui objeto diverso da presente investigação; **c)** inépcia da inicial quanto aos crimes imputados; **d)** ausência de justa causa por inexistir elementos que demonstrem o pagamento de valores de propina; **e)** abuso no ônus acusatório quanto ao crime de lavagem de dinheiro; **f)** inépcia da inicial em razão da imputação do crime de pertinência à organização criminosa, visto que o período descrito na denúncia teve início em data anterior a edição da Lei nº 12.850/13; **h)** absolvição sumária em relação à imputação quanto ao crime de criminalidade organizada, visto que na época dos fatos o tipo penal não existia, o que fere, portanto, o princípio da legalidade. Arrolou 21 testemunhas.

IV) MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA (evento 67):

a) inépcia da inicial em relação ao crime de pertinência à organização criminosa, pela ausência de descrição pormenorizada das circunstâncias do fato criminoso; **b)** falta de justa causa, em razão da inexistência de substrato probatório que fundamente a imputação quanto ao delito de pertinência criminosa; **c)** inépcia da inicial em relação ao crime de corrupção passiva, visto que inexistentes a indicação do modo como teriam ocorrido os pagamentos de propina, bem o lugar e quantas vezes teriam sido realizados, bem como a ausência de descrição da omissão ou retardamento do ato de ofício; **d)** falta de justa causa para o delito de corrupção passiva, dado que ausente a descrição dos elementos mínimos da prática do delito. Afirma que os elementos utilizados para imputação do delito de corrupção são frágeis por inexistir elemento que indique os repasses realizados em favor do acusado; **e)** ausência de justa causa para o delito de lavagem de dinheiro, visto que tal delito não pode ser

imputado com base na adesão do acusado ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Lei nº 12.254/16), por não se poder afirmar que o objeto da regularização seja proveniente de atividade ilícita; **f**) ilicitude de provam, pois as informações a respeito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária estão sujeitas a sigilo; **g**) ausência de provas a respeito dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Apresentou sua versão dos fatos. Arrolou sete testemunhas.

V) MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES (evento 72):

a) inexistência de ajuste prévio no contrato formalizado entre a PETROBRAS e o Consórcio GNL Bahia, de modo que o acusado não teria facilitado a contratação da LIDERROL; **b**) impossibilidade de atribuição da responsabilidade penal ao denunciado em razão do cargo por ele ocupado na **PETROBRAS**. Afirma que não há prova nos autos de que teria praticado ou deixado de praticar ato de ofício para beneficiar o Consórcio GNL Bahia; **c**) inépcia da denúncia em relação a corrupção, dado que ausente a descrição da conduta do acusado em ter recebido ou solicitado qualquer tipo de vantagem; **d**) fragilidade da delação realizada por PAULO ROBERTO DALMAZZO, por não estar fundamentada em documentos ou declarações prestadas por outros executivos; **e**) ausência de justa causa, pela inexistência de provas que demonstrem que o denunciado recebeu valores ilícitos; **f**) reiterou o pedido de acesso à gravação da delação de PAULO ROBERTO DALMAZZO. Apresentou sua versão dos fatos. Arrolou 8 testemunhas. Juntou documentação envolvendo seus gastos pessoais.

VI) EDISON KRUMMENAUER (evento 73):

a) afirma que as circunstâncias narradas na denúncia estão em conformidade com as declarações prestadas nos termos de colaboração, tendo o acusado fornecido todas as provas que tinha a respeito do fatos.

Na decisão interlocutória proferida do evento 75 o Juízo não acatou as preliminares de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e absolvição sumária. Determinou ao **MPF** promover a juntada do resultado da quebra de sigilo telemático. Determinou à PETROBRAS que juntasse a documentação relativa ao Terminal Aquaviário Barro do Riacho e os DIPs 77/2008 e 650/2007, bem como juntasse a documentação relacionada a licitação nº 0802.0074021.12.2, relativo ao Terminal de Regaseificação da Bahia.

No evento 173 a **PETROBRAS** informou que a documentação relativa ao Terminal Aquaviário Barro do Riacho, DIPs 77/2008 e 650/2007 e a documentação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

relacionada a licitação nº 0802.0074021.12.2, relativo ao Terminal de Regaseificação da Bahia foram acauteladas em Secretaria.

As testemunhas foram ouvidas conforme segue:

Testemunhas		Vídeo (evento)	Transcrição (evento)
MPF	Ricardo Pernambuco, Paulo Roberto Dalmazzo, Eduardo Musa e Rogério Araújo	202	266
LUIZ MÁRIO DA COSTA MATTONI	Elton Negrão de Azevedo Júnior	259	292
	Marcelo Noto Bonilha	287	313
	Benedito Paulo da Luz	287	313
	João Carlos França	302	334
	Ingo Gustav Wender	412	432
	Marco Antônio Bonet	355	390
	Raquel Cristina da Rocha Agura	355	390
	Maria Eliza do Rozario Escalfoni	265	293
	Gabriel Marques	302	334
	Ney Mendes Teixeira	412	432
MÁRCIO ALMEIDA FERREIRA	DE Aurélio Ponzio	287	313
	Sérgio Rosa	287	313
	João Jorge Vieira Sampaio	355	390
	Josiel Borges	302	334
	Francisco José Figueira de Mello Nevaes	355	390
	Jorge Luiz de Melo França	355	390
MAURÍCIO GUEDES	Flávio Fernando Casa Nova da Motta	302	334
	Paulo Fernando Gomes de Barros Cavalcanti	302	334
	Henídio Queiroz Jorge	302	334
	Joel Trindade Mariz Junior	302	334
	Carlos Cesar de Oliveira	302	334
	Diego Barbosa Sampaio	302	334
	Flávio Alexandre Silva	302	334
	Valter Shimura	259	292

Os acusados foram interrogadas nos eventos 412, 416 e 421, sendo os termos de transcrição juntados nos eventos 432, 445, 446 e 449. As certidões de antecedentes criminais foram juntadas nos eventos 102.

Na fase do artigo 402 do CPP, foi juntada documentação pelo **MPF** (evento 428).

A **PETROBRAS** juntou documentos requeridos pela defesa de **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** (evento 459). Em decorrência dessa fase o **MPF** juntou, ainda, o resultado da cooperação jurídica internacional em matéria penal nº FTLJ 119/2017, que encaminhou a documentação da conta **KIRWALL CONSULTANTS** mantida por **EDISON KRUMENNAUER** no banco **JULIUS BÄR**, na Suíça (evento 458).

Vieram os autos para alegações finais (evento 463).

Em síntese, é o relatório.

2. Preliminares

2.1. Alegações de inépcia da inicial e ausência de justa causa

As defesas dos réus **PAULO FERNANDES, MARIVALDO ESCALFONI, MÁRCIO FERREIRA** e **MAURÍCIO GUEDES** alegam que a denúncia é inepta, pois compreendem que não houve descrição precisa da data e do local dos fatos criminosos, do modo em que os crimes de corrupção foram praticados, da não descrição dos atos de ofício praticados e também, com relação ao delito de organização criminosa, em razão do período imputado abranger fatos praticados antes da entrada em vigor da lei que criminalizou tal conduta, ou seja, 2013.

Os requisitos da denúncia estão previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Pela simples leitura da inicial acusatória verifica-se a descrição suficiente dos crimes, com indicação de fortes indícios de autoria e materialidade para a deflagração da persecução penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há razões para inquiná-la de qualquer irregularidade neste aspecto. Tanto assim que a peça foi recebida (evento 4), sendo tal posicionamento ratificado por ocasião da análise das respostas à acusação (evento 75).

Nesse sentido, vê-se que a denúncia individualiza ações no tempo e no espaço. As condutas são descritas em seus elementos pertinente aos tipos penais. Esclareceu-se como funciona o esquema delitivo operado pelos acusados. A imputação atribuiu não só condutas de cada um dos imputados, individualizando-as, mas também a consciência e vontade de cada um em efetuá-las (dolo). Na análise da autoria, são citados os fundamentos pelos quais se chegou à conclusão de que cada denunciado é autor do crime. São citadas, na abordagem de cada um dos delitos perpetrados, as provas que fundamentam a acusação.

Há a devida qualificação jurídica dos denunciados, capitulação dos fatos, requerimento final, indicação de provas a produzir, local, data, assinatura, indicação dos agentes públicos responsáveis pela peça e assim por diante. Da mesma forma, indicados todos os elementos informativos e de prova que embasaram a acusação, aos quais os acusados tiveram pleno acesso e conhecimento, possibilitando o exercício do direito de defesa.

Ademais, a instrução, igualmente, seguiu regularmente, com o pleno exercício do direito de defesa pelos acusados, os quais demonstraram total conhecimento das imputações que lhes foram realizadas, apresentando sua própria versão em juízo.

Por fim, a justa causa – constatada pela presença de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submeta alguém a julgamento público ante uma denúncia sem quaisquer fundamentos¹ – está presente não apenas por declarações dos réus colaboradores, mas em especial pela farta prova documental que acompanha a denúncia, o que possibilitou realizar o rastreamento dos valores espúrios.

Desse modo, não há que se falar em ausência denúncia inepta ou ausência de justa causa para ação penal.

2.2. Alegação de incompetência territorial e não conexão com os fatos apurados na denominada Operação Lava Jato

As defesas de **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** e **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** propuseram exceções de incompetência nos autos apartados de n^{os} 5027336-95.2017.4.04.7000 e 5027337-80.2017.4.04.7000, ambas julgadas improcedentes. Contudo, nada obstante tal resignação já ter sido apreciada – e refutada – nos autos acima aduzidos, cumpre tecer alguns breves comentários acerca desta preliminar.

O esquema criminoso que resultou na denominada Operação Lava Jato foi descoberto em decorrência da apuração envolvendo o crime de lavagem de dinheiro por **CARLOS HABIB CHATER** e **ALBERTO YOUSSEF**, o qual ocorreu na cidade de Londrina, Paraná, com recursos de origem criminosa em parte originados de contratos da PETROBRAS desviados pelo Deputado Federal **JOSÉ JANENE**, como restou apurado na Ação Penal n^o 5047229-77.2017.4.04.7000.

¹ Inq 2588, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013.

Após natural e necessário aprofundamento das investigações, foram desvelados os fatos apurados na presente ação penal, intimamente relacionados ao esquema de corrupção que agia na PETROBRAS e, portanto, ao caso investigado na Operação Lava Jato. Apenas para contextualizar, a primeira menção ao nome das empresas AKYZO e LIDERROLL se deu a partir da quebra do sigilo fiscal da empreiteira MENDES JUNIOR, cujos representantes já foram processados e condenados perante este Juízo, uma vez que a AKYZO e a LIDERROLL figuravam como duas das maiores beneficiárias de recursos da referida empreiteira.

Conforme bem fundamentando na decisão que julgou improcedente as exceções de incompetência nº 5027336-95.2017.4.04.7000 e 5027337-80.2017.4.04.7000, **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** e **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** são os responsáveis pelas empresas AKYZO-LIDERROLL e foram denunciados pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, por terem realizado o pagamento de vantagem indevida a funcionários da PETROBRAS, através de contratos ideologicamente falsos de consultoria formalizados com empreiteiras investigadas no bojo da Operação Lava Jato, entre elas a MENDES JUNIOR.

Assim, ao contrário do que afirmam as Defesas de **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI**, as condutas ora denunciadas foram evidenciadas no curso das investigações evidenciadas no decorrer Operação Lava Jato, com referência a documentos, depoimentos e pessoas envolvidos nas fases anteriores da operação, em evidente conexão probatória, o que significa que a presente ação penal deve ser julgada pelo mesmo Juízo.

Por fim, dirimindo qualquer alegação em contrário, cumpre registrar ainda que o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu expressamente, em diversas oportunidades, a competência desse Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para processo e julgamento dos feitos da denominada Operação Lava Jato e fatos criminosos relacionados a PETROBRAS, como apontado no julgamento dos Habeas Corpus nº 5012110-69.2015.404.7000 e 5027273-89.2015.404.7000.

2.3. Suspensão do processo por alegação de ausência de documentos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório

As defesas de **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI** afirmaram que houve cerceamento de defesa em virtude da indisponibilidade do registro audiovisual dos depoimentos prestados em colaboração premiada por EDUARDO MUSA e

EDISON KRUMMENAUER. Além disso, requereram a suspensão do processo enquanto o Supremo Tribunal Federal não prestar informações relacionadas aos acordos de colaboração de PAULO DALMAZZO, RICARDO PERNAMBUCO e ROGÉRIO ARAÚJO.

O MPF promoveu a juntada das decisões homologatórias dos acordos de colaboração premiada de EDUARDO MUSA, RICARDO PERNAMBUCO e PAULO DALMAZZO no evento 52.

No que tange aos colaboradores EDUARDO MUSA e **EDISON KRUMMENAUER**, conforme já esclarecido pelo MPF no evento 52, os acordos de colaboração premiada foram celebrados com esta Força-Tarefa e, na ocasião da colheita dos depoimentos, não foi realizado o registro audiovisual dos atos.

Já os acordos de PAULO DALMAZZO e RICARDO PERNAMBUCO foram celebrados perante a Procuradoria-Geral da República, sendo desmembrados pelo Supremo Tribunal Federal os termos de depoimento relacionados aos fatos em apuração na presente ação penal, não tendo sido encaminhados para a presente instância, na ocasião, os vídeos referentes a colheita desses depoimentos desmembrados.

Não obstante, ressalta-se que o registro audiovisual do depoimento constitui medida facultativa, uma vez que é possível a compreensão dos fatos relatados pelo colaborador quando estes são devidamente reduzidos a termo na presença de seus advogados, conforme letra expressa do art. 4º, §13, da Lei 12.850/13.

Ressalte-se, também, que o depoimento preliminar prestado na colaboração premiada é posteriormente submetido ao contraditório na instrução do processo judicial, quando o colaborador é ouvido e dá sua versão dos fatos perante o Juízo, o Ministério Público e a defesa dos acusados do processo. Logo, os relatos dos colaboradores constantes nos termos de colaboração relacionados aos fatos, todos devidamente juntados ao processo, são passíveis de confirmação ou refutação nas audiências de oitiva de testemunhas e nos interrogatórios prestados na presente ação penal, o que dirime qualquer dúvida relativa à fidedignidade do conteúdo dos relatos.

Assim, por ausência de violação legal e de qualquer afronta ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a presente preliminar deve ser refutada.

2.3. Da alegação de invalidade dos procedimentos relacionados ao início da Operação Lava Jato

As defesas de **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI** alegam que a presente ação penal é inválida, pois derivada de procedimento de interceptação telemática que, nos seus entendimentos, seria nulo.

Em síntese, sustentam os defendentes que o feito baseou-se em elementos de prova obtidos com a interceptação de dados de aplicativos Blackberry Messenger utilizados por **CARLOS HABIB CHABES** e **ALBERTO YOUSSEF**. Tais dados teriam sido obtidos diretamente pela Polícia Federal junto a empresa localizada no Canadá, sem a utilização do instrumento da Cooperação Internacional, o que implicaria a ilegalidade da prova produzida, com a consequente nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não existe prova direta ou indiretamente produzida nestes autos em decorrência das comunicações interceptadas via mensagens obtidas pelo aplicativo Blackberry Messenger, não havendo qualquer pertinência entre a presente alegação de nulidade e as provas produzidas na presente ação penal.

Em segundo lugar, tal alegação foi exaustivamente rechaçada pelos Tribunais Superiores, que afastaram de forma exauriente os argumentos da nulidade apontada. Apenas a título exemplificativo, legalidade na obtenção desta prova foi declarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao indeferir a liminar postulada nos autos de Habeas Corpus nº 5023642-74.2014.404.7000, e também pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que também indeferiu liminar em Habeas Corpus a ele submetido com idêntico pedido (HC 310.113).

Diante de tal quadro, merecem destaque os seguintes fatos:

i) Tratou-se de procedimento de interceptação telemática de mensagens trocadas entre pessoas residentes no Brasil, tendo por objetivo a investigação de crimes consumados em território brasileiro. Não envolveu, portanto, em nenhum momento, discussão sobre interesse jurídico estrangeiro que pudesse estar submetido à jurisdição de outro país.

ii) A Blackberry instituiu seus serviços no Brasil de 22 de outubro de 2004 e, por consequência, submete-se à legislação e à jurisdição brasileiras, por intermédio da Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.

Nesse sentido, constou da já referida decisão emanada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem no Inquérito nº 784/DF:

“Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito – mas se esquive de cumprir as leis locais.

Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados e afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção”.

iii) Tratando-se de investigação de crimes cometidos por brasileiros em solo nacional, e de ordem judicial destinada a empresa já regularmente instituída no Brasil, não há falar-se na necessidade de Cooperação Internacional, tratando-se, ao revés, de cumprimento direto de ordem judicial a encargo da empresa responsável.

Tal aspecto é reconhecido pacificamente pela própria empresa que forneceu os dados, *Research in Motion* (RIM), que em nenhum momento questionou o procedimento adotado nos autos ou se opôs ao cumprimento da ordem judicial emanada da autoridade brasileira.

iv) De se observar, ademais, que a Cooperação Jurídica Internacional é mecanismo de colaboração instituído sob a égide do princípio da solidariedade internacional. Destina-se, portanto, a possibilitar o mútuo auxílio entre países para a elucidação de delitos que ambos consideram relevantes dentre do panorama internacional.

Nesse sentido, vale destacar que o Canadá é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), manifestando inequívoco interesse em colaborar com a repressão internacional a delitos como aqueles pelos quais os defendentes se veem processados. Absolutamente paradoxal, portanto, que a defesa pretenda utilizar o mecanismo para dificultar, senão obstar, a investigação de atos de corrupção.

v) Em suma, a pretensão da defesa é questionar, com base em tratado internacional envolvendo país que em momento algum manifestou sentimento de ter sido ferido em sua soberania (Canadá), o cumprimento de uma decisão emanada de autoridade judicial brasileira que foi espontaneamente acatada por empresa que funciona no país, em relação a crimes e pessoas residentes no Brasil.

Nesse ponto, destaca-se que, mesmo na hipotética situação de uma empresa estrangeira acatar e cumprir decisão do judiciário brasileiro, não haveria qualquer prejuízo à defesa. Quem poderia se opor ao cumprimento da decisão seria a própria empresa e quem poderia reclamar violação de soberania seria o respectivo estado estrangeiro. Quedando-se ambos silentes ou manifestando concordância, não há qualquer questionamento a ser feito. Ao

que parece, e com a devida vênia, a irresignação dos acusados nesse ponto decorre de equivocada interpretação do instituto da Cooperação Jurídica Internacional, que não serve como inafastável mecanismo de autenticação da prova.

vi) Sem prejuízo disso, não há nos autos qualquer demonstração de que as informações tenham sido solicitadas diretamente ao órgão estrangeiro da Blackberry.

vii) Do exposto, sintetiza-se que: 1) tratou-se da obtenção de dados relacionados a delitos praticados por brasileiros, em solo nacional, e armazenados por empresa legalmente constituída no Brasil, sujeita portanto às leis e autoridades brasileiras, não havendo necessidade de formal pedido de Cooperação Jurídica Internacional; 2) não houve violação ou afastamento de direitos de qualquer estrangeiro e da soberania canadense; 3) a empresa destinatária da ordem judicial e o governo canadense em momento algum manifestaram discordância do procedimento adotado, sendo paradoxal que os réus pretendam se valer de instrumento tendente a facilitar a repressão internacional a crimes (notadamente de corrupção) para obstaculizar sua persecução; e 4) pelos documentos acostados aos autos, o encaminhamento da decisão de quebra/interceptação se deu à subsidiária brasileira da empresa BlackBerry, sendo que a forma de levantamento de dados e oferecimento de resposta é matéria de organização interna da empresa privada.

Por fim, conforme já ressaltado, não há nenhuma prova nos autos decorrentes da referida interceptação telemática, o que torna o argumento das defesas, além de infundado, também impertinente, razão pela qual a preliminar deve ser afastada de plano.

2.4. Impossibilidade de compartilhamento de elementos produzidos em outros feitos e suposta ilicitude na obtenção de dados fiscais sem decisão judicial

As Defesas de **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** e **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** questionaram a validade dos elementos de prova extraídos do relatório da Receita Federal, relacionado aos dados fiscais da empresa MENDES JUNIOR (evento 1 – ANEXO37), que foram encaminhados às autoridades de persecução penal em auditoria realizada nesta empresa.

Ao apreciar o pedido, este Juízo (evento 75) consignou que:

Quanto à quebra de sigilo fiscal, produz ela prova documental. A juntada do documentos pertinentes nestes autos significa a sua submissão ao contraditório. Não existe qualquer óbice a tal procedimento.

Quanto ao questionamento de que não teria havido prévia decisão de quebra de sigilo fiscal das empresas dos acusados, Akyzo e Liderrol, havendo a Receita Federal formalizado auditoria na empresa Mendes Junior e franqueado indevidamente o sigilo fiscal das aludidas empresas, observo que a questão foi expressamente abordada por este Juízo na decisão de 08/10/2015 (evento 3) do processo 5048976-28.2015.4.04.7000. Não cabe a ela voltar, senão com profundidade, na sentença.

Registre-se que a comunicação da Receita Federal ao Ministério Público Federal questionada pela defesa é decorrente de fiscalização/auditoria realizada pela autoridade fiscal na empresa MENDES JUNIOR, que passou a ser investigada em razão da presença de diversas provas de que esta empresa havia participado do esquema criminoso investigado na Operação Lava Jato, sendo que, inclusive, seus principais executivos foram condenados pelo Juízo, condenação que foi mantida pelo TRF4.

Referida auditoria identificou a presença de diversos elementos probatórios que evidenciaram que a MENDES JUNIOR transacionou com empresas suspeitas em possíveis operações de lavagem de dinheiro, grande parte delas de assessoria e consultoria tais como a AKYZO. A partir da constatação, pela Receita Federal, da possível prática de crimes, foi realizada a comunicação direta ao Ministério Público Federal questionado pela defesa.

Ressalta-se, primeiro, não haver sigilo fiscal oponível aos próprios agentes da Receita Federal que desenvolviam, na auditoria citada, seus deveres funcionais de fiscalização e investigação. Se no curso de uma fiscalização são encontrados indícios de que a empresa auditada envolveu-se com outras empresas em operações criminosas, é natural que a investigação fiscal avance para essas empresas.

Depois, a comunicação, pela Receita Federal às autoridades de persecução da possível prática de crimes é dever funcional previsto em lei, especificamente no art. 198, §3º, inciso I, não havendo o que se falar em violação do sigilo fiscal em razão da representação realizada pela Receita.

O mesmo vale para a alegação da defesa de PAULO FERNANDES e **MARIVALDO ESCALFONI** de que os elementos fiscais a respeito da AKYZO e da LIDERROL produzidos na investigação são ilícitos em razão da ausência de autorização judicial para a obtenção desses dados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ora, o Ofício nº 05/2015 – RFB/Equipe Especial de Fiscalização Operação Lava Jato (evento 1 – ANEXO37) questionado pela defesa, por meio do qual a Receita Federal do Brasil comunicou o MPF sobre o resultado da auditoria realizado na MENDES JÚNIOR, trouxe como resultado natural a identificação das empresas que foram beneficiadas com pagamentos suspeitos por parte da empreiteira fiscalizada.

Para tanto, a entidade fiscal elaborou relatório, com o propósito de verificar os beneficiários de recursos liquidados pela empreiteira e pessoas ligadas, extraíndo informações cadastrais e anuais destes (DIRPJ, DCTF, valores arrecadados, DIRF, situação cadastral, datas do cadastro, GFIP, movimentação financeira, valores pagos à empreiteira etc.).

O resultado do relatório em questão, por ter constatado o envolvimento de empresas com indícios de pagamento de serviços inexistentes, inseridos em esquema de pagamentos de propina e fraude em licitações, foi encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nos termos do referido art. 198, §3º, I, do CTN e também das normativas internas da própria Receita, especificamente dos arts. 1º, 3º e 7º da Portaria RFB nº 2439/2010.

A Portaria da Receita Federal é clara ao indicar a atribuição da entidade em representar perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil os atos que possam configurar indícios da prática de crime

Art. 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) deverá formalizar representação fiscal para fins penais perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo fiscal sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.

O art. 7º da portaria em questão determina o dever de encaminhamento ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** os elementos de prova reunidos pelo auditor-fiscal, que indiquem a possível prática de ilícito penal:

Art. 7º A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos, previstos nos arts. 293, 294 e 297 do Código Penal, aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, definidos no art. 1º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, e aos crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional, e contra Administração Pública Estrangeira deverá:

- I - conter os elementos referidos no art. 3º, no que couber;
- II - ser protocolizada pelo servidor que a elaborar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for identificado o fato caracterizador de crime; e
- III - ser remetida ao órgão do MPF competente para promover a ação penal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua protocolização, pelo titular da

Unidade Central - Superintendente, Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil - ao qual estiver vinculado.

Não há que se falar em violação do sigilo, já que as informações foram encaminhadas pela própria Receita Federal que, no exercício de suas atribuições, realizou auditoria fiscal envolvendo os contratos dos quais a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (MENDES JÚNIOR) e identificou indícios de que as empresas AKYZO e LIDERROL, além de diversas outras, ressalte-se, foram utilizadas para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, razão pela qual a presente preliminar deve ser rejeitada.

2.5. Nulidade da motivação do recebimento da acusação, por ter se baseado em decisão proferida em outro processo

As Defesas de **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** e **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** alegaram nulidade na decisão de recebimento da denúncia, sob o argumento de que o Juízo se baseou em decisão proferida nos autos nº 5010964-71.2017.404.7000. Ao apreciar a questão, o Juízo consignou que (evento 75):

4.e) Alegaram que a decisão de recebimento da denúncia é nula pois se limitou a fazer remissão aos fundamentos da decisão em que decretada a prisão preventiva e outras medidas cautelares contra os ora acusados.

A decisão de recebimento de denúncia está cumpridamente fundamentada.

Não cabe nesta fase análise extensa dos fatos e provas apontados pelo MPF na peça acusatória, mas sim análise sumária da sua regularidade formal e da presença de justa causa, o que foi cumpridamente verificado por este Juízo no evento 4.

A remissão aos fundamentos das decisões proferidas nos autos 5010964-71.2017.404.7000, em que decretadas medidas cautelares e coercitivas contra parcela dos acusados, foi realizada como argumento de reforço para justificar a presença de justa causa, amplamente relatada na decisão do evento 4, e nada tem de ilegal.

Assim, novamente, não há nulidade a ser reconhecida.

Trata-se de um argumento teratológico que não merece prosperar por vários motivos.

As duas decisões, ainda que proferidas em procedimentos ou processos diferentes, tratam do mesmo caso e tem, ao contrário do alegado pela defesa, exatamente o mesmo objeto do presente feito, qual seja, a prática de crime pelos sócios e representantes das empresas AKYZO e LIDERROLL.

A primeira decisão, proferida nos autos nº 5010964-71.2017.404.7000, decretou medidas cautelares e coercitivas contra parcela dos acusados, exatamente pelos mesmos fatos apurados na presente ação penal. A segunda, de recebimento da acusação e contante no evento

3 dos presentes autos, é desdobramento da apuração e do oferecimento da denúncia a respeito dos fatos que culminaram na decretação das referidas medidas.

Não é exigível e tampouco previsto na lei penal que cada decisão proferida no mesmo caso deva utilizar palavras ou frases diferentes, já que os fatos que motivaram as duas decisões questionadas são os mesmos.

A basear-se no argumento dos réus, as duas respostas a acusação por suas defesas protocoladas (eventos 64 e 65) também são nulas, já que uma praticamente copia os argumentos da outra, com alteração somente do nome dos réus.

Ademais, conforme já rebatido no tópico 2.1, a decisão que recebeu a denúncia reconhece que esta contém todos os requisitos necessários a sua admissão, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A análise desses requisitos e também da justa causa para deflagração da ação penal é suficiente para o recebimento da denúncia, não havendo o que se falar em falta de motivação em uma decisão que analisou amplamente, ainda que de forma perfunctória, os requisitos para início da ação penal.

Nesse sentido, pela simples leitura da inicial acusatória, verifica-se a descrição suficiente dos crimes, com indicação de fortes indícios de autoria e materialidade para a deflagração da presente persecução penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, não há qualquer razão para a defesa tentar inquirir a nulidade a decisão de recebimento da denúncia pelo fato deste ter se reportado a decisão proferida nos autos nº 5010964-71.2017.404.7000, que, inclusive, guarda relação com a presente ação penal por se tratar de autos em que foram decretadas medidas cautelares e coercitivas em face dos acusados.

2.6. Abuso referente ao ônus de acusar

As Defesas de **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** e **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** sustentaram que o MPF teria incorrido em excesso de ônus acusatório ao imputar, no fato 05, crime de lavagem de dinheiro de forma autônoma aos crimes de lavagem descritos no fato 04, uma vez que, na sua percepção, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados no mesmo contexto.

Inicialmente, cumpre realizar alguns esclarecimentos a respeito dos crimes de

lavagem imputados na denúncia.

A lavagem de ativos imputada no fato 04 se refere a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores recebidos pela AKYZO e LIDERROLL com base em contratos de assessoria relacionados a obras conduzidas pela área de Gás e Energia da PETROBRAS. Esses que foram transferidos por empreiteiras integrantes do primeiro núcleo na organização criminosa, tais como a GALVÃO ENGENHARIA, a ANDRADE GUTIERREZ, a CARIOCA ENGENHARIA entre outras, uma vez que há prova de que a empresa AKYZO era inexistente de fato, ou seja, era de fachada, e que os serviços descritos nos contratos de assessoria celebrados tanto pela AKYZO quanto pela LIDERROLL nunca foram prestados de fato.

Por outro lado, o crime de lavagem descrito no fato 05 diz respeito a celebração de contrato de consultoria ideologicamente falso entre a LIDERROL e a LATURF CONSULTORIA, empresa de EDUARDO MUSA, ex-funcionário da PETROBRAS e integrante do segundo núcleo da organização, destinado a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 2.868.486,50, no período de agosto de 2009 até novembro de 2011.

Desse modo, o contrato de consultoria em questão foi utilizado como subterfúgio para viabilizar o repasse de vantagem indevida a EDUARDO MUSA.

A partir da análise das circunstâncias acima descritas, observa-se que os crimes de lavagem descritos no fato 04 relacionam-se aos repasses dissimulados havidos entre as empresas do primeiro núcleo (empreiteiras) para as empresas do terceiro núcleo (operadores – AKYZO e LIDERROLL).

Já o crime de lavagem descrito no fato 05 trata dos repasses dissimulados havido entre empresa do terceiro núcleo (AKYZO) para empresa de ex-funcionário da PETROBRAS integrante do segundo núcleo (LATURF, de EDUARDO MUSA), destinatário final das propinas.

Assim, além dos dois crimes tratarem de fases distintas, relacionadas aos repasses de corruptor → operador (fato 04) e, posteriormente, de operador → corrupto (fato 05), os delitos de lavagem imputados foram cometidos em circunstâncias de tempo e espaço distintas, bem como com forma de execução (*modus operandi*) distintos, devendo ser considerados como delitos autônomos.

Por fim, cumpre ressaltar que a imputação de delitos autônomos, sobretudo quando a prova dos autos indica que eles foram praticados com *modus operandi* e em circunstâncias de tempo e espaço distintas, conforme acima descrito, constitui atribuição funcional e prerrogativa dos membros do Ministério Público Federal, titular da ação penal, não havendo o que se falar em nulidade por exercício regular de dever funcional.

Por fim, ressalte-se que tal questão confunde-se com o mérito, devendo o Magistrado, por ocasião da prolação da sentença, decidir sobre o enquadramento jurídico dos fatos, conforme destacado na decisão contida no evento 75 dos autos.

Por essas razões, a presente preliminar deve ser rejeitada.

2.7. Sigilo das informações relacionadas ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)

A Defesa de **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** insurgiu-se afirmando a impossibilidade do compartilhamento das informações que dizem respeito a regularização cambial e tributária do acusado em questão.

Ao apreciar a preliminar, este Juízo consignou que (evento 75):

5.c) A Defesa alegou que as informações fornecidas pelo contribuinte para aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária não poderiam ter sido utilizadas pela Receita Federal, nem tampouco compartilhadas com os demais órgãos públicos, a exemplo do MPF, conforme previsão do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 13254/2016. Apesar do argumento as regras de anistia previstas na Lei nº 13.354/2016 não abrangem a regularização de produto de crime de corrupção, o que, segundo a imputação, teria ocorrido. Então só é possível resolver essa questão com mais profundidade na sentença.

Como bem fundamentado por este Juízo, não há fundamento para a alegação do requerente, uma vez que as informações da DERCART objeto do processo abrangem valores produto de crimes de corrupção, os quais evidentemente não estão abrangidos pelas regras de anistia previstas na Lei de Repatriação. Logo, o pressuposto contido na lei não é aplicável ao caso,; ao contrário, o acusado fez declarações falsas para obter o benefício (anistia).

Além do mais, as informações fiscais questionadas foram obtidas a partir de decisão judicial devidamente fundamentada que decretou a quebra de sigilo fiscal do acusado,

proferida nos autos do processo nº 5001652-71.2017.4.04.7000. Respeitada, portanto, a reserva de jurisdição relativa ao acesso de dados fiscais.

Dessa forma, por haver prova de que as informações relacionadas ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) foram utilizadas indevidamente por **MÁRCIO FERREIRA** para internalização de recursos ilícitos, bem como pelo fato do acesso a esses dados ter sido obtido em investigação criminal formal, com autorização judicial e decisão de quebra de sigilo fiscal, não há o que se falar em prova ilícita.

Improcede, portanto, a presente preliminar.

3. Do mérito

3.1. Do crime de participação em organização criminosa

Conforme imputado na denúncia, entre os anos de 2003 e 2016, de modo consciente, voluntário e permanente, os acusados **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER**, os dois primeiros na condição de sócios e representantes das empresas **AKYZO ASSESSORIA E NEGÓCIOS** e **LIDERROLL SOLUÇÕES PERMANENTES EM ENGENHARIA**, e os dois últimos na qualidade de funcionários da Área de Gás e Energia da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, integraram organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública, cartel, fraude a licitações e lavagem de dinheiro em face da **PETROBRAS**.

A prova da materialidade delitiva deste delito associativo de alta complexidade foi devidamente produzida durante a instrução processual, e compôs a prova deste delito com relação aos outros membros da organização criminosa que agia na **PETROBRAS** já denunciados e julgados perante este Juízo na denominada Operação Lava Jato. Como exemplo, cita-se as condenações por associação criminosa do ex-diretor de Engenharia e Serviços **RENATO DE SOUZA DUQUE** e do ex-gerente **PEDRO BARUSCO** nos autos da Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000, no mesmo contexto dos fatos ora denunciados, que atuavam em outras frentes dentro da **PETROBRAS**, mas seguindo o mesmo "*modus operandi*".

Já a prova da autoria por parte dos acusados **MARIVALDO ESCALFONI, PAULO FERNANDES, MÁRCIO FERREIRA e EDISON KRUMMENAUER** foi devidamente produzida durante a instrução processual, que demonstrou que os acusados agiam criminosamente, com vínculo associativo, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro praticados no âmbito da PETROBRAS, todos crimes com penas máximas superiores a quatro anos.

O modo de agir da organização criminosa era estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão formal de tarefas. Há prova de que o grupo agiu desde 2003 até 2016, o que comprova a permanência e a estabilidade da organização. Há também prova de que os acusados destinavam parte do produto criminoso para o exterior, em países como BAHAMAS e SUÍÇA, o que evidenciou o caráter transnacional da organização. Ademais, conforme já descrito anteriormente, os fatos são conexos aos apurados na denominada Operação Lava Jato.

No mais, ainda que as atividades da organização criminosa tenham se iniciado antes da entrada em vigor da Lei de Organização Criminosa, como o crime previsto no art. 2º da referida lei *“se trata de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar a prática delituosa a qualquer momento, na hipótese de tal crime ter início antes do dia 19 de setembro de 2013, mas se prolongar na vigência da Lei nº 12.850/13, é perfeitamente possível a responsabilização criminal pelo novo tipo penal, nos termos da súmula nº 711 do STF”*².

Assim, preenchidos os tipos objetivos e subjetivos do tipo, bem como comprovado o dolo dos acusados, passa-se a análise das provas de autoria e materialidade colhidas na investigação e produzidas na instrução processual, as quais confirmam que os acusados integraram a organização criminosa que agia na PETROBRAS, senão vejamos.

3.1.1 Autoria e Materialidade

Conforme apurado no presente feito e nos processos conexos, plenamente acessíveis às Defesas dos acusados e separados nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, a organização criminosa instalada na Área de Gás e Energia da PETROBRAS, a exemplo das congêneres que atuavam em outras áreas da companhia, agia conforme a divisão três núcleos já evidenciada em outros casos:

2 LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*, Editora Juspodivm, 2ª ed., 2014, p. 481.

a) O **núcleo empresarial**, formado por empreiteiras cartelizadas que foram contratadas pela PETROBRAS para realização de grandes empreendimentos, era integrado por executivos e empresários que se beneficiavam ilicitamente dos contratos, mediante o superfaturamento e sobrepreço em obras, ajuste e cartelização de preços, concessão de aditivos e transações extrajudiciais indevidas e outras formas de desequilíbrio econômico financeiro em desfavor da companhia mista.

Em contrapartida, tais agentes pagavam, direta ou indiretamente, vantagens indevidas a funcionários públicos da PETROBRAS, quase sempre com a atuação de intermediários que agiam para distanciar a origem criminosa do destino empregado ao dinheiro sujo, os chamados operadores financeiros, integrantes do terceiro núcleo conforme será descrito a seguir.

Esse núcleo empresarial era integrado por agentes das empreiteiras ODEBRECHT, GALVÃO ENGENHARIA, MENDES JÚNIOR, CARIOCA ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ e de outras empresas do ramo da construção civil e do mercado de óleo e gás, inclusive a própria LIDERROLL, que fornecia para a PETROBRAS ou para empresas parceiras roletes, motrizes, pipelines e outros produtos.

b) O **núcleo administrativo**, chamado de núcleo “PETROBRAS”, formado por funcionários equiparados a públicos da companhia, solicitavam e recebiam vantagens indevidas pagas pelos integrantes do primeiro grupo e agiam para facilitar a contratação ou o relacionamento contratual com as empreiteiras cartelizadas acima mencionadas e fornecer informações privilegiadas aos representantes da AKYZO e da LIDERROLL, praticando atos de ofício com infração de seus deveres funcionais.

Nesse núcleo inseriam-se os acusados **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, que exerceu funções na Diretoria de Engenharia entre 2005 e 2010, aposentando-se em 2013, e **EDISON KRUMMENAUER**, funcionário de carreira da PETROBRAS desde 1979, que ocupou cargos de gerência da Área de Gás e Energia a partir de 2002 até se aposentar em 2014 e que celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. Também agiram nesse grupo **EDUARDO MUSA** e **MAURÍCIO GUEDES**, os quais não foram denunciados pelo crime de organização criminosa no presente feito, sem prejuízo de eventual imputação com o avançar das investigações (art. 80 do CPP).

c) o **terceiro núcleo** era o braço financeiro da organização criminosa, integrado pelos chamados “operadores financeiros”, agiam auxiliando a prática do crime de corrupção, e

primordialmente, na lavagem dos ativos ilícitos obtidos com esses crimes, mediante a constituição de empresas de fachada ou de passagem, empresas *offshore*, simulação de contratos de prestação de serviços de assessorias e consultoria ideologicamente falsos, emissão de notas fiscais frias, entrega de dinheiro em espécie, pagamentos de boletos e outros haveres financeiros em favor de funcionários da PETROBRAS, entre outras estratégias de ocultação e dissimulação do produto criminoso.

Nesse núcleo inseriam-se os acusados **MARIVALDO ESCALFONI** e **PAULO FERNANDES**, sócios e representantes da AKYZO e da LIDERROL, que também atuavam no primeiro núcleo, de forma menos intensa, no caso do fornecimento, pela LIDERROLL, de roletes e motrizes para obras da PETROBRAS, mas que agiam primordialmente no terceiro núcleo, mediante a intermediação de pagamentos de propinas em favor de funcionários corrompidos da estatal por meio da simulação de contratos de assessoria celebrados com a empresa AKYZO.

Conforme demonstrado na instrução, o pretexto utilizado pelos acusados era assessorar a relação contratual entre as empreiteiras e a PETROBRAS, porém a verdadeira razão para esses contratos de assessoria era destinar de forma dissimulada, ao menos em parte, valores fruto de corrupção. Nesse sentido, foi comprovado que os acusados **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** corromperam agentes públicos da PETROBRAS, entre eles **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER**, que fornecerem informações privilegiadas da área interna da companhia. Na sequência, estas informações foram vendidas às empreiteiras interessadas em contratar com a PETROBRAS.

Nesse sentido, o depoimento prestado por **RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER**, executivo da CARIOCA ENGENHARIA (evento 266 – termo 2):

Ministério Público Federal:- Do período que o senhor trabalhou na gestão da empresa ou mesmo posteriormente a deixar formalmente a gestão da empresa, o senhor tomou conhecimento de que a Carioca teria pago vantagem indevida para obter contratos da Petrobras, utilizando-se das empresas Akyzo e Liderroll?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Eu tomei conhecimento por meio dos diretores da empresa de que a empresa teve contratos com essas duas empresas, Akyzo e Liderroll, e que traziam, segundo eles, informações privilegiadas de dentro da Petrobras.

Ministério Público Federal:- Certo. E como é que eram operacionalizados esses pagamentos?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- A empresa fez contratos com essas empresas, Akyzo e Liderroll, na verdade, até antes disso, a Liderroll havia fornecido inclusive algum equipamento realmente para a empresa numa obra da Vale do Rio Doce. E posteriormente fez, celebrou com essas empresas, se eu não me engano, cinco contratos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ministério Público Federal:- E era para obtenção de contratos na área de gás e energia da Petrobras, é isso?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Na verdade esses contratos foram basicamente, um deles para uma obra de gasoduto, no gasoduto Coari-Manaus, dois contratos foram na área... Três contratos na área portuária da Petrobras, os contratos do GNL da Baía de Guanabara, do TABR de Barra do Riacho e do TRBA, que é o terminal também marítimo em Salvador.

Ministério Público Federal:- E esses contratos eram firmados com essas empresas e em troca eles passavam alguma informação privilegiada para que a Carioca vencesse os procedimentos licitatórios?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Na verdade, como eu falei para o senhor, quer dizer, eu não participava, enfim, diretamente nem desse assunto. As informações que eu tenho, vindas dos meus diretores dessa área, o que eles informavam era que a empresa, por exemplo, primeiro era questão de a lista de concorrentes ou não, conseguir que entrassem na lista de participantes da concorrência, ou não. Depois a questão do preço, preço base da Petrobras, o conhecimento do preço base da Petrobras, e eventualmente, ao longo do contrato também, no apoio a aditivos e elaboração de novos presos, e etc.

Ministério Público Federal:- Certo. E basicamente era uma venda de informações privilegiadas?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Basicamente sim.

Essa intermediação era desenvolvida primordialmente pela empresa AKYZO, descrita pelo colaborador EDUARDO MUSA como uma “empresa de lobby”, conforme depoimento prestado na condição de testemunha (evento 266 – termo 1):

Ministério Público Federal:- Certo. Essa Liderroll Akyzo, o que o senhor sabia dessas empresas?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Bom, o tempo em que eu estava na Petrobras eu soube, sabia muito pouco. Eu conheço o Paulo Roberto do tempo de Petrobras, nós não éramos íntimos, mas eu o conheci ainda na Petrobras quando ele saiu para abrir a empresa dele. E o Marivaldo eu vim a conhecer já quando eu já tinha, se eu não me engano, no último ano da Petrobras, apresentado pelo Edison.

Ministério Público Federal:- Mas o que eles faziam na vida, eles trabalhavam com consultoria, eram ex-empregados da Petrobras?

Eduardo Costa Vaz Musa:- A Liderroll, quando foi criada, foi criada para desenvolver uma tecnologia própria de lançamento de dutos, mas a Akyzo era uma empresa mais de lobby, de contatos, de consultoria.

Ministério Público Federal:- E essas pessoas de Marivaldo e Paulo Roberto Gomes Fernandes eram conhecidos na Petrobras como, assim dizer, lobistas, como facilitadores, como abridores de portas?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Talvez um pouco.

Nesse sentido, a evidenciar a clandestinidade da empresa AKYZO, quase todas as testemunhas ouvidas no presente processo, inclusive as de defesa, desconheciam a existência ou quais as atividades eram desenvolvidas por essa empresa. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas Valter Shimura (evento 292, termo 1), Aurélio Ponzio (evento 313, termo 2), Sérgio Rosa (evento 313, termo 1), João Carlos França (evento 334, termo 10), Jeziel Borges (evento 334, termo 4), Henídio Queiroz Jorge (evento 334, termo 2), Paulo Fernandes Cavalcanti (evento 334, termo 1), Marco Antônio Bonet (evento 390, termo 4), Jorge Melo França (evento 390, termo 2), João Jorge Vieira Sampaio (evento 390, termo 1).

Na investigação desenvolvida pela Polícia Federal nos autos do IPL nº 5037409-63.2016.404.7000, restou demonstrado que a AKYZO possuía apenas 3 funcionários, que funcionava na mesma sede da LIDERROLL, sem estrutura própria, com apenas uma “placa” identificando que ali estava sediada.

Logo, essas provas indicam que essa empresa não prestava, de fato, serviços e não fornecia produtos. Era de fachada!.

Por outro lado, foi evidenciado pelo Laudo 436/2017 – SETEC/SR/PF/PR (evento 1, anexo 31) uma intensa movimentação bancária nas contas dessa empresa, com créditos que totalizaram a expressiva quantia de R\$ 279.853.901,10 entre 2006 e 2015. Sem funcionários, sem custos operacionais, trata-se de montante totalmente incompatível com a estrutura operacional da empresa, ainda mais se considerado que os principais remetentes de recursos nas contas dessa empresa são empreiteiras notabilizadas por integrarem o esquema de corrupção na PETROBRAS, tais como a GALVÃO ENGENHARIA, a CARIOCA, a MENDES JUNIOR, a HOPE e ainda consórcios integrados por essas e outras empresas envolvidas na Operação Lava Jato.

Valendo-se desse *modus operandi*, a organização criminososa teve êxito em fraudar licitações, pleitos e aditivos de obras conduzidas pela área de Gás e Energia da PETROBRAS, a exemplo da abaixo identificadas:

- (i) Gasoduto Catu-Pilar (obra executada pelo Consórcio NEDL, formado pelas empresas TOYO, CAMARGO COREA, QUEIROZ GALVÃO, GDK e ANDRADE GUTIERREZ);
- (ii) GNL Baía da Guanabara/RJ – construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de navios do Terminal Flexível (obra executada pela CARIOCA ENGENHARIA);
- (iii) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) - fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do píer (obra executada pela CARIOCA ENGENHARIA);
- (iv) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) – terminal (obra executada pela MENDES JÚNIOR);
- (v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) – fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier (obra executada pelo Consórcio GNL Bahia, formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA);

(vi) Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (obra executada pelo Consórcio GAS, formado pela CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ).

Conforme será especificado de forma pormenorizada no tópico destinado à lavagem de dinheiro, as empreiteiras executoras das obras acima descritas celebraram contratos de assessoria e consultoria com as empresas AKYZO e LIDERROLL. Segundo apurado na instrução, esses serviços não foram prestados de fato, isto é, os contratos foram simulados para dar aparência lícita aos respectivos repasses financeiros. Estas fraudes eram ajustadas entre os integrantes do primeiro e do terceiro núcleo, com nítida divisão de tarefas.

Nesse sentido o depoimento do réu **LUÍS MARIO DA COSTA MATTONI** (evento 432 – termo 3), ex-executivo da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ:

Luís Mário da Costa Mattoni:- Foi criada uma empresa, uma empresa NEDL, onde a Toyo era a majoritária, tinha mais de 50 por cento, e as empresas brasileiras somadas restavam o valor, teve também à época a empresa GDK que ao longo do processo saiu por não ter condições de fazer aportes financeiros para tocar a obra.

Juiz Federal:- Certo, e como foi o contato, como surgiu a Akyzo nesse processo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- A NEDL na execução da obra do gasoduto Catu-Pilar emitiu vários aditivos por força do detalhamento do projeto e esses aditivos precisavam ser analisados, aprovados e pagos para que a obra continuasse, tivesse o fluxo de caixa para tocar a obra, esses aditivos, já tinha um acúmulo muito grande desses aditivos em análise e para pagamento, e as empresas brasileiras constantemente faziam aportes financeiros para que a obra continuasse, então criou-se um grupo com participação de executivos das empresas brasileiras que tinham participação na NEDL para tentar reverter ou ajudar a reverter o desequilíbrio econômico financeiro que havia entre o descompasso da análise e aprovação desses aditivos e pagamentos, e os recursos necessários para tocar a obra, e foi aí que nessa época a NEDL que tinha, era uma empresa independente, tinha toda uma estrutura gerencial completa, ela tinha como representante o senhor Júlio Camargo, que fazia as tratativas junto à NTN Petrobrás, que era contratante da NEDL, e as empresas faziam muita pressão para que esses aditivos fossem aprovados e pagos para não ter que cortar todo mês, e a Toyo, como majoritária, não liberava que ninguém, a não ser ela e o seu representante, fizesse o contato, em um determinado momento o volume de aditivos represados era muito grande, o desequilíbrio econômico financeiro através desses aportes estava muito grande, e a Toyo liberou para que as empresas fizessem contatos junto à Petrobrás também tentando auxiliar nisso, e foi num desses contatos abertos às empresas que eu tive contato com a gerência do projeto na pessoa do senhor Edison Kruppenauer e, levada a questão, ele indicou a empresa Akyzo para que fizesse a consultoria para ajudar esse projeto.

Juiz Federal:- O senhor falou com ele diretamente, com o senhor Edison?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Falei diretamente com o senhor Edison.

Juiz Federal:- Como é que foi essa indicação, o senhor pode ser um pouco mais preciso?

Luís Mário da Costa Mattoni:- A indicação...

Juiz Federal:- A indicação da Akyzo.

Luís Mário da Costa Mattoni:- Da Akyzo. Eu vou explicitar mais, na conversa sobre os aditivos e essas coisas que precisavam ter prioridade na sua análise, acelerar o processo da análise, foi colocado que a empresa Akyzo poderia ajudar, que existiam uns compromissos que não estavam sendo honrados pelo representante comercial da NEDL que acompanhava o assunto, e que eu fizesse contato com a Akyzo que ela poderia fazer a assessoria e certamente resolver, por conseguinte resolver esses problemas desses compromissos atrasados.

Juiz Federal:- Mas ele especificou que tipo de compromisso com o Júlio Camargo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não especificou, entendo que fossem compromissos de propina, pagamentos ilícitos.

Juiz Federal:- E essa indicação da Akyzo ele colocou em que termos, assim, ela pode prestar assessoria técnica ou ela pode resolver esses compromissos, como é que foi?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Como assessoria técnica, e eu entendi que seria o caminho para ajudar na assessoria técnica e resolver o problema do acerto desses compromissos financeiros que não estavam sendo honrados.

Juiz Federal:- E como foi o desdobramento disso daí?

Luís Mário da Costa Mattoni:- O desdobramento, eu procurei a Azyo na pessoa do senhor Paulo Gomes, conversei com ele, relatei a conversa, ele se interessou pelo assunto, ele precisava então firmar um contrato da Akyzo com a NEDL, firmou esse contrato com a NEDL, eu levei essa questão para a NEDL dessa contratação e dessa indicação que tinha sido feita para que se contratasse a Akyzo para ajudar nesse processo, a NEDL aprovou essa contratação, fez essa contratação e, após essa contratação, os processos tiveram mais celeridade.

Juiz Federal:- E o que foi contratado especificamente, o senhor se recorda o objeto do contrato?

Luís Mário da Costa Mattoni:- O objeto do contrato, eu não tenho os detalhes do objeto do contrato, mas o contrato visava o pagamento de... a remuneração da Akyzo através de um sucesso na obtenção da aprovação desses aditivos.

O acusado **LUÍS MARIO DA COSTA MATTONI** (evento 432 – termo 3) também confirmou que os serviços de consultoria técnica descritos no contrato celebrado entre a AKYZO e o consórcio NEDL não foram prestados de fato, ou seja, que o contrato foi simulado:

Juiz Federal:- A Akyzo nessa prestação de serviço, o senhor tem conhecimento se ela realizou algum serviço técnico relativamente a esses aditivos ou foi esse compromisso?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, não tenho conhecimento de consultoria técnica, esses aditivos eram aditivos que eram elaborados pela equipe de obras da NEDL que tinha o seu corpo técnico próprio.

Juiz Federal:- Então a Akyzo não fez algum parecer, alguma coisa parecida, vamos dizer, algum laudo técnico sobre esses aditivos, o senhor tem conhecimento se ela fez?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Efetivo, não tenho conhecimento.

(...)

Defesa:- O senhor não teve nenhum dado concreto, isso é somente uma suposição, uma impressão pessoal sua, subjetiva?

Luís Mário da Costa Mattoni:- É, a impressão que eu tenho é que eu segui essa orientação, foi feito o contrato com a NEDL, e a Akyzo foi contratada e os aditivos começaram a ser priorizados nas suas análises e aprovados quando...

Defesa:- Com a entrada da Akyzo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Sim, perfeito.

Defesa:- E o senhor tomou conhecimento de algum pagamento ilícito?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu gostaria de só complementar a resposta.

Defesa:- Sim, claro.

Luís Mário da Costa Mattoni:- E também não tenho conhecimento de nenhum trabalho de consultoria, não tive nenhum acesso, assim, de análise de consultoria efetiva em cima dos aditivos.

Com relação a LIDERROLL, não obstante haver prova de que se trata de uma empresa operacional que produz roletes e motrizes, inclusive com tecnologia inovadora e

patente industrial, foi demonstrado que os acusados **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI** mesclavam as atividades lícitas desenvolvidas pela empresa, consistentes no fornecimento desses produtos para obras da PETROBRAS, com atividade ilícitas, consistentes na simulação da prestação de serviços de consultoria e assessoria.

Este é o caso do contrato de assessoria firmado entre a LIDERROL e o CONSÓRCIO GNL BAHIA, formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA (contrato constante no evento 1, anexo 14, página 31 e ss. da presente ação penal), que tinha por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica e comercial na obra de construção e montagem do píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA).

Assim como nos contratos celebrados pela AKYZO descritos no presente processo, os serviços descritos no mencionado contrato celebrado pela LIDERROLL nunca foram prestados de fato. Esse fato em conjunto com as evidências documentais de que houve fraudes na licitação e na execução das obras do TABR indicam que tal contrato tenha sido celebrado tão somente para permitir o fluxo de propinas decorrentes da venda de informações privilegiadas que **PAULO ROBERTO** e **MARIVALDO** tinham sobre a obra, as quais foram obtidas com funcionários corrompidos da PETROBRAS, conforme relatado no depoimento prestado por RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER (transcrito mais acima).

Portanto, observa-se que tanto a AKYZO, em maior grau, quanto a LIDERROLL, em grau menor, em razão da mescla com atividades operacionais lícitas, foram utilizadas por **PAULO** e **MARIVALDO** nas atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa.

Uma vez disponibilizado o dinheiro aos réus **PAULO ROBERTO** e **MARIVALDO** com base nesses contratos falsos de assessoria, iniciava-se a segunda etapa da lavagem de ativos, na qual os valores saíam dos intermediários e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos), descontada a comissão do operador. No presente caso, foram identificadas pelo menos três formas de operacionalização das vantagens indevidas aos beneficiários finais, quais sejam:

a) entrega de valores em espécie: consistia na entrega de valores em espécie aos funcionários da PETROBRAS, mediante a emissão de cheques das empresas AKYZO e LIDERROL em favor do próprio administrador dessa empresa, **PAULO FERNANDES**, sem notícia de posterior depósitos em suas contas, o que indica que os respectivos valores eram

sacados e entregues em espécie aos destinatários da propina, conforme será aprofundado no tópico da lavagem de dinheiro.

b) pagamento de despesas pessoais e disponibilização de conta e cartão bancário: era o pagamento de despesas pessoais dos agentes públicos, como, por exemplo, o pagamento por **MARIVALDO** de móveis e eletrodomésticos que tinham como endereço de entrega a residência de **EDISON KRUMMENAUER**;

c) operações de dólar-cabo e repasses de vantagens indevidas no exterior: ocorria por meio de depósitos no exterior, mediante operações cruzadas envolvendo transações no Brasil com respectiva compensação no exterior (dólar-cabo) em contas mantidas por funcionários da PETROBRAS em nome de *offshores*, como no caso em que a LIDERROLL transferiu cerca de R\$ 2.868.486,50 para a empresa LATURF, do também ex-funcionário da PETROBRAS EDUARDO MUSA, que transferiu a **EDISON KRUMMENAUER** quantia correspondente no exterior como forma de repassar vantagens indevidas;

Neste ponto também havia divisão formal de tarefas entre os integrantes da organização criminosa, desta vez havida entre os integrantes do segundo e do terceiro núcleo da organização. Enquanto **MÁRCIO FERREIRA** e **EDISON KRUMENAUER**, ex-funcionários da PETROBRAS corrompidos forneciam informações privilegiadas a **PAULO** e **MARIVALDO**, estes se reuniam com representantes de empreiteiras interessas nos contratos geridos pelos primeiros para vender tais informações, em verdadeira intermediação de interesses entre os empresários corruptores e os funcionários públicos corrompidos.

Durante seu interrogatório, o colaborador **EDISON KRUMENAUER** relatou como surgiu o sistema de arrecadação de propina na Área de Gás e Energia da PETROBRAS:

Juiz Federal:- Certo. A acusação aqui diz respeito mais especificamente à sua relação com essas empresas Liderrol e Akyzo, o senhor pode me relatar como começou isso e como isso se desenvolveu?

Edison Krummenauer:- Bem, como eu coloquei, no final de 2002 eu volto para a engenharia na função de gerente de empreendimento. Muda o governo e com isso muda praticamente, mudou praticamente toda a estrutura da Petrobras, desde a diretoria, gerentes executivos, gerentes gerais, coisa que não era muito comum antes. Eu acho que foi em fevereiro, o David foi indicado como gerente geral, meu gerente, e algum tempo após a chegada dele nesta gerência, o David me procura na minha sala e ele comenta comigo que eu precisava, ele gostaria e eu precisava conversar com o Paulo, Paulo Fernandes, que seria importante essa conversa com ele, mas sem entrar muito em detalhes da conversa. Eu, naquele momento não me lembro se... Eu disse para ele, "Não, tudo bem, eu vou, eu vou conversar com o Paulo", ele disse que era um assunto importante, "eu vou conversar com o Paulo", eu já conhecia o Paulo, que o Paulo tinha sido funcionário da Petrobras, eu tive um determinado momento que David era o chefe dele numa plataforma em Angra dos Reis e eu era gerente de uma outra plataforma e a gente teve algum pequeno relacionamento

naquele momento lá. Eu já conhecia então ele, eu fui até... Eu não lembro se fui eu que liguei pra ele ou ele me ligou, marcamos um encontro no escritório dele. Chegando lá no escritório dele, ele... Primeiro alguns minutos lá de conversa, sei lá, social, e em determinado momento ele começa a comentar comigo como foi a transformação na Petrobras e que ele havia conseguido colocar o David, eleger o David como gerente geral e que ele ficou devendo favores a pessoas que ajudaram a ele a colocar David como gerente geral, e ele estava montando o que eu poderia chamar de um grupo de atividades de corrupção, porque o objetivo era ele ter que pagar alguma coisa para essas pessoas, pelo que eu entendi, que ajudaram a botar o David lá e também para nos beneficiarmos através dessa atividade de, desse grupo que ele estava formando, e estava me convidando a fazer parte do grupo, para esse fim. Eu, naquele momento eu tinha certos receios com relação à minha permanência na minha função porque eu tinha voltado há pouco tempo, mas também, confesso que também tive motivações financeiras. E assim foi, o David, ele, desculpa, o Paulo na conversa lá ele expôs que a gente... **ele iria fazer todo o trabalho de intermediação junto às empresas, eu não apareceria, haveriam contratos de assessoria com essas empresas, e em troca disso eu tinha que dar informações privilegiadas a ele, necessárias a essas empresas, e isso era o objeto do que seriam os contratos de assessoria.**

Juiz Federal:- Por exemplo, que tipo de informação? E o que era a informação privilegiada, que tipo de informação?

Edison Krummenauer:- Bem, nós temos duas fases do processo de implementação de um projeto, tem a fase de contratação e tem a fase de execução do projeto. Então era auxiliando com informações relativas aos projetos no que diz respeito à lista das empresas, fornecer os orçamentos da Petrobras, dirimir dúvidas a respeito do contrato de uma forma mais, como é que eu vou dizer, mais selecionada, ou seja, para aquela empresa, durante a execução dos trabalhos era na ajuda dos aditivos...

Juiz Federal:- Ajuda em que, nos aditivos?

Edison Krummenauer:- Ajudar que os aditivos fossem... Como é que eu vou dizer... Assim, no maior valor que fosse possível ser, se as empresas estivessem pleiteando... Eu, como gerente de empreendimento, eu não sei, acho que eu estou pulando algumas coisas aqui, em termos de ainda lá na relação nesse dia junto com o Fernando, não sei se a excelência gostaria de ouvir.

Juiz Federal:- Com o Fernando?

Edison Krummenauer:- Desculpa, com o Paulo Fernandes.

Juiz Federal:- Ah, sim.

Edison Krummenauer:- Naquele dia foi colocado que eu teria uma proteção completa dentro daquele sistema que ele estava montando.

Juiz Federal:- Uma proteção em que sentido?

Edison Krummenauer:- Proteção no sentido de manter sigilo sobre a minha pessoa junto às empresas com quem ele estaria oferecendo essas vantagens e dentro da minha empresa também não haveria nenhuma informação nesse sentido também.

O depoimento de **EDISON KRUMENAUER** foi corroborado por diversos elementos independentes de prova, como, por exemplo, o laudo da Polícia Federal (evento 13, laudo 2, do IPL) que indica que houve fraude na licitação do contrato firmado entre a PETROBRAS e a CARIOCA ENGENHARIA para construção do Terminal Aquaviário da Barra do Riacho (TABR), obra na qual a AKYZO foi contratada para prestar serviços de *“assessoria técnica comercial na contratação de insumos e serviços pertinentes à execução do contrato”* (evento 1, anexo 14, pp. 22/28).

Conforme consignado no referido Laudo, as fraudes na licitação desse contrato resultaram em prejuízo ocasionado à PETROBRAS de R\$ 58.254.714,70, valores que atualizados correspondem à quantia de R\$ 145.054.239,61, mediante a elevação artificial de

preços por parte da CARIOCA, que venceu a licitação mediante conluio e fraude ao caráter competitivo do certame, cuja comissão de licitação era integrada pelo acusado **MÁRCIO FERREIRA**.

Ainda de acordo com **EDISON KRUMENAUER**, o montante da propina que lhe era paga era calculada com base nos contratos de assessoria que a AKYZO-LIDERROL formalizava com as empreiteiras que contratavam com a PETROBRAS. Esses contratos de assessoria geralmente envolviam o pagamento de cerca de 1% (um por cento) do valor do contrato com a estatal, e tais valores eram divididos igualmente (50% - 50%) entre ele e **PAULO FERNANDES**:

Juiz Federal:- E ele nominou outras pessoas que seriam do grupo, que seriam remunerados?

Edison Krummenauer:- É, naquele momento lá, até por uma questão de coerência do que ele estava colocando, ele não... Ele disse que existiam outras pessoas, mas ele não... iria manter aquele sigilo, que eu coloquei antes, o sigilo era dentro da Petrobras e junto com as empresas. Então, assim, mas com o tempo esse sigilo e as conversas acabaram se quebrando, eu comecei a conhecer através do próprio Paulo...

Juiz Federal:- Depois eu acho que a gente entra nesses detalhes aí, então. E como, o que ele disse para o senhor como seria essa sua remuneração?

Edison Krummenauer:- Essa remuneração seria através desses contratos que ele faria de assessoria com essas empresas e que seria dividido meio a meio, cinquenta por cento para ele e cinquenta por cento pra mim.

Juiz Federal:- Do valor do contrato de assessoria?

Edison Krummenauer:- Do valor do contrato de assessoria, que girava em alguma coisa da ordem de 1 por cento, mais ou menos era isso, do contrato com a Petrobras.

Juiz Federal:- E quantos contratos...A partir daí... Bem, o senhor aceitou então essa proposta?

Edison Krummenauer:- Sim, eu aceitei dentro daquelas duas razões que eu coloquei para sua excelência.

Juiz Federal:- E quantos, aproximadamente, contratos da Petrobras que o senhor se envolveu e que houve essa espécie de remuneração pela Liderrol e pela Akyzo, aproximadamente?

Edison Krummenauer:- Foram vários, foram vários contratos. Eu acho que, sei lá, bem mais de 10 contratos, falando em termos de grandes contratos, contratos a nível de diretoria da Petrobras, assim, contratos acima aí de 200 milhões, 300 milhões.

Esse montante percentual de aproximadamente 1% por valor de contrato foi confirmado por **PAULO FERNANDES** em seu interrogatório judicial (evento 449 – termo 1):

Juiz Federal:- Mas como é que era, como era mais comum, valor fixo ou valor percentual?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não vou dizer mais comum, mas percentual maior, foi de valor percentual, com certeza.

Juiz Federal:- E havia um padrão desse percentual?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, para obras de engenharia, existia uma faixa, não vou dizer um padrão, de 1, 2%, dependendo. Porque, porque isso, se for uma obra de um valor muito alto, o percentual é muito baixo. Porque o contratante não é burro, porque “esse cara vai ganhar uma fortuna”. Eles olham com isso, eles medem. Eles diminuem o percentual. Se for uma obra muito baixa, eles falam assim, “esse cara não vai ter pegada para trabalhar numa obra baixa”. Aí se aumenta o percentual.

Segundo **EDISON KRUMENARUER**, os acusados **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI** mantinham planilhas de controle sobre as vantagens indevidas recebidas em decorrências dos contratos de assessoria celebrados pela organização a respeito da parte de propina que cabia a cada um dos integrantes do esquema que agia na área de Gás e Energia da PETROBRAS:

Juiz Federal:- E ele prestava contas ao senhor, não?

Edison Krummenauer:- Bem, o Paulo ele era o dono da Akyzo, posteriormente ele começa a quebrar essa questão do sigilo, ele me apresenta um sócio dele, que era o Marivaldo, e eu começo também a ter relacionamentos com o Marivaldo a respeito da mesma coisa. O Paulo, lá por 2007, ele funda a Liderroll, que era uma empresa que tinha uma atividade industrial específica, enfim, e começa a se afastar um pouco do processo e o Marivaldo começa a assumir cada vez mais, assim vai por alguns anos até que o Marivaldo ele assume tudo. Então inicialmente quem me dava as informações referentes aos montantes que eu tinha direito aos contratos era o Paulo e depois passou a ser o Marivaldo.

Juiz Federal:- Mas eles repassavam os valores e prestavam contas, “Olha, tem um contrato de assessoria com a empresa x, essa é a sua parte, eles pagaram”, era assim que funcionava?

Edison Krummenauer:- Sim, era, o Paulo e o Marivaldo, eles tinham um sistema de controle informatizado em que tinha lá as informações de cada contrato, quanto era o valor do contrato e quem recebia em cada contrato...

Juiz Federal:- E o senhor viu essa planilha?

Edison Krummenauer:- Eu, periodicamente eu via essas planilhas.

Juiz Federal:- Mas tinha identificação não só do senhor, mas dos outros que recebiam?

Edison Krummenauer:- Não, cada um tinha sua planilha, cada um tinha sua planilha. Em alguns casos, foram poucos casos em que houve uma interferência minha com um outro colega também na participação dessas propinas, porque eu assumi o contrato desse outro colega que já vinha desenvolvendo, então nesse sim havia lá a repartição, daí por três, do valor ainda restante do contrato a receber.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o contrato de assessoria era cinquenta por cento dele, do senhor Paulo, e cinquenta por cento do senhor...

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- Mas e se tinham outras pessoas, como é que se fazia, daí?

Edison Krummenauer:- Pois é, quando tinha outras pessoas era dividido daí por três. Era trinta por cento, trinta e três por cento para cada um, para Paulo e Marivaldo trinta e três por cento, para mim trinta e três por cento, para a outra pessoa, a mesma coisa.

Foi comprovado também que os acusados **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** participaram de reuniões com os representantes de empreiteiras interessadas em obter contratos na PETROBRAS, a fim de ajustar tanto o favorecimento das empresas no tange às condições de contratação quanto o correlato pagamento de propinas destinadas aos funcionários da PETROBRAS.

Nesse sentido, o depoimento do réu **PAULO FERNANDES** (evento 449 – termo 1):

Juiz Federal:- Quem era seu contato nesse consórcio pelos trabalhos prestados pela Akyzo?

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Desculpa. Nesse contrato, exclusivamente foi o senhor Luiz Mario Matonni.

Juiz Federal:- Luiz Mario Matonni.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Exclusivamente.

Juiz Federal:- E para a parte da consultoria técnica, das informações técnicas, que teria sido prestado pela Akyzo? Foi lê também?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não, Excelência, esse contrato aqui não houve um trabalho técnico da nossa parte. Técnico, técnico, como eu estou acostumando a fazer, abrir desenho, projetar, não.

Juiz Federal:- O que foi então esse contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Até então porque a Toyo,era uma empresa que tinha estrutura, são japoneses, eles eram líderes do contrato. Uma cultura diferenciada, uma cultura completamente diferente, os japoneses são muito exigente. A Camargo Correa e a Andrade também tinham um corpo técnico bem grande. Foi um período em que não tinham muitas obras no Brasil. Então essas empresas podiam se dedicar a seus próprios problemas. Eu fui procurado pelo Luiz Mario para fazer uma assessoria comercial. Não de venda, mas para ver se desatava um nó que eles estavam. Quando eu fui procurado pelo Luiz Mario, eu sinceramente tive medo de pegar essa obra. Porque eu não tinha idéia do que ele estava falando. Eu sabia que era uma obra grande, pelo mercado inteiro, pelos jornais, pelas notícias, que era uma obra gigantesca. Disse, “olha, Luiz Mario, eu não sei se consigo digerir um troço desse tamanho”.

Juiz Federal:- mas qual que era o empecilho?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Eu não sabia qual era o tamanho, meu tamanho frente o...

Juiz Federal:- O que ele falou para o senhor?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Ele falou que estava com problema de desequilíbrio econômico financeiro dentro dessa obra. Aí eu falei, “se o caldo já está derramado, tecnicamente, não há o que recuperar. Como eu recupero, ajudo vocês a recuperar isso?”. Aí ele me over view, ficou horas comigo dentro de uma sala de reunião me explicando. Aí eu entendi, eu falei, “olha, entendi mais ou menos, mas estou meio inseguro”. O senhor Luiz Mario Matonni, ele me garantiu que não me deixaria sozinho. Ele falou, “olha, vou acompanhar essa obra pari passu com você, para dar toda a segurança para você tocar. O eu nós precisamos são orientações de procedimento”. Quando eu entrei de fato no problema, que eu comecei a olhar que era frente... aí ele me pediu uma proposta comercial, e eu apresentei uma proposta na época, para ele. Parece que ele levou isso para o grupo, e o grupo aceitou minha contratação. Eu fiquei super feliz, porque era uma honra trabalhar para um grupo desse tamanho. Eu praticamente iniciando, em 2004, um contrato em 2006. O Luiz Mario começou a me trazer muitas informações.

Juiz Federal:- Teve contato com outras pessoas?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não. Dentro desse consórcio, só o Luiz Mario.

Também a evidenciar o vínculo associativo entre os acusados, há o depoimento de ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR, ex-diretor da ANDRADE GUTIERREZ, ouvido na condição de testemunha no presente processo (evento 292 – termo 2), que relatou episódio ocorrido em um jantar em uma casa de carnes que contou com a participação dos réus LUIS MATTONI, PAULO FERNANDES e também de funcionários da área de gás da PETROBRAS:

Defesa:- Pela defesa do Paulo e do Marivaldo. O senhor mencionou que conheceu o Paulo, Paulinho, o senhor fez a referência ao nome dele assim, e num jantar, o senhor lembra, o senhor se recorda onde foi esse jantar?

Elton Negrão de Azevedo Júnior:- Olha, esse jantar foi num restaurante que tem no Rio, em Ipanema, eu não me lembro o nome não, mas era uma casa de carnes, doutor, eu não consigo me lembrar o nome não, mas foi em Ipanema com certeza.

Defesa:- E era um jantar institucional, era um jantar de alguma associação, o senhor se recorda?

Elton Negrão de Azevedo Júnior:- Esse jantar eu fui convidado e quando cheguei tinha várias pessoas, pessoas envolvidas nesse meio de gás, não era só a gente não, eu me lembro que tinha da Andrade, tinha o Antônio Pedro, tinha o Luiz Mário, tinha o... o Paulinho estava lá, tinha mais gente também da área de gás da Petrobras, era bastante gente, mas, eu não me lembro de todos não, mas esses nomes com certeza que eu acabei de falar para o senhor.

Conforme será detalhado a seguir no tópico destinado à lavagem de dinheiro, há prova de que a organização atuou no âmbito da Área de Gás e Energia da PETROBRAS desde 2003 até meados de 2016, o que indica a estabilidade e permanência do grupo, que somente teve suas atividades suspensas em razão das investigações da Operação Lava Jato.

Nesse sentido o interrogatório de **EDISON KRUMMENAUER** (evento 432 – termo 4):

Juiz Federal:- Certo. A acusação aqui diz respeito mais especificamente à sua relação com essas empresas Liderrol e Akyzo, o senhor pode me relatar como começou isso e como isso se desenvolveu?

Edison Krummenauer:- Bem, como eu coloquei, no final de 2002 eu volto para a engenharia na função de gerente de empreendimento. Muda o governo e com isso muda praticamente, mudou praticamente toda a estrutura da Petrobras, desde a diretoria, gerentes executivos, gerentes gerais, coisa que não era muito comum antes. Eu acho que foi em fevereiro, o David foi indicado como gerente geral, meu gerente, e algum tempo após a chegada dele nesta gerência, o David me procura na minha sala e ele comenta comigo que eu precisava, ele gostaria e eu precisava conversar com o Paulo, Paulo Fernandes, que seria importante essa conversa com ele, mas sem entrar muito em detalhes da conversa. Eu, naquele momento não me lembro se... Eu disse para ele, "Não, tudo bem, eu vou, eu vou conversar com o Paulo", ele disse que era um assunto importante, "eu vou conversar com o Paulo", eu já conhecia o Paulo, que o Paulo tinha sido funcionário da Petrobras, eu tive um determinado momento que David era o chefe dele numa plataforma em Angra dos Reis e eu era gerente de uma outra plataforma e a gente teve algum pequeno relacionamento naquele momento lá. Eu já conhecia então ele, eu fui até... Eu não lembro se fui eu que liguei pra ele ou ele me ligou, marcamos um encontro no escritório dele. Chegando lá no escritório dele, ele... Primeiro alguns minutos lá de conversa, sei lá, social, e em determinado momento ele começa a comentar comigo como foi a transformação na Petrobras e que ele havia conseguido colocar o David, eleger o David como gerente geral e que ele ficou devendo favores a pessoas que ajudaram a ele a colocar David como gerente geral, e ele estava montando o que eu poderia chamar de um grupo de atividades de corrupção, porque o objetivo era ele ter que pagar alguma coisa para essas pessoas, pelo que eu entendi, que ajudaram a botar o David lá e também para nos beneficiarmos através dessa atividade de, desse grupo que ele estava formando, e estava me convidando a fazer parte do grupo, para esse fim. Eu, naquele momento eu tinha certos receios com relação à minha permanência na minha função porque eu tinha voltado há pouco tempo, mas também, confesso que também tive motivações financeiras. E assim foi, o David, ele, desculpa, o Paulo na conversa lá ele expôs que a gente... ele iria fazer todo o trabalho de intermediação junto às empresas, eu não apareceria, haveriam contratos de assessoria com essas empresas, e em troca disso eu tinha que dar informações privilegiadas a ele, necessárias a essas empresas, e isso era o objeto do que seriam os contratos de assessoria.

Juiz Federal:- Por exemplo, que tipo de informação? E o que era a informação privilegiada, que tipo de informação?

Edison Krummenauer:- Bem, nós temos duas fases do processo de implementação de um projeto, tem a fase de contratação e tem a fase de execução do projeto. Então era auxiliando com informações relativas aos projetos no que diz respeito à lista das empresas, fornecer os orçamentos da Petrobras, dirimir dúvidas a respeito do

contrato de uma forma mais, como é que eu vou dizer, mais selecionada, ou seja, para aquela empresa, durante a execução dos trabalhos era na ajuda dos aditivos...

Juiz Federal:- Ajuda em que, nos aditivos?

Edison Krumpfenauer:- Ajudar que os aditivos fossem... Como é que eu vou dizer...

Assim, no maior valor que fosse possível ser, se as empresas estivessem pleiteando...

Eu, como gerente de empreendimento, eu não sei, acho que eu estou pulando algumas coisas aqui, em termos de ainda lá na relação nesse dia junto com o Fernando, não sei se a excelência gostaria de ouvir.

Juiz Federal:- Com o Fernando?

Edison Krumpfenauer:- Desculpa, com o Paulo Fernandes.

Juiz Federal:- Ah, sim.

Edison Krumpfenauer:- Naquele dia foi colocado que eu teria uma proteção completa dentro daquele sistema que ele estava montando.

Juiz Federal:- Uma proteção em que sentido?

Edison Krumpfenauer:- Proteção no sentido de manter sigilo sobre a minha pessoa junto às empresas com quem ele estaria oferecendo essas vantagens e dentro da minha empresa também não haveria nenhuma informação nesse sentido também.

Juiz Federal:- Quem estava presente nesta reunião?

Edison Krumpfenauer:- Essa primeira reunião com o Paulo?

Juiz Federal:- Isso, a primeira reunião.

Edison Krumpfenauer:- Naquele momento foi somente o Paulo, não tinha...

Juiz Federal:- O senhor e o Paulo?

Edison Krumpfenauer:- Eu e o Paulo.

Corroborar esse depoimento o interrogatório do próprio **PAULO FERNANDES** (evento 449 – termo 1), que afirmou que a empresa **AKYZO** foi constituída em 2002, exatamente na mesma data descrita por **EDISON KRUMENAUER** de início das atividades da organização:

Juiz Federal:- Eletricista, certo. E essas duas empresas, que constituem aqui o foco dessa acusação, a Liderrol e a Akyzo, qual delas veio primeiro?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- A Akyzo nasceu primeiro, em 2002, ela nasceu como ponto de referência dentro do quarto das minhas filhas.

Juiz Federal:- E a Liderroll surgiu quando?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- A Liderroll surgiu no final de 2007, isso data de Junta Comercial, mas ela só veio ao mercado a partir de 2008.

A prova do vínculo associativo entre os acusados também é forte, e é constituída tanto pela evidência de reuniões, encontros, jantares, trocas de e-mail e até mesmo de relações de amizade entre os integrantes da organização, quanto por provas documentais de transações financeiras entre os acusados. Como exemplo tem-se móveis e eletrodomésticos comprados por **MARIVALDO ESCALFONI** e entregues da residência de **EDISON KRUMENAUER** (conforme será aprofundado em diante), a “doação” de R\$ 2.000.000,00 efetuada por **PAULO FERNANDES** em favor de **LUIS MATTONI**, cujo contrato estava em nome das respectivas esposas, e a utilização, por **EDISON**, de talões de cheque e cartão de crédito de conta bancária mantida por **JOELMA FERNANDES**, esposa de **PAULO FERNANDES**, conforme evidenciado abaixo:

Juiz Federal:- O senhor mencionou a questão da conta, do cartão, chegou a ser aberta uma conta para o senhor pela Akyzo, pelo senhor Paulo ou pelo senhor Marivaldo?

Edison Krumpfenauer:- Não foi aberta no meu nome, mas foi aberta.

Juiz Federal:- E era em nome de quem?

Edison Krumpfenauer:- Eu fiquei sabendo depois que essa conta tinha sido aberta em nome da Joelma, esposa do Paulo.

Juiz Federal:- E lhe foi passado o cartão dessa conta?

Edison Krumpfenauer:- Foi, um cartão e cheques assinados, um talão de cheques assinados.

Juiz Federal:- Um talão de cheques. E o senhor rasgou isso?

Edison Krumpfenauer:- Rasguei.

Juiz Federal:- Mas quando o senhor rasgou?

Edison Krumpfenauer:- Ou rasguei ou devolvi para o Paulo, eu acho que eu não...

Juiz Federal:- Quando que foi isso?

Edison Krumpfenauer:- Isso foi muito lá no início, eu acho que foi 2003 ainda, 2004.

Juiz Federal:- Mas eles continuaram depositando nessa conta em seu favor depois que o senhor devolveu?

Edison Krumpfenauer:- Sim, não, a conta continuou existindo, até onde eu sei, quer dizer, a conta sempre existiu, porque era o local onde o dinheiro ficava para ser remunerado, nessa conta.

Juiz Federal:- Sei. E esses depósitos, essa conta então, o dinheiro que estava ali era para o senhor?

Edison Krumpfenauer:- Sim.

Juiz Federal:- Só para o senhor ou pra mais gente?

Edison Krumpfenauer:- Bom, não sei se tinha outras pessoas que também recebiam através da mesma conta.

Juiz Federal:- Mas se o senhor devolveu o cartão, o cartão e os cheques, como é que o senhor tinha controle da conta?

Edison Krumpfenauer:- Eu tinha, eu não tinha controle da conta, eu tinha controle do que eu recebia via essas tabelas que o Marivaldo me apresentava. Periodicamente eu ia lá... Eu nunca fiquei com cópia dessas tabelas, ou se fiquei eu botei fora algumas vezes, mas eu sempre tive o número que eu tinha de cabeça, guardado de cabeça, o número que eu tinha lá naquela conta, e os contratos...

Juiz Federal:- E que número que era esse?

Edison Krumpfenauer:- É o que eu lhe comentei, começou do zero e foi crescendo, sendo que quando nós chegamos, acho que era 2009, 2010, por aí, estava na ordem de 15 milhões de reais.

Juiz Federal:- Até quando que o senhor recebeu valores nesse esquema?

Edison Krumpfenauer:- Eu recebi até... Valores em espécie até junho do ano passado.

O colaborador **EDISON KRUMENAUER** relatou, também, que após sua saída da **PETROBRAS PAULO** e **MARIVALDO** lhe informaram que não seriam realizados novos repasses, justamente em razão da deflagração da Operação Lava Jato, de modo que o dinheiro permaneceria aplicado, para repasse em momento futuro:

Juiz Federal:- E o que aconteceu com essa conta depois?

Edison Krumpfenauer:- ... não ser em meu nome, o dinheiro que estava lá que era controlado por esse outro sistema, essas tabelas, que nessas tabelas eram listados todos os contratos e os valores que as empresas já haviam pago, e o que vinha pra mim e o que iria para a Akyzo e Liderroll.

Juiz Federal:- E que fim deu essa conta?

Edison Krumpfenauer:- Não sei, eu acredito que ela exista até hoje, assim, a partir do momento aí que... Aliás, eu, às vezes eu cheguei até, quando eu estava lá conversando com o Paulo, que eu ia com uma certa frequência lá no escritório da Akyzo e Liderroll, o Marivaldo estava lá com... Quando o Marivaldo ainda não tinha, não estava tão a par dos controles, ou eu não sabia que ele estava a par, eu

pedia para o Paulo, “Pô, Paulo, liga lá para o gerente lá e vê quando tem na conta”, e o Paulo ligava na minha frente, perguntava quanto é que tinha, me informava e tal. Depois eu parei com esse procedimento de perguntar para ele, para ligar para o banco, porque o Marivaldo tinha um controle bastante... De planilhas, bastante bem feito, enfim, e mostrava.

Juiz Federal:- Depois que o senhor saiu da Petrobras chegaram a fazer aqueles contratos de prestação de serviços para o senhor receber, não?

Edison Krummenauer:- Não, depois que eu saí da Petrobras, como já estava em andamento a operação Lava Jato, foi acordado que, “Olha, nesse momento não vamos passar para ninguém recursos e em algum momento no futuro, quando essa operação acabar, a gente encontra alguma maneira de fazer esse repasse”, mas que o dinheiro ficaria aplicado lá, enfim, que ainda sobrou recursos nessa conta.

Na PETROBRAS, além de **EDISON KRUMMENAUER**, a organização criminosa contava também com **MÁRCIO ALMEIDA FERREIRA**, funcionário de carreira da estatal que exerceu diversas funções na Diretoria de Engenharia entre 2005 e 2010. Contra este último, por um lado, há fortes indícios da prática de atos de ofícios em contratos nos quais houve atuação ilícita da AKYZO e da LIDERROLL, como nas obras do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR) e do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), e, por outro lado, a descoberta da manutenção de quantia milionária no valor de aproximadamente R\$ 48 milhões em contas secretas nas BAHAMAS.

Com efeito, há provas circunstanciais da participação de **MÁRCIO FERREIRA** nas licitações, contratos, projetos e aditivos das obras objeto da ação penal, o que indica que este acusado integrou a organização exercendo tarefa de maneira estruturalmente ordenada, em posição-chave para o sucesso das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização.

Há também prova de vínculo pessoal e próxima entre **MÁRCIO FERREIRA** e **MARIVALDO ESCALFONI**, consistente na troca, entre eles, de e-mails com conteúdo suspeito. Nesse ponto, cumpre mencionar a contradição entre o depoimento inicial prestado por **MÁRCIO FERREIRA** perante a Polícia Federal, no qual negou possuir relacionamento próximo com **MARIVALDO**, e o interrogatório judicial prestado na presente ação penal (evento 446 – termo 2):

Defesa:- Conhece? O senhor conheceu Marivaldo e Paulo Roberto onde?

Márcio de Almeida Ferreira:- Eu conheci os dois eles me pediram uma reunião na Petrobrás. Eles tinham uma empresa chamada Liderroll e estavam divulgando um produto pra área de dutos, uns roletes de suportaço. Eles tinham um contato já com a área técnica de desenvolvimento de projetos da engenharia e eles estavam buscando. E meu empreendimento especificamente nessa área de terminais e dutos era muito, digamos, usuário de tubulações, dutos de grande e médio porte, dentro de terminais, em Pier, na área portuária. E utilizavam muito esse tipo de rolete. E eles tinham um produto diferenciado que eram uns roletes de produto especial, desenvolvido, enfim, e estavam mostrando isso. Eles foram, me mostraram e eu tomei conhecimento, conheci os dois nessa época. E inclusive fui em uma reunião técnica com outras pessoas também no escritório deles, ver o produto que eles

tinham desenvolvido, o protótipo e ver também os critérios de cálculos, essas coisas mais técnicas.

Defesa:- Então o senhor visitou a empresa?

Márcio de Almeida Ferreira:- Visitei, visitei também uma ou duas oportunidades. Vi um vídeo mais tarde até em uma outra oportunidade sobre um contrato grande que eles obtiveram com a Petrobrás, para lançamento de dutos em túneis, utilizando esses roletes motorizados, coisa desse tipo.

Defesa:- O senhor foi sozinho?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não, eu fui essas vezes com alguém do meu empreendimento, eu não me lembro exatamente quem, o nome das pessoas, mas foi com mais...

Defesa:- Foi com alguém da Petrobras?

Márcio de Almeida Ferreira:- Foi, foi, foi com alguém da Petrobras e também tinham outras pessoas lá.

Defesa:- O senhor se recorda de ter obtido acesso a rede wi-fi da empresa quando foi lá?

Márcio de Almeida Ferreira:- Olha, eu não me lembro, mas provavelmente sim, porque dentro de sala de reunião tem sempre esse problema de sinal, a gente sempre perguntava no caso de ter dificuldade, e na própria Petrobrás, também, nós tínhamos a rede pra visitantes que normalmente a gente oferecia aos visitantes lá.

Defesa:- O senhor sabe por que o senhor teve que ir à empresa, por que essa visita no local?

Márcio de Almeida Ferreira:- Do...

Defesa:- Da Liderroll.

Márcio de Almeida Ferreira:- Foi pra ver o produto.

Defesa:- Pra conhecer a tecnologia?

Márcio de Almeida Ferreira:- Conhecer o produto e ter uma reunião com um engenheiro que foi o que desenvolveu o projeto, através de cálculo de elementos finitos, enfim, um cálculo avançado pra mostrar a conformidade do produto com os dutos e o grau de abaixo atrito, enfim, coisas técnicas, mostrando que era um produto que oferecia grandes vantagens.

Defesa:- O senhor conheceu a empresa Akyzo?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não, não conheci, mas eu vi o nome da Akyzo no dia da Liderroll, estava escrito lá e estava também na sala de espera, assim, tinha o nome lá Akyzo junto com a Liderroll.

Defesa:- O senhor sabe o que essa empresa fazia?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não, eles... eu perguntei, eles me disseram que essa empresa era uma empresa que também deles, dos mesmos sócios que tratava de consultoria.

Defesa:- O senhor teve contato com o Marivaldo após a sua aposentadoria?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, tive. Eu encontrei com o Marivaldo, por acaso. Quando eu me aposentei eu constituí uma empresa voltada, como objeto principal, administração de bens próprios. Através dessa empresa, eu comprei imóvel, eu fiz reforma, eu continuei na minha atividade imobiliária que eu tive durante o tempo, coisa que eu domino com uma certa facilidade. Encontrei com ele, falei que eu já tinha me aposentado e que eu tinha constituído uma empresa de tal forma assim. Nós conversamos, e ele me falou também de imóvel que ele tinha interesse em fazer, estava inclusive com alguma ideia de fazer alguma coisa de imóvel. Me perguntou se eu iria trabalhar em consultoria, de certo, eu falei que não tinha muito interesse, mas também não era uma coisa descartada. Mas o meu objetivo era administração de bens, dos próprios bens e obras e aluguel, eventualmente, que era o meu agora, meu foco de manter um patrimônio e ter um rendimento de alugueis também.

Defesa:- Vocês trocaram e-mail?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não troquei porque foi no início, eu ainda não tinha e-mail. Inclusive ele até me sugeriu, quando eu não tinha cartão ainda, não tinha e-mail, ele me perguntou se eu queria uma ajuda pra criar e-mail e site, essas coisas, me indicou um nome, me mandou um nome de uma pessoa que fazia isso. E essa pessoa, depois, eu contatei por telefone, depois ele me mandou e-mail, se eu não me engano, para o meu e-mail particular. E criou um e-mail pra mim da minha empresa, e o Marivaldo também, eu até fiz com ele, ele me ofereceu depois imóveis, me mandou sobre imóveis que pudesse me interessar pra comprar ou construir,

reformular. Eu visitei até alguns, mas não comprei nenhum, ele tinha contato também com o corretor de imóveis, mas não cheguei a fazer nenhum negócio de compra através dele, nem nada disso.

Defesa:- O senhor indicou alguém com relação a essa questão de imóveis, indicou algum profissional pra ele?

Márcio de Almeida Ferreira:- Eu indiquei sim, ele tinha interesse em fazer alguma coisa comercial em uma cidade, Caxias, na periferia, fora do Rio de Janeiro. E aí ele queria saber, ele me perguntou: “Você que tem mais experiência, quais são assim, a forma de menor risco, mais adequada pra conduzir um projeto?” Eu falei: “Você contrata um profissional, um arquiteto, vai te orientar melhor pra você não ter um risco grande de tipo de fundação, de solo. Ele vai te recomendar fazer uma sondagem, coisas desse tipo, dependendo do porte do empreendimento que você quer fazer”. Indiquei um arquiteto que fez projetos pra mim até hoje eu o conheço, o Fernando Bruno, e o Fernando Bruno fez contato com ele, acho que eles fizeram, prestou serviço pra ele pra iniciar esse projeto de arquitetura básica lá pra ele.

Defesa:- Existem e-mails que o Marivaldo encaminha contratos, modelos de contratos de consultoria para o senhor, isso aconteceu, por que aconteceu?

Márcio de Almeida Ferreira:- Aconteceu. Nessa conversa com o Marivaldo que eu falei a respeito da minha nova empresa depois de aposentado, ele me perguntou se eu iria fazer consultoria, que era a questão. Eu falei que não era o interesse, mas que a minha empresa poderia prestar. Ele perguntou se eu queria receber minutas de contratos, se eu quisesse usar, eu disse que sim, que se ele pudesse mandar poderia ajudar, mas apesar de não ser o meu foco principal. Ele mandou pra mim uns e-mails, um ou dois e-mails com minutas de contratos de consultoria, mas eu nunca utilizei.

Defesa:- Isso não foi adiante?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não.

Defesa:- O Ministério Público em algumas ocasiões aqui no processo apontou uma eventual contradição do senhor no depoimento em sede policial, que o senhor tinha dito que não teve contato com o Marivaldo. O senhor pode explicar isso, teve alguma contradição no seu depoimento e por que essa questão do seu contato com Marivaldo?

Márcio de Almeida Ferreira:- Olha, eu acho que não teve contradição. Eu quando fui preso, eu fui detido em prisão temporária. Eu nunca fui preso, nunca respondi nenhuma ação judicial, nem nunca fui interrogado por polícia. Então pra mim, aquela questão que a delegada estava me perguntando na oitiva, tinha a ver com questão de denúncia da Petrobrás. Eu falei: “Não, meu contato com o Marivaldo foi aquela questão, eu nunca tive relação fora profissional”. Depois que ela falou a respeito do contato do e-mail, coisa desse tipo, eu falei: “Sim, tive contato com ele depois de me aposentar”. Eram coisa pra mim, coisas separadas, que eu falei na oitiva também. Então eu não acho que foi contradição, uma coisa foi período Petrobrás, que era na minha maneira de ver, a questão principal das perguntas. E a outra, um acontecimento de 2013, de um encontro de conversa com o Marivaldo que não tinha mais nada a ver com Petrobras e pra mim não tem contradição nenhuma nisso.

Como visto, quando questionado a respeito da contradição entre o depoimento prestado em sede policial e o interrogatório judicial da presente ação penal, **MÁRCIO FERREIRA** tentou justificar alegando que na sua “maneira de ver” eram coisas distintas, que se distanciavam em razão do período pré 2013 e pós 2013, ano em que se aposentou. Contudo, no depoimento preliminar não houve essa diferenciação por datas, razão pela qual este argumento não é crível.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E-mail³ identificado na investigação indica que **MARIVALDO** e **MÁRCIO** possuíam interesse mútuo em negócios imobiliários, tal como o abaixo reproduzido, enviado em 1º de abril de 2013 pelo primeiro para o segundo:

Assunto: ENC: ORÇAMENTO PARA SERVIÇOS - JARDIM PRIMAVERA - EDIFICAÇÕES
Data: Mon, 1 Apr 2013 22:33:30 +0000
De: Marivaldo Escalfoni <marivaldo@liderroll.com.br>
Para: ferreira.marcio@globo.com <ferreira.marcio@globo.com>

Marcio,

O amigo me cobrou isto, para aquele projeto no Jardim Primavera em Duque de Caxias, está de bom tamanho?

Marivaldo Escalfoni
Diretor Administrativo Financeiro
marivaldo@liderroll.com.br <mailto:marivaldo@liderroll.com.br>
Tel: (21) 2568-0202
Cel: (21) 9982-1769
www.liderroll.com.br <http://www.liderroll.com.br/>

Outro e-mail revela certa intimidade entre **MÁRCIO FERREIRA** e **MARIVALDO ESCALFONI**, o qual, a despeito da alegada relação unicamente profissional entre ambos, era chamado pelo primeiro de “VAVÁ”. No mesmo e-mail nota-se também uma certa preocupação com o teor da conversa, conforme consta no e-mail⁴ abaixo reproduzido:

Assunto: **MODELO DE CONTRATO.**
De: "Vava - Globo" <marivaldoescalfoni@globo.com>
Data: 09/07/2013 11:09
Para: <ferreira.marcio@globo.com>

Marcio,

Segue o modelo contrato que utilizamos, acho que não cabe ao objeto do serviço que você irá prestar (Está grifado em amarelo), altere conforme conversarmos. Caso tenha dúvidas, seria bom conversarmos pessoalmente, ok?

Marivaldo Escalfoni
marivaldoescalfoni@globo.com
Cel: (21) 9982-1769

Anexos:
Minuta Contrato Liderroll.docx 35,7KB

3 Constante nos autos de quebra de sigilo nº 5001652-71.2017.404.7000 (evento 92, rel_missao_polic1).

4 Constante nos autos de prisão preventiva nº 5010964-71.2017.404.7000 (evento 77, inf1).

Ressalte-se que o objeto do contrato anexo ao e-mail acima reproduzido é “assessoria técnico comercial” em licitações/convites da PETROBRAS, exatamente um dos modos utilizados pelos representantes da AKYZO e da LIDERROLL para receber dissimuladamente vantagens indevidas acertadas em contratos com a companhia.

Ademais, conforme foi descrito acima e será e aprofundado adiante, há provas circunstanciais do envolvimento de **MÁRCIO FERREIRA** nos atos de corrupção imputados, assim como há prova documental e inequívoca da manutenção de valores milionários de aproximadamente R\$ 48 milhões em contas secretas mantidas nas BAHAMAS, cujos extratos bancários o acusado se negou a entregar, não comprovando seu álibi de que tais recursos têm origem lícita em negócios imobiliários.

Dessa forma, do lastro probatório existente, não resta dúvida acerca da materialidade da organização criminosa denunciada nos autos, bem como do envolvimento dos acusados **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA e EDISON KRUMMENAUER** neste delito associativo. Todos tinham plena ciência de que participavam de um grande esquema, vale dizer, de uma grande organização que funcionava à margem da legalidade, desviando dinheiro público, razão pela qual devem ser condenados pela prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

3.2. Fatos 02 e 03: Corrupção ativa e passiva

Conforme imputado na denúncia e devidamente comprovado na instrução da presente ação penal, entre meados de 2003 até junho de 2016, no município do Rio de Janeiro, os acusados **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, na qualidade de representantes das empresas AKYZO e LIDERROLL, e o acusado **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, na qualidade de administrador da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios, ofereceram e prometeram vantagens indevidas de pelo menos 1% dos valores dos contratos que serão descritos a seguir, valor correspondente a aproximadamente R\$ 37 milhões, a funcionários da área de Gás e Energia da PETROBRAS, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício com infração a deveres funcionais.

Por outro lado, nas mesmas circunstâncias de espaço e de tempo, os acusados **MAURÍCIO GUEDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA e EDISON**

KRUMMENAUER, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, solicitaram, aceitaram promessa e receberam para si e para outrem, direta e indiretamente, vantagens indevidas obtidas em razão de suas funções desenvolvidas na área de Gás e Energia da PETROBRAS, com prática de atos de ofício que infringiram seus deveres funcionais, em licitações e contratos celebrados pela companhia com as empreiteiras CARIOCA ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JUNIOR e outras empresas cartelizadas que agiam na PETROBRAS, nos quais houve a atuação ilícita das empresas AKYZO e LIDERROLL.

As vantagens indevidas (“propinas”) eram pagas em razão do fornecimento, pelos funcionários da PETROBRAS corrompidos, de informações privilegiadas a respeito de licitações e empreendimentos *onshore* realizados pela companhia aos empresários corruptores, além da prática de atos de ofícios que facilitaram e beneficiaram as empreiteiras em licitações, concorrências, pleitos, aditivos e outras questões contratuais relativas às respectivas obras. Ao término da instrução processual, foi comprovada a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção praticados nesses contratos, conforme adiante exposto.

3.2.1. Autoria e Materialidade

Conforme apurado na instrução da presente ação penal, o esquema criminoso que agia na Área de Gás e Energia da PETROBRAS consistia, basicamente, em uma relação tripartite havida entre empresários corruptores (primeiro núcleo), funcionários corruptos (segundo núcleo) e operadores financeiros (terceiro núcleo).

Nas obras descritas na denúncia existem elementos probatórios que mostram que licitações, contratos e aditivos contratuais celebrados no âmbito de atuação da Área de Gás e Energia foram fraudados com o objetivo de gerar caixa para a obtenção de vantagens indevidas de pelo menos 1% sobre o valor do contrato ou do aditivo, especificamente nos seguintes casos:

(i) GASODUTO CATU-PILAR (obra executada pelo Consórcio NEDL, formado pelas empresas TOYO, CAMARGO COREA, QUEIROZ GALVÃO, GDK e ANDRADE GUTIERREZ);

(ii) GNL BAÍA DE GUANABARA – construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de navios do Terminal Flexível (obra executada pela CARIOCA ENGENHARIA);

(iii) TERMINAL AQUAVIÁRIO DE BARRA DO RIACHO (TABR) - fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do píer (obra executada pela CARIOCA ENGENHARIA);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(iv) TTERMINAL AQUAVIÁRIO DE BARRA DO RIACHO (TABR) – terminal (obra executada pela MENDES JÚNIOR);

(v) TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DA BAHIA (TRBA) – fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier (obra executada pelo Consórcio GNL Bahia, formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA);

(vi) MONTAGEM DO GASODUTO URUCU-MANAUS (obra executada pelo Consórcio GAS, formado pela CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ).

Com relação ao GASODUTO CATU-PILAR, os instrumentos contratuais dessa obra foram encaminhados pela PETROBRAS por meio do Ofício JURIDICO nº 4069/2017, juntado no evento 120 – OFIC1. O contrato foi adjudicado pelo CONSÓRCIO NEDL, formado pelas empresas TOYO, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, GDK e ANDRADE GUTIERREZ. A obra foi iniciada em 2003 e passou a ser conduzida pelo acusado **EDISON KRUMMENAUER**, então gerente de empreendimentos da área de gás da PETROBRAS.

Conforme apurado na presente ação penal, havia um compromisso prévio entre JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, lobista e operador financeiro já condenado no âmbito da Operação Lava Jato, e os funcionários da PETROBRAS a respeito de compromissos ilícitos estabelecidos neste contrato.

Contudo, conforme revelado pelo réu **LUIS MATTONI**, representante da ANDRADE GUTIERREZ no CONSÓRCIO, em razão de pendências relativas a “compromissos” de propinas estabelecidas com JULIO CAMARGO, bem como em razão da liberação da empresa líder do CONSÓRCIO (TOYO) aos outros consorciados de procurarem negociar junto a PETROBRAS condições mais favoráveis para execução do contrato, o réu **EDISON KRUMMENAUER** indicou a empresa AKYZO para prestar assessoria e consultoria principalmente no que se refere à aprovação de aditivos contratuais e, assim, “resolver esses problemas desses compromissos atrasados” (evento 432 – termo 3):

Juiz Federal:- O senhor foi chamado nesse processo mais especificamente por conta dessas empresas Akyzo e Liderroll, o senhor nessas atribuições nesse período em que o senhor trabalhou, de 2005 a 2010, o senhor teve contato com essas empresas, com o senhor Paulo Gomes, com o senhor Marivaldo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Sim, eu tive contato com a empresa Akyzo com relação a um projeto que a NEDL tinha na construção do gasoduto Catu-Pilar.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever esse contato, como se deu, como aconteceu?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Sim, a NEDL era uma empresa contratada para executar, foi contratada para executar a construção do gasoduto Catu-Pilar e a Andrade Gutierrez, Camargo Correia e Queiroz Galvão eram empresas brasileiras que tinham participação nessa empresa NEDL, onde a Toyo era a maior acionista que compunha a NEDL.

Juiz Federal:- Era um consórcio, alguma coisa assim?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Foi criada uma empresa, uma empresa NEDL, onde a Toyo era a majoritária, tinha mais de 50 por cento, e as empresas brasileiras somadas restavam o valor, teve também à época a empresa GDK que ao longo do processo saiu por não ter condições de fazer aportes financeiros para tocar a obra.

Juiz Federal:- Certo, e como foi o contato, como surgiu a Akyzo nesse processo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- A NEDL na execução da obra do gasoduto Catu-Pilar emitiu vários aditivos por força do detalhamento do projeto e esses aditivos precisavam ser analisados, aprovados e pagos para que a obra continuasse, tivesse o fluxo de caixa para tocar a obra, esses aditivos, já tinha um acúmulo muito grande desses aditivos em análise e para pagamento, e as empresas brasileiras constantemente faziam aportes financeiros para que a obra continuasse, então criou-se um grupo com participação de executivos das empresas brasileiras que tinham participação na NEDL para tentar reverter ou ajudar a reverter o desequilíbrio econômico financeiro que havia entre o descompasso da análise e aprovação desses aditivos e pagamentos, e os recursos necessários para tocar a obra, e foi aí que nessa época a NEDL que tinha, era uma empresa independente, tinha toda uma estrutura gerencial completa, ela tinha como representante o senhor Júlio Camargo, que fazia as tratativas junto à NTN Petrobrás, que era contratante da NEDL, e as empresas faziam muita pressão para que esses aditivos fossem aprovados e pagos para não ter que cortar todo mês, e a Toyo, como majoritária, não liberava que ninguém, a não ser ela e o seu representante, fizesse o contato, em um determinado momento o volume de aditivos represados era muito grande, o desequilíbrio econômico financeiro através desses aportes estava muito grande, e a Toyo liberou para que as empresas fizessem contatos junto à Petrobrás também tentando auxiliar nisso, e foi num desses contatos abertos às empresas que eu tive contato com a gerência do projeto na pessoa do senhor Edison Krummenauer e, levada a questão, ele indicou a empresa Akyzo para que fizesse a consultoria para ajudar esse projeto.

Juiz Federal:- O senhor falou com ele diretamente, com o senhor Edison?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Falei diretamente com o senhor Edison.

Juiz Federal:- Como é que foi essa indicação, o senhor pode ser um pouco mais preciso?

Luís Mário da Costa Mattoni:- A indicação...

Juiz Federal:- A indicação da Akyzo.

Luís Mário da Costa Mattoni:- Da Akyzo. Eu vou explicitar mais, na conversa sobre os aditivos e essas coisas que precisavam ter prioridade na sua análise, acelerar o processo da análise, foi colocado que a empresa Akyzo poderia ajudar, que existiam uns compromissos que não estavam sendo honrados pelo representante comercial da NEDL que acompanhava o assunto, e que eu fizesse contato com a Akyzo que ela poderia fazer a assessoria e certamente resolver, por conseguinte resolver esses problemas desses compromissos atrasados.

Juiz Federal:- Mas ele especificou que tipo de compromisso com o Júlio Camargo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não especificou, entendo que fossem compromissos de propina, pagamentos ilícitos.

Juiz Federal:- E essa indicação da Akyzo ele colocou em que termos, assim, ela pode prestar assessoria técnica ou ela pode resolver esses compromissos, como é que foi?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Como assessoria técnica, e eu entendi que seria o caminho para ajudar na assessoria técnica e resolver o problema do acerto desses compromissos financeiros que não estavam sendo honrados.

O colaborador **EDISON KRUMMENAUER** confirmou que indicou a **AKYZO** para **LUIS MATTONI** tratar das pendências de propinas no contrato da **CATU-PILAR**, nos seguintes termos (evento 432 – termo 4):

Juiz Federal:- Entendi. Alguns contratos aqui específicos que estão descritos da denúncia, eu vou lhe indagar especificamente, contrato aqui do consórcio NEDL, Toyo, Camargo, Queiroz, GDK, Andrade Gutierrez, Gasoduto Catu-Pilar, o senhor participou desse contrato ou dos aditivos?

Edison Krummenauer:- Esse contrato, quando eu volto para a Petrobras... Desculpe, para a engenharia, em 2003, basicamente final de 2002, início de 2003, esse contrato já estava, já tinha sido licitado e tal, e estava iniciando a execução dele, e esse contrato passou a ter muitos problemas, pelo menos era sempre alegado pelas empresas que estavam com muitos problemas financeiros e tinha aditivos, enfim, uma série de restrições que eles estavam tendo na área financeira. O meu contato, nesse caso, lá junto à NEDL era o Luiz Mário, que era o gerente do... Assim, o gerente comercial, porque quem respondia pelo contrato efetivamente era a Toyo, mas aí a parte técnica, mais essa parte mais comercial e também a parte referente aos acertos dos aditivos, porque eu participei dos acertos dos aditivos, era feito via Luiz Mário, quer dizer, Luiz Mário, Akyzo e Luiz Mário.

Juiz Federal:- Certo. Então nesse contrato do gasoduto Catu-Pilar, pelos aditivos o senhor recebeu valores?

Edison Krummenauer:- Sim, sim.

Juiz Federal:- E o que que... Esses valores o senhor recebeu através da Akyzo?

Edison Krummenauer:- Através da Akyzo dentro daquela forma lá, colocado na conta, naquela conta, porque, claro, alguma coisa eu levava em espécie e teve outras formas também que eu levei.

Juiz Federal:- O senhor falou para o senhor Luiz Mário Mattoni sobre esse, sobre a Akyzo, sobre propina, sobre compromissos financeiros?

Edison Krummenauer:- Olha, aquilo que havia sido combinado no início, de que haveria uma proteção, um sigilo em cima da pessoa, assim, eu como participante do grupo, mas dentro da Petrobras, isso acabou, com o tempo e com a frequência de contato com as pessoas, desaparecendo. Então eu não me recordo se quando eu comecei já existia o contrato ou não, eu acho que não, eu acho que o contrato foi depois que eu passei a atuar dentro do... Porque, assim, como é que a coisa funcionava, eu colocava tudo para o Marivaldo e para o Paulo do que que eu... a minha carteira de trabalho, digamos assim, então muitas vezes eu nem precisava avisá-los, eles já sabiam, iam lá e conversavam com as empresas.

Juiz Federal:- Tá, não sei se o senhor se recorda especificamente, nesse caso aqui do consórcio NEDL, o senhor se recorda de ter falado com o senhor Luiz Mattoni sobre esse assunto?

Edison Krummenauer:- Sim, sim, porque no meu entendimento...

Juiz Federal:- O senhor que procurou por ele ou ele procurou o senhor?

Edison Krummenauer:- Hein?

Juiz Federal:- O senhor que procurou ele ou ele procurou o senhor?

Edison Krummenauer:- Eu, assim, olha, nós saíamos para jantar, nós... O trabalho era na Bahia, então eu ia lá quase que uma vez por semana manter reuniões lá com a minha equipe da Bahia e ele ia junto também nessas visitas lá, e algumas vezes a gente saía para jantar à noite e, aquela coisa, a intimidade vai acontecendo e acaba se falando. E eu não tenho dúvida que nos falamos a respeito da relação com a Akyzo e, no meu entendimento, o Mattoni estava também sendo remunerado por esse contrato também.

Juiz Federal:- No seu entendimento por que, foi lhe dito isso?

Edison Krummenauer:- Porque num determinado momento foi me dito pelo Paulo, e acho que também eu cheguei a conversar com o Luiz Mário sobre isso, que ele comentou que estava sendo, que ele também estava levando, vamos ajudar e tal para ficar um valor maior, ganhar mais dinheiro então nos aditivos, eu entendi que ele estava levando também uma parte. E mais à frente, quando o Luiz Mário é demitido ou saiu, não sei como é que foi a saída dele da Andrade Gutierrez, o Paulo falou para mim que iria fazer uma doação para ele da ordem de 2 milhões de reais, e eu lembro que era um dia que a gente estava lá até tomando uísque, “Pô, cara, você ficou maluco, como é que você vai fazer uma doação para esse cara de 2 milhões de reais, isso é uma exposição muito grande”, e no fundo eu achei até que ele estava brincando, mas não, foi realidade.

Juiz Federal:- E qual foi o motivo que ele externou?

Edison Krummenauer:- Era para remunerar ele a respeito das ações, das atividades dele dentro do consórcio NEDL para, eu acho que acerto do contrato, enfim...

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se foi efetivamente celebrado um contrato entre a Akyzo e o consórcio NEDL nesse caso?

Edison Krummenauer:- Sim, Akyzo ou Liderroll, não sei, eu acho que foi a Akyzo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conforme relatado por ambos, o responsável pela interlocução na AKYZO foi o acusado **PAULO ROBERTO FERNANDES**, que confirmou, em interrogatório, a contratação da AKYZO para prestação de serviços de assessoria nessa obra. O réu afirmou, também, que “*não houve trabalho técnico da nossa parte*”, e que seus serviços eram relativos a “*assessoria comercial*”, em razão de “*divergência cultural entre a Camargo, a própria Andrade e os japoneses*” da TOYO:

Juiz Federal:- Começando aqui a questão desses contratos, do gasoduto, antes do Urucum Manaus, no gasoduto Catupilar. Seguindo aqui uma ordem que eu tenho, consorcio NEDL, Antonio Camargo de Queiroz Andrade. Houve aqui a contratação da Akyzo?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Houve.

Juiz Federal:- Esse contrato o senhor não tem?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, esse contrato, eu não tenho. Mas a Toyo provavelmente tenha. Empresa japonesa.

Juiz Federal:- A sua empresa não guardou esse contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- A gente não guarda. Foi uma obra, foi em dois mil... a Toyo foi formada em 2004. Eu não consegui puxar pela memória, tive que anotar aqui para poder me lembrar. Em 2004, nosso contrato com eles foi em 2006.

Juiz Federal:- Quem era seu contato nesse consórcio pelos trabalhos prestados pela Akyzo?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Desculpa. Nesse contrato, exclusivamente foi o senhor Luiz Mario Matonni.

Juiz Federal:- Luiz Mario Matonni.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Exclusivamente.

Juiz Federal:- E para a parte da consultoria técnica, das informações técnicas, que teria sido prestado pela Akyzo? Foi lê também?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não, Excelência, esse contrato aqui não houve um trabalho técnico da nossa parte. Técnico, técnico, como eu estou acostumando a fazer, abrir desenho, projetar, não.

Juiz Federal:- O que foi então esse contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Até então porque a Toyo, era uma empresa que tinha estrutura, são japoneses, eles eram líderes do contrato. Uma cultura diferenciada, uma cultura completamente diferente, os japoneses são muito exigente. A Camargo Correa e a Andrade também tinham um corpo técnico bem grande. Foi um período em que não tinham muitas obras no Brasil. Então essas empresas podiam se dedicar a seus próprios problemas. Eu fui procurado pelo Luiz Mario para fazer uma assessoria comercial. Não de venda, mas para ver se desatava um nó que eles estavam. Quando eu fui procurado pelo Luiz Mario, eu sinceramente tive medo de pegar essa obra. Porque eu não tinha idéia do que ele estava falando. Eu sabia que era uma obra grande, pelo mercado inteiro, pelos jornais, pelas notícias, que era uma obra gigantesca. Disse, “olha, Luiz Mario, eu não sei se consigo digerir um troço desse tamanho”.

Juiz Federal:- mas qual que era o empecilho?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Eu não sabia qual era o tamanho, meu tamanho frente o...

Juiz Federal:- O que ele falou para o senhor?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Ele falou que estava com problema de desequilíbrio econômico financeiro dentro dessa obra. Aí eu falei, “se o caldo já está derramado, tecnicamente, não há o que recuperar. Como eu recupero, ajudo vocês a recuperar isso?”. Aí ele me over view, ficou horas comigo dentro de uma sala de reunião me explicando. Aí eu entendi, eu falei, “olha, entendi mais ou menos, mas estou meio inseguro”. O senhor Luiz Mario Matonni, ele me garantiu que não me deixaria sozinho. Ele falou, “olha, vou acompanhar essa obra pari passu com você, para dar toda a segurança para você tocar. O eu nós precisamos são orientações de

procedimento”. Quando eu entrei de fato no problema, que eu comecei a olhar que era frente... aí ele me pediu uma proposta comercial, e eu apresentei uma proposta na época, para ele. Parece que ele levou isso para o grupo, e o grupo aceitou minha contratação. Eu fiquei super feliz, porque era uma honra trabalhar para um grupo desse tamanho. Eu praticamente iniciando, em 2004, um contrato em 2006. O Luiz Mario começou a me trazer muitas informações.

Juiz Federal:- Teve contato com outras pessoas?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não. Dentro desse consórcio, só o Luiz Mario.

Juiz Federal:- Mas o que o senhor fez, eu não entendi. O senhor fez um trabalho técnico?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- O problema, Excelência, que eu detectei, é um problema de divergência cultural entre a Camargo, a própria Andrade e os japoneses. Eles não se entendiam. Os japoneses queriam executar de uma forma, a Andrade de outra, a Camargo de outra. Era um consórcio que quando começou a ter uma divergência grande de valores, um começo a ter vantagens e resultados, tipo, “o barco está afundando”. Eu entrei mais como um adviser, um conselheiro do que um consultor técnico. E o Luiz Mario, ele trabalhou internamente, parece que ele era um dos membros de um grupo de trabalho que eles criaram lá dentro. Ele era um cabeça, junto com o senhor Elton Negrão, que foi dito aqui. Ele me trazia tudo quase que pronto, sendo que numa linguagem jurídica. Numa linguagem jurídica, ela ofende a Petrobrás, ela agride a Petrobrás. A Petrobrás se sente ameaçada. O meu papel era transformar da linguagem jurídica para a linguagem de engenharia. Para a linguagem que estava acostumado a trabalhar dentro da Petrobrás. Então, “olha, não vamos por aqui, porque acho que não é está hora para se colocar essa questão porque vão tomar pau mesmo, vai voltar, volta para cá”. Então, eu reformatava, e o Luiz Mario dava toda a temperatura interna das discussões. Então eu trabalhei nesse auxílio, reformatando e entregava para ele. O que eles decidiam eu não sei. Eu só sei.

O álibi apresentado por **PAULO ROBERTO** para a contratação da AKYZO não é crível e tampouco foi comprovado.

Conforme apurado na investigação (evento 1 – anexo 4), o CONSÓRCIO pagou a AKYZO a vultosa quantia de R\$ 10.350.426,52, montante totalmente incompatível com a suposta assessoria para sanar “divergências culturais” entre as empresas consorciadas, o que torna o álibi inverossímil e, além de tudo, carente de comprovação.

O contrato de assessoria celebrado entre o CONSÓRCIO NEDL – CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE e a AKYZO ASSESSORIA & NEGÓCIOS, no ato representada pelo réu **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, encontra-se juntado nos autos do IPL n° 5037409-63.2016.4.04.7000, evento 57, anexo 3. Na cláusula primeira do referido contrato consta como objeto “*a prestação (...) de Serviços de Consultoria Estratégica e Comercial na Indústria de Óleo e Gás, para acompanhamento de reuniões diversas, com o objetivo de fornecer (...) orientações relativas à indústria mencionada*”.

Este contrato foi encaminhado pela NEDL após requisição da Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial acima mencionado. Além do contrato, foram encaminhados os comprovantes de depósitos bancários e também as notas fiscais emitidas para faturamento das

quantias pagas, nas quais consta como natureza dos serviços “*assessoria*” e como descrição dos serviços “*consultoria comercial referente ao contrato nº 05-04-MPN2/NEDL/SC/157-06*”.

Entretanto, não foi encontrado nas investigações, buscas e apreensões, medidas de quebra de sigilo a diligências realizadas pela PETROBRAS quaisquer provas da efetiva prestação desses supostos serviços de assessoria e consultoria supostamente prestados pela AKYZO ao CONSÓRCIO NEDL. Além disso, não foi apresentado qualquer elemento probatório da prestação desses serviços por **PAULO FERNANDES**, nenhum e-mail, registro de reunião, apresentação *power point*, extrato de ligações etc., prova de fácil produção caso tivesse realmente sido prestado.

A simulação deste contrato é tão evidente que nem mesmo o gerente do empreendimento de CATU-PILAR, Paulo Cavalcanti, ouvido como testemunha no presente processo (evento 334 – termo 1), teve conhecimento da participação da AKYZO neste contrato:

Juiz Federal: - Apenas uma questão do Juízo aqui para esclarecimento que não ficou claro. O senhor mencionou que o senhor trabalhou no Gasoduto Catu-Pilar, isso?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Sim.

Juiz Federal: - O senhor tem conhecimento de algum serviço ou mercadoria fornecida pela Liderroll ou por uma empresa chamada Akyzo nesse empreendimento?

Paulo Fernandes G. B. Cavalcanti:- Eu tenho lembrança que a Liderroll pode ter fornecido para o consórcio lá que fez o Catu-Pilar, **mas essa outra empresa não. Nunca ouvi falar. Não conheço.**

O então gerente-geral da Área de Petróleo e Gás da PETROBRAS, Henídio Queiroz Jorge, também ouvido como testemunha no presente processo (evento 334 – termo 2), também afirmou não se recordar da participação da AKYZO no contrato de CATU PILAR:

Juiz Federal: - Nessas que o senhor participou, Gasoduto Urucu-Manaus, Catu-Pilar, Baía da Guanabara e Barra do Riacho, em nenhuma dessas obras o senhor tem conhecimento de serviços ou mercadorias fornecidas pela Liderroll ou por essa empresa Akyzo?

Henídio Queiroz Jorge:- Eu só me recordo da participação da Liderroll nesse trabalho especializado, doutor Moro, só no trabalho especializado de soldagem de dutos e que foi, assim, que me recordo bem, foi no Gastal. Não estou dizendo que não possa ter fornecido, mas eu, de fato, não tenho conhecimento. E o nível que eu estava lá eu não tinha um controle de todas as subcontratadas de um projeto, até porque tinha um gerente de projeto abaixo de mim. Mas eu não me recordo. Só me recordo do trabalho e assisti esse trabalho sendo realizado foi no projeto do Gastal.

Nos documentos encaminhados pela PETROBRAS e anexados ao presente processo, inclusive os aditivos contratuais das obras no gasoduto CATU PILAR, igualmente não há referência a qualquer serviço prestado pela AKYZO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Essas circunstâncias indicam, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, que o contrato de assessoria em questão foi simulado para justificar documentalmente repasses ilícitos de vantagens indevidas, razão pela qual **PAULO FERNANDES** e **LUIS MATTONI** devem ser condenados pela prática do crime de corrupção.

Com relação às obras de construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de navios do Terminal de Regaseificação da Baía de Guanabara (GNL), adjudicadas e executadas pela **CARIOCA ENGENHARIA**, também houve contratação fraudulenta da **AKYZO ASSESSORIA & NEGÓCIOS**, que envolveu a negociação para contratação direta de bens e serviços para a implementação da infraestrutura e facilidades para o recebimento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) no Porto de Pecém e na Baía de Guanabara.

Este projeto do GNL da Baía de Guanabara, orçado inicialmente em R\$ 246.949.668,86, foi conduzido pelo acusado **EDISON KRUMMENAUER**, que também coordenou a comissão de licitação, conforme documento interno da PETROBRAS reproduzido abaixo:



Como visto, o contrato supracitado tinha o valor global de R\$ 246.949.668,86 e fixou o prazo para execução do projeto em 360 dias corridos, contados a partir da data de início prevista na primeira Autorização de Serviço. No total, o contrato foi objeto de oito

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

aditivos, os quais lhe acresceram o valor de R\$ 126.882.030,00, elevando o custo total desta obra para R\$ 373.831.698,86. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 360 dias, sofreu acréscimo de 445 dias, totalizando 805 dias corridos.

O contrato de assessoria celebrado entre a CARIOCA e a AKYZO, que foi subscrito pelos réus **PAULO FERNANDES**, na qualidade de representante da empresa, e **MARIVALDO ESCALFONI**, na condição de testemunha da assinatura, encontra-se juntado no evento 1, anexo 14, pp. 16-21 da presente ação penal.

O objeto deste contrato foi especificado como *“prestação de serviços de assessoria técnica comercial para a obra de execução dos serviços do projeto GNL, objetivando a construção de um terminal flexível para GNL na Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, objeto do contrato nº 0802.003.4594.07.2”*. Já o valor do contrato foi estimado em R\$ 3.200.000,00, *“podendo ser acrescido em até 25,00% (vinte e cinco por cento), dependendo da eficiência técnica comercial dos serviços executados”*.

Também foi celebrado neste projeto um contrato com a LIDERROLL de fornecimento, montagem e pintura de peças de caldeiraria para obra de construção do terminal flexível para GNL, o que foi, de fato, prestado.

O réu **EDISON KRUMENAUER** afirmou em seu interrogatório que a AKYZO foi contratada para intermediar propinas prometidas pela CARIOCA e que, na qualidade de gerente do empreendimento e coordenador da comissão de licitação, majorou o preço artificialmente para adaptar o valor do contrato ao preço oferecido pela CARIOCA e, também, atuou ilícitamente na aprovação de aditivos na fase pós-licitação:

Juiz Federal:- Consta no processo aqui também uma referência ao contrato com a Carioca Engenharia, GNL Baía da Guanabara, construção civil e montagem do pier e sistema de ancoragem de navios do terminal flexível. O senhor participou desse contrato, dessa obra, da execução, da contratação?

Edison Krummenauer:- Esse contrato, ele foi um contrato que a Petrobrás pediu que fosse dada a maior urgência, não a Petrobrás, o governo brasileiro pediu à Petrobrás, o Ministério de Minas e Energia pediu à Petrobrás que tratasse com urgência esse contrato, a implantação de dois terminais GNL, porque existia uma expectativa de talvez falta de gás, problema de chuva mais à frente, então pediu que a Petrobrás implementasse recursos de ter GNL no Brasil, de receber GNL no Brasil via navios, não só gás mais...

Juiz Federal:- Mas o senhor não precisa entrar em tanto detalhamento assim, a questão assim é, o senhor participou desse contrato?

Edison Krummenauer:- Participei, assim, o mesmo empreendimento foi designado a mim, que eu...

Juiz Federal:- O senhor era o gerente de empreendimento?

Edison Krummenauer:- Eu era o gerente do empreendimento e a diretoria me incumbiu de negociar um contrato para elaborar os dois terminais, não só esse da Guanabara, mas o de Pecém também.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Juiz Federal:- Houve pagamento de propina nesse contrato?

Edison Krummenauer:- Sim, houve.

Juiz Federal:- Isso foi feito através também da Akyzo e da Liderroll?

Edison Krummenauer:- Eu acho que foi da Akyzo, normalmente era a Akyzo quem fazia os contratos, esses contratos de assessoria.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com os executivos da... Aqui é a Carioca né, engenharia?

Edison Krummenauer:- Carioca Engenharia.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com os executivos da Carioca ou isso foi feito pela Akyzo ou pela Liderroll?

Edison Krummenauer:- Não, eu negociei todos esses contratos, eles foram negociados, e eu negociei com a Carioca, e a Carioca também tinha uma pessoa, que era um financeiro, digamos assim, o diretor financeiro deles, que era o Luiz Fernando, e com o Luiz Fernando, nas nossas conversas havia o entendimento que haveria algum acerto a ser feito com a Akyzo para recebermos propina pela negociação que eu estava fazendo com ele.

Juiz Federal:- E nesse caso o senhor tratou com o Paulo Gomes também, com o Marivaldo, sobre esse assunto, sobre esses empreendimentos?

Edison Krummenauer:- Sim, claro. Esse do GNL, esse da Carioca, sim.

Juiz Federal:- Esse do GNL da Baía de Guanabara, o senhor tem conhecimento se algum outro agente da Petrobrás também recebeu?

Edison Krummenauer:- Olha...

Juiz Federal:- O senhor se lembra ou não se lembra?

Edison Krummenauer:- Não, assim, eu desconheço que outros agente tenham recebido, isso não quer dizer que não tenha acontecido. Eu sei pela imprensa que parece que Barusco ganhou alguma coisa, não sei, mas, assim, naquele momento lá eu não tinha conhecimento nenhum de que alguém estava levando recursos através desse sistema de corrupção aí que nós montamos junto com a Akyzo e com a Liderroll.

Juiz Federal:- Relativamente a esse contrato do GNL da Baía de Guanabara, no evento 1, anexo 14 do processo, tem dois contratos em que a Carioca Engenharia, um deles é um contrato da Liderroll para construção... Contrato de serviço de fornecimento, montagem e pintura de peças de caldeiraria para obras de construção do terminal flexível para GNL na Baía, e o outro contrato é com a Akyzo, prestação de serviços de assessoria técnica comercial para obra de execução do serviço do projeto GNL da Baía de Guanabara, o senhor teve conhecimento desses contratos na época?

Edison Krummenauer:- O da Akyzo sim, o da Liderroll eu, já lá no final da obra, fiquei sabendo que a Liderroll forneceu... Eu acho que eram flutuantes se eu não estou enganado, tanques flutuantes ou coisa...

Juiz Federal:- Então esse contrato da Liderroll é um contrato verdadeiro?

Edison Krummenauer:- Um dos contratos da Liderroll com a Carioca era verdadeiro, a Liderroll era uma empresa que também produzia serviços.

Juiz Federal:- E esse contrato da Akyzo?

Edison Krummenauer:- Ah, esse com certeza era contrato que era para obtenção de recurso.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento de alguma assessoria técnica que a Akyzo tenha prestado de fato nesse contrato, envolvendo o GNL da Baía?

Edison Krummenauer:- Sim, houve da mesma forma... Desculpe, não entendi a sua questão, excelência.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento de algum serviço de assessoria ou consultoria técnica que a Akyzo tenha efetivamente prestado à Carioca nesse contrato de GNL?

Edison Krummenauer:- Ah sim, que não tenha sido...

Juiz Federal:- Que não tenha sido intermediação de pagamentos.

Edison Krummenauer:- Que não tenha sido intermediação de pagamentos, propina?

Juiz Federal:- Isso, isso.

Edison Krummenauer:- Não, que eu saiba não.

Juiz Federal:- E esse caso do GNL da Baía, o que o senhor fez em troca, fez alguma coisa em troca?

Edison Krummenauer:- GNL da Baía de Guanabara?

Juiz Federal:- Isso.

Edison Krummenauer:- Foi o próprio preço do contrato nas discussões, eu cheguei ao preço que a Carioca queria apesar de eu achar que ele estava um pouco excessivo, então eu cheguei ao preço que ele queriam, então foi uma das ações.

Juiz Federal:- Teve mais alguma?

Edison Krummenauer:- Depois também na parte dos aditivos da mesma forma, que também aconteceram alguns aditivos e esses aditivos também, eu também atuei no sentido de agilizar a aprovação deles junto à Petrobrás, enfim, como a gente sempre... Como era a atividade dessa entidade, dessa pessoa dentro da Petrobrás, vender essas facilidades.

Ouvido a respeito desse contrato, **PAULO FERNANDES** afirmou que a atuação da AKYZO se deu em razão de questões logísticas enfrentadas no empreendimento, que era realizado em alto-mar e também para analisar divergências e melhorar o rendimento da obra. Afirmou, também que a interlocução nessa obra era feita por MARIVALDO ESCALFONI diretamente com o representante da CARIOCA Luis Fernando dos Santos Reis.

Questionado se haviam provas da efetiva prestação dos serviços descritos no contrato de assessoria, **PAULO FERNANDES** afirmou que foram produzidos documentos, porém, sem juntá-los ao processo ou requerer diligências para que a CARIOCA fosse instada a juntar no processo:

Juiz Federal:- Certo. Outro contrato aqui, é para GNL Baía de Guanabara, uma obra da Carioca Engenharia, o senhor se recorda dessa obra?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Recordo. Recordo sim, senhor.

Juiz Federal:- Esse caso teve contrato com a...

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Carioca.

Juiz Federal:- Com a Carioca?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Sim.

Juiz Federal:- Da Akyzo, da Liderroll?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Eu acho que foi da Akyzo, não tenho certeza. Porque essa parte contratual quem agiliza é o Marivaldo, não sou eu.

Juiz Federal:- Eu tenho aqui no processo, no evento 1, anexo 14, dois contratos, na verdade, um é da Liderroll.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Pode ser.

Juiz Federal:- E o que ele diz aqui: "28 de setembro, o objeto do presente contrato é serviços de fornecimento, montagem e pintura de peças de calderaria para obra de construção do terminal flexível para GNL da Baía de Guanabara". Contrato entre Carioca e a Liderroll.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Serviços de calderaria... para essa obra?

Juiz Federal:- Oi?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Para essa obra do GNL?

Juiz Federal:- Sim.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Então provavelmente a Liderroll fez, não sei. A contratação... não, foi... é, pode ser, não tenho certeza. Essa parte de contratação é mais com o Marivaldo.

Juiz Federal:- Consta aqui 1 milhão e 600 mil reais.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Pode ser, pode ser. Isso já seria um serviço mais da fábrica.

Juiz Federal:- Consta também um contrato entre a Carioca e a Akyzo, prestação de serviços de assessoria técnica e comercial para a obra de execução do serviço do projeto de GNL, objetivando a construção do terminal flexível para GNL da Baía e Guanabara, o que foi esse contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Então, Excelência, eu costumo dizer que toda obra que você trabalha você deixa uma cicatriz sua nesse projeto ou nessa obra. Essa obra da Carioca foi uma obra muito complicada porque era um terminal de GNL, no meio de uma baía, Rio de Janeiro, é uma baía que demanda muitos cuidados ambientais, e longe do continente. Foi uma obra no meio do nada, no meio da água. A Carioca começou, teve um atraso nessa obra, ela começou bem, daí ela teve um atraso, provavelmente em função desse atraso ela busca auxílio pra fazer esse ajuste nesse ponto de inflexão. Eu me lembro que uma das cicatrizes que eu tive, que me chamava muita atenção, quando a gente estava analisando os problemas dessa obra, era o problema de logística, porque era no meio do mar, não tem nada. Então a contratação de guindastes navais, contratação de cábricas, contratação de ambulancha, é esse nome, ambulancha, é uma ambulância...

Juiz Federal:- E o que o senhor fez nessa consultoria?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Nós sempre analisamos divergências. Vou falar da curva boca de jacaré, é a abertura do físico/financeiro, identificar qual o motivo, e nós víamos quantitativos, se estava comprando material demais, um dos fatores, comprava material, devido à pressão de prazo eles compram muito material, colocam no píer pra esperar pra embarcar e não esperavam que o material se perdia por chuva, por intempérie ou por furto. Então a gente sempre “Olha, vamos melhorar o fluxo dessa entrega, não precisa estocar”. Um exemplo, em geral, “Não precisa estocar isso seis meses com medo de o fornecedor não entregar. Visita o fornecedor, nós podemos fazer essa visita se você quiser. Ver se o cara tem capacidade fabril de te entregar isso just in time pra você não ter essas perdas”. Foi aí que nós entramos para melhorar o rendimento da obra, então...

Juiz Federal:- Quem era o seu interlocutor para esse contrato da Carioca?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Eu não tinha essa interlocução, Excelência. Essa interlocução era o Marivaldo que fazia. Eu ficava indoor, resolvendo os problemas técnicos. O Marivaldo fazia essa parte desse contrato.

Juiz Federal:- O senhor esteve no local da obra?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Esse aqui estive visitando quando a obra estava perto de acabar, estive pessoalmente, deve ter foto minha porque eu sempre tiro foto minha. Com certeza estive.

Juiz Federal:- Produziu algum relatório?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, nós produzimos documentos e entregávamos ao cliente, com certeza.

Juiz Federal:- E o senhor não sabe me dizer quem eram as pessoas que interagiam diretamente, o Marivaldo saberia então?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- O Marivaldo saberia, com certeza. Eu sei alguns nomes por alto, porque a primeira pessoa realmente que eu fiz contato, com a Carioca, na verdade, o contato com a Carioca começou comigo porque eu sou muito mais conhecedor que o Marivaldo. O Marivaldo se tornou conhecido e frequente do mercado depois.

Juiz Federal:- E quem era essa pessoa?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Foi o Luiz Fernando dos Santos Reis, que é um senhor, é um profissional que eu... na verdade ele não era nem da Carioca. O Luis Fernando era da Cristian Nelsen, que era uma empresa famosa, e foi incorporado pela Carioca. O Luiz Fernando, eu me lembro perfeitamente desse dia, sem a menor sombra de dúvida, ele me ligou, era um fim de tarde, apavorado, porque um navio tinha abalroado um dolphin da Vale do Rio Doce, em Sepetiba, num cais de atracamento de minério da vale do Rio do Doce. O Luiz Fernando me ligou, apavorado, porque ele precisava cravar umas estacas, camisa, para afundar as estacas do Dolphin, porque a Vale não podia para a operação do píer dela, de exportação de minério. Ninguém conseguia atender o Luis Mário. Nós, da Liderrol, atendemos o Luis Mario, Luis Fernando dos Santos Reis. Nós atendemos o Fernando com uma velocidade de fabricação em 6 dias. Nós atendemos o problema dele. O Luiz Fernando ficou encantado com a nossa capacidade de resolução. A partir daí nos apresentou a Carioca, a partir do Fernando. O Luis Mario, o Marivaldo começou (ininteligível)...

Juiz Federal:- E com esse contrato no valor de 3 milhões e 200 mil reais...

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- ...do qual?

Juiz Federal:- Do Akyzo e da Carioca...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- De qual obra que o senhor está falando?

Juiz Federal:- Essa do GNL, da Baía de Guanabara.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Ah, sim.

Juiz Federal:- O senhor se recorda como se chegou a esse valor?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Olha, provavelmente deve ter sido esse percentual. Percentual fixado, no valor do resultado da obra.

Já o réu **MARIVALDO ESCALFONI** afirmou que a atuação da AKYZO nessa obra do GNL de Baía de Guanabara esteve inserida na administração contratual e de insumos.

Igualmente questionado acerca da existência de provas, documentos, relatórios e laudos escritos que comprovariam a efetiva prestação desses serviços, **MARIVALDO ESCALFONI** limitou-se a afirmar que todos os documentos gerados eram eletrônicos e foram entregues para a CARIOCA no momento da suposta prestação dos serviços:

Juiz Federal:- Consta no processo, então seguindo adiante aqui, o senhor talvez conheça mais, o contrato GNL Baía de Guanabara, tem um contrato com a Liderroll e tem um contrato com a Akyzo, com a Liderroll me parece que é de fornecimento, montagem e pintura de peças de calderaria, o senhor se recorda desse contrato?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Recordo, me recordo, nós fizemos esse trabalho, voltando àquele assunto que eu falei, quando a gente tinha oportunidade de oferecer nosso serviço, a Akyzo para a Liderroll, e nessa época eu falei assim “Eu tenho um serviço aqui de calderaria, vê se vocês têm condições de fazer”, foi oferecido, deve ter havido uma concorrência ali dentro da própria Carioca, nós ganhamos e nós prestamos esse serviço.

Juiz Federal:- Esse era o que, uma construção, fornecimento de material mesmo?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, fornecimento de material de calderaria, desenho já, desenho deles, aí já é um troço diferente, aí não usa o nosso projeto, eles mandam o desenho pronto e a gente só executa.

Juiz Federal:- E, paralelamente, tem um contrato também com a Akyzo que é prestação de serviço de assessoria técnica e comercial para a obra de execução do serviço do projeto GNL, esse contrato o senhor se recorda?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Me recordo sim, senhor.

Juiz Federal:- O que foi o objeto desse contrato?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Foi a parte de administração contratual, principalmente na parte de insumos, eles estavam com problema lá na carteira de fornecimento de equipamentos e de insumos, então nós já ficamos fazendo um acordo... Esse aí é o problema do pós, a gente tem que tentar resolver o problema dele pós-licitação, não é a gente tentar resolver, é tentar resolver com ele em conjunto, enxergar onde é que está o problema e tentar resolver. Essa obra era uma obra muito especial, ela era uma obra feita no meio da Baía de Guanabara, ela utilizava transporte marítimo pra levar os empregados até ela, ela tinha problema de balsa, então todos esses custos caso não fossem controlados daria um prejuízo, ao invés da empresa ter lucro ela teria prejuízo, e a Carioca era uma empresa muito centrada nessa parte.

Juiz Federal:- A Akyzo, por exemplo, nesse contrato aqui chegava a produzir alguma coisa por escrito, algum documento, relatório, laudo, como funcionava?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Doutor, a gente produzia, como é que era feito, como é que sempre foi feito o trabalho da Akyzo, fomos evoluindo, era dado pra gente um HD, um pen-drive, o que fosse no momento para transportar, nós não tínhamos permissão de fazer envios de qualquer comunicação eletrônica por causa da obra, e era contratual também não gerar documentos em nome nosso porque aqueles documentos tinham que ser apresentados à Petrobras, então tudo que era feito, era feito no próprio HD ou no próprio pen-drive que era colocado, a Akyzo fica a poucos quilômetros da Carioca ou de qualquer empresa do Rio, a Akyzo fica muito próxima do Maracanã, ao centro da cidade, é muito próxima, então o

documento que era gerado não era nada físico, era tudo eletrônico, e era assim que eram entregues os documentos a eles.

Juiz Federal:- Quem foi o seu interlocutor na Carioca para esse contrato?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- O contato do GNL a princípio foi o senhor Luiz Fernando dos Santos Reis.

Juiz Federal:- O senhor Luiz Fernando dos Santos Reis?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- O Luiz Fernando dos Santos Reis, ele que negociou comigo o contrato, comigo não, com a empresa.

Juiz Federal:- Mas para essa parte da produção do serviço...

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Aí no dia a dia era o pessoal da obra, aí geralmente eu pegava, eles deixavam lá na própria portaria da empresa um envelope com algum disquete, com algum CD, alguma coisa, me avisavam; se eu não me engano, eu estou a errar nome aqui, se eu não me engano eu acho que o engenheiro Gustavo Mascheta também trabalhou nessa obra, é uma pessoa que eu tive contato com ele, na parte técnica.

O álibi tanto de **PAULO FERNANDES** quanto de **MARIVALDO ESCALFONI** de que todas as provas da prestação de serviços encontra-se em poder dos respectivos contratantes não se sustenta, na medida em que negócios dessa espécie, que movimentam milhões de reais somente pela transmissão de “*know how*”, naturalmente deixam evidências quando os serviços são prestados de fato. E-mails, telefonemas, relatórios, laudos, conversas por mensagem, apresentações em *power point*, comunicações comerciais seriam de fácil produção pelos réus, mas ainda assim não foram fornecidos.

Ressalte-se, aqui, que não se trata de inversão do ônus da prova da prática do crime. Trata-se, sim, de prova do quanto alegado da aplicação mais singela do adágio *onus probandi incumbit ei qui asserit*, o qual está inclusive disposto no art. 156 do Código de Processo Penal que preceitua que “*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*”.

Outra alegação de **MARIVALDO ESCALFONI** que carece de comprovação é o alegado “*problema no ar-condicionado*” que teria ocasionado a perda de informações no servidor da empresa em que estavam armazenadas potenciais provas da prestação de serviços pela AKYZO:

Juiz Federal:- E, assim, e-mails trocados com essas pessoas, ou comunicações por escrito, para esse contrato, a Akyzo não tem nada disso que possa apresentar em juízo?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não tem, doutor, não sei se já foi comunicado ao senhor, em 2014 eu tive um problema no meu servidor, eu não estava no Rio, eu estava fora, aí teve um problema no ar-condicionado, que nós tínhamos o servidor numa sala com ar-condicionado, aquele ar-condicionado cassete, e eu recebi uma informação que tinha dado retorno de água, tinha caído lá no servidor e ficou o servidor parado lá no natal ou estavam em férias coletivas, aí, bom, “Vamos resolver o problema”, aí resolveram trocar o servidor, trocaram tudo e nós perdemos informações, a maioria das informações nós perdemos, tinha a parte de backup, deu um trabalho imenso, mas só que nós, o nosso trabalho era um trabalho muito... No caso da questão contábil e financeira, tudo que eu fazia naquele mês eu fechava com a contabilidade e mandava a contabilidade, então o nosso controle era todo feito externamente, de contabilidade, eu fazia o livro diário e tal e passava. As

informações de troca de e-mail eu não tenho por causa disso, agora existiram muito poucas trocas de e-mails nesse sentido, até porque era mais contato pessoal, eu me deslocava muito pra conversar, contato telefônico sim, havia bastante, “Marivaldo, quando puder passa aqui”, “Passo”, “Olha, um problema aqui, teve essa reunião, teve essa ata, teve essa circular nova aqui, eu queria ver contigo, você analisa lá com a gente”, era mais assim.

Ora, nenhuma outra testemunha relatou esse fato, nem mesmo seu sócio **PAULO FERNANDES**. Além disso, com o avançar da tecnologia normalmente são feitos backup de informações importantes de empresas, sobretudo de empresas de médio porte que movimentam tantos recursos como a LIDERROLL e, pretensamente, a AKYZO.

Por fim, deve ser registrado que nesta obra do GNL da Baía de Guanabara foram, como visto, celebrados pela CARIOCA contratos tanto com a AKYZO quanto com a LIDERROLL, circunstância incongruente por se tratarem de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não havendo razões para essa dupla contratação, inclusive pelo fato de, conforme revelado por **MARIVALDO ESCALFONI**, de que a LIDERROLL também prestaria serviços de assessoria e “administração contratual”:

Juiz Federal:- E a Liderroll tem outras atividades fora esse fornecimento do rolete?
Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Fizemos a parte de engenharia de montagem em campo, fizemos a parte de soldagem já no final, em 2014, 2013 a 2014, para a obra do Cevapi, e nós fazíamos também, a Akyzo tinha a característica de fazer...
Juiz Federal:- Não, a Liderroll que eu estou perguntando.
Marivaldo do Rozário Escalfoni:- A Liderroll, aí nós começamos a fazer alguma coisa de administração contratual com a Liderroll também, então nós fazíamos utilizando a Liderroll.

Outros empreendimentos nos quais houve a atuação ilícita de **PAULO FERNANDES** e de **MARIVALDO ESCALFONI** foram os realizados no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no Espírito Santo, em contrato de (i) fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do píer, adjudicado e executado pela CARIOCA ENGENHARIA; e (ii) da construção do terminal, adjudicado e executado pela MENDES JUNIOR. A Comissão de Licitação dessas duas obras foi constituída pelo réu **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**.

A comissão da licitação para o fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto e de execução da construção do píer foi constituída por **MÁRCIO FERREIRA** por intermédio de um DIP Engenharia/IETEG/IETR nº 25/2008, que nomeou as seguintes pessoas para compor a comissão: Sérgio Rosa (coordenador desta comissão) – Engenharia/IETG/IETR/CMTAIC Luis Carlos Queiroz de Oliveira – Engenharia/IETG/IETR/CMTABR, Mario Vinicius Guanabara Corso – Engenharia/IETG/IETR/CMSCPR, Jorge Luiz de Melo França –

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Engenharia/IETG/IETR/PC/CCONT, José Fernandes Matos – Transpetro/DTO/TA/Bunker e Guilherme Saber de Assis – Engenharia/SL/CONT.

Conforme exposto na denúncia, após a autorização para que fosse realizada a licitação, foram encaminhados convites para oito empresas

- Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.
- Construtora Norberto Odebrecht S.A.
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
- Construtora Andrade Gutierrez S.A.
- Construtora OAS Ltda.
- Construtora Queiroz Galvão Ltda.
- Galvão Engenharia S.A.
- Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

De acordo com informações prestadas pela PETROBRAS e constantes no Relatório de Polícia Judiciária nº 35 da Polícia Federal, a CARIOCA CHRISTIANI não atingiu a pontuação mínima requerida pelas regras da PETROBRAS para ser convidada para a licitação. No entanto, foi “*foi incluída no rol de empresas selecionadas por força da comissão de licitação*”, em razão de julgarem que ela possui “*condições necessárias para a execução dos serviços requeridos*”. Logo, há severo indício de que houve favorecimento ilegal desta empresa no certamente havido (evento 1, anexo 35).

Segundo a PETROBRAS, em 16/05/2008, foram recebidas documentação e proposta de cinco empresas (quadro abaixo):

Empresas Licitantes	Valor Propostas – R\$
Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	252.796.448,55
Construtora OAS Ltda.	265.382.599,70
Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.	273.055.524,35
Galvão Engenharia S A Aquamec Equipamentos Ltda	285.011.068,83
Construtora Queiroz Galvão S.A.	298.110.363,04

Como visto, a comissão de licitação classificou como vencedora a proposta da empresa CARIOCA, no valor de R\$ 252.796.448,55. Esse valor encontrava-se fora da margem superior da estimativa de custo PETROBRAS, mas mesmo assim foi aceita pelo fato de a comissão ter “*vislumbrado condições de durante as negociações para a obtenção de condições mais vantajosas, receber da proponente uma proposta revisada contemplando às expectativas da Petrobras*” (ANEXO 53, p. 25).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Foi apurado pela Polícia Federal que foram realizadas reuniões da comissão de licitação com representantes da CARIOCA para negociação de valores. Esses encontros ocorreram nas datas de 02/06/2008, 11/06/2008, 24/06/2008, 01/07/2008 e 11/07/2008. Na última reunião, a CARIOCA apresentou proposta no valor de R\$ 233.600.000,00, o que representava 18,43% acima do valor estimado de custo da PETROBRAS, mas dentro da margem superior (+ 20%).

Diante deste valor de proposta, a comissão de licitação **não** convocou as demais empresas classificadas “*por não vislumbrar possibilidades de melhoria significativa em suas propostas*” (DIP Engenharia 620/2008, item 7), sendo assinado o contrato nº **0802.0045378.08.2**, entre a PETROBRAS, representada no ato por **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, e a CARIOCA, representada no ato por LUIZ FERNANDO SANTOS REIS.

O contrato original tinha prazo de execução dos serviços contratados em 330 dias corridos, contados a partir da data de início fixada na primeira Autorização de Serviço e valor global de R\$ 233.600.000,00. Contudo, a exemplo de outras avenças, o contrato foi objeto de oito aditivos, que acresceram o valor de R\$ 13.907.618,36, elevando o custo total desta obra para **R\$ 247.507.618,36**. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 330 dias, sofreu acréscimo de 354 dias, totalizando 684 dias corridos.

Para legitimar o pagamento da propina, em 10/12/2008, foi celebrado contrato da CARIOCA com a AKYZO, tendo por objeto “*a prestação de serviços de assessoria técnico-comercial para a obra de execução dos serviços de elaboração de projeto de detalhamento e da execução da construção Civil do Pier do novo terminal Aquaviario da Barra do Riacho*” (ANEXO 14, p. 22).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

São partes neste instrumento particular:

De um lado como **CONTRATANTE, CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.**, estabelecida à Rua do Parque, 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.450.769/0001-26 e inscrição estadual n.º 84.432.180, neste ato representada por seus representantes infra assinados;

De outro lado como **CONTRATADA, AKYZO ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA.**, estabelecida à Rua Mariz e Barros, 1001 – Sala 401, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.332.111/0001-19, e inscrição municipal no. 0317957-5, neste ato representada pelo seu sócio gerente, Sr. Paulo Roberto Gomes Fernandes.

Entre as partes fica justo e contratado o que neste instrumento se dispõe, que será por elas cumprido, bem como por seus sucessores a qualquer título e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a Prestação de Serviços de Assessoria Técnica-Comercial para a Obra de Execução dos Serviços de elaboração de Projeto de Detalhamento e da execução da Construção Civil do Pier do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no Município de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, do Programa PLANGÁS – GLP, objeto do contrato n.º 0802.0045378.08.2, firmado entre a **CONTRATANTE** e a **PETROBRAS**, observadas as especificações constantes deste contrato administrativo que passa a integrar o presente contrato.

Com base nesse contrato, foram faturados pela AKYZO cinco pagamentos feitos pela CARIOCA no montante de R\$ 3.417.194,45 (valor bruto), descontadas as deduções (R\$ 235.193,32) totalizaram o valor líquido de R\$ 3.182.001,13.

Conforme consta no RPJ n.º 35 (evento 1, anexo 53), as notas fiscais expedidas pela AKYZO que materializaram esse faturamento foram recebidas e assinadas por LUCIANA SALLES PARENTE, esposa do réu **EDISON KRUMMENAUER**, que manteve vínculo empregatício com a CARIOCA de 02/01/1996 a 29/07/2016, conforme abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com relação ao contrato celebrado com a CARIOCA ENGENHARIA, foi realizada perícia pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal, que elaborou o Laudo de Exame de Licitação nº 0259/2017 – SETEC/SR/PF/PR (evento 13, laudo 12), que identificou “propostas do tipo cobertura” para fraudar a licitação em favor da CARIOCA, prática típica adotada em cartéis que agem em contratos públicos, conforme abaixo:

Quesito 1. É possível verificar alguma anormalidade no resultado do processo licitatório que deu origem ao contrato 0802.0045378.08.02, para execução do TERMINAL AQUAVIÁRIO BARRA DO RIACHO?;

Sim, foi possível identificar uma anormalidade estatística no processo que deu origem ao contrato 0802.0045378.08.2. partir da análise das propostas apresentadas no processo licitatório que deu origem ao contrato em exame, assim como após análise de 675 propostas apresentadas Área de Engenharia da Petrobras, consubstanciadas com depoimento constante do termo de colaboração de Ricardo Pernambuco, foi possível identificar propostas do tipo cobertura que permitiram empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A vencer, mediante conluio fraude ao caráter competitivo, licitação para contratação da construção do novo Pier do Terminal Aquaviário da Barra do Riacho (TABR).

Quesito 2. Caso exista, tal anormalidade aponta para concertação de preços para elevar artificialmente lucro da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, vencedora do certame, em detrimento ao Erário?;

Sim. Conforme abordado no quesito anterior, tal anormalidade aponta para concertação de propostas para elevar arbitrariamente os preços tomar injustamente mais onerosa execução do contrato celebrado com Petrobras. Ressalta-se que, apesar de não ter sido citada como participante do Cartel autodenominado "Clube das 16", empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A valeu-se daquela organização para lograr vantagem na licitação para construção do novo Pier do TABR.

Quesito 3. Caso prática de concertação de preços seja verificada, possível indicar prejuízo ocasionado Petrobras na assinatura do contrato 0802.0045378.08.2? ;

A partir da metodologia apresentada no presente trabalho, signatário efetuou cálculo do prejuízo ocasionado Petrobras S/A, resultando no valor histórico de R\$58.254.714,70. Caso as autoridades competentes entendam aplicável Art. 387, IV, do Decreto-Lei 3689/41, signatário aponta que esse contrato, vencido pela Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, ocasionou, em valores atuais, um prejuízo direto estatal de R\$ 145.054.239,61 (cento quarenta cinco milhões, cinquenta quatro mil, duzentos trinta nove reais sessenta um centavos).

Há, portanto, prova pericial a respeito da ocorrência de irregularidades no contrato celebrado entre a PETROBRAS e a CARIOCA nas Obras do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), e também de prejuízo direto de R\$ 145.054.239,61 suportado pela PETROBRAS somente com o contrato inicial celebrado com a CARIOCA.

Com relação ao contrato de construção do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), adjudicado e executado pela MENDES JUNIOR, a instrução processual demonstrou igualmente a prática de atos de ofício irregulares e o repasse de vantagens indevidas por meio das empresas AKYZO e LIDERROLL.

Nesse contrato, o gerente do empreendimento **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** também constituiu a comissão de licitação, por intermédio do DIP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Engenharia/IETEG/IETR n° 97/2007. Em 10/03/2008 foram recebidas a documentação e propostas de três empresas e quatro consórcios, nos seguintes termos:

	Empresas	Valor – R\$
1	Mendes Junior Trading e Engenharia S.A	493.561.194,26
2	Consórcio Galvão/Alusa/Tomé	551.845.439,47
3	Setal Óleo e Gás S.A	642.287.864,10
4	UTC Engenharia S.A	647.900.000,00
5	Consórcio CNO/Engenix	654.008.842,88
6	Consórcio GDK/OAS	662.533.173,51
7	Consórcio Queiroz Galvão/lesa	682.156.032,13

Para esta obra, a estimativa da PETROBRAS foi fixada em R\$ 536.809.380,41, com um mínimo de R\$ 456.287.973,15 e máximo de R\$ 644.171.256,49, de forma que as três melhores propostas foram classificadas por se encontrarem dentro das faixas de aceitabilidade. Ato contínuo, foi dado início ao processo de negociação com a empresa MENDES JUNIOR, porém não houve alteração na proposta, fixada em R\$ 493.561.194,26.

Assim, em 05/09/2008, foi assinado entre a PETROBRAS e a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA o contrato n° 0802.0045377.08.2 com valor global de R\$ 493.561.194,26. Assinaram **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** pela PETROBRAS e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** pela MENDES JUNIOR:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Essa avença foi objeto de dezoito aditivos e dois TEJs (transação extrajudicial), que lhe acresceu o valor de R\$ 410.955.218,95. Segundo as informações da PETROBRAS, os aditivos 1 a 12 foram assinados por **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e de 13 a 18 por **EDISON KRUMMENAUER**. Com os aditivos e transações extrajudiciais, o custo total desta obra de serviços/bens foi de R\$ 903.921.949,33 contra o valor contratual inicial de R\$ 493.561.194,26. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 630 dias, sofreu acréscimo de 1.251 dias, totalizando 1.881 dias corridos.

Conforme informações constantes no Relatório de Polícia Judiciária constante no evento 1, anexo 53, da presente ação penal, esta obra constou como loteada para a MENDES JUNIOR nas planilhas apreendidas na 7º fase da Operação Lava Jato, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 8834474 na sede da empresa ENGEVIX ENGENHARIA, localizada na Alameda Araguaia, nº 3571, Barueri/SP, sala de GERSON DE MELLO ALMADA, conforme abaixo reproduzido:

"LISTA DE NOVOS NEGÓCIOS (MAPÃO) – 28.09.2007"																	
LISTA DE NOVOS NEGÓCIOS (MAPÃO) – 28.09.2007																	
UNIDADES	EMPRESAMENTOS	PRO	CH	AT	TC	MJ	AB	CC	ST	WE	DO	BI	AO	KB	VX	DC	VALOR APRESENT. (MMR\$)
TERMINAL	SARRE DO BRANCO					4											481,50

"AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008"																	
AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008																	
UNIDADES	EMPRESAMENTOS	PRO	CH	AT	TC	MJ	AB	CC	ST	WE	DO	BI	AO	KB	VX	DC	VALOR APRESENT. (MMR\$)
TERMINAL	SARRE DO BRANCO					4											481,50

Nesse sentido, veja-se que antes mesmo da adjudicação da obra em favor da MENDES JUNIOR esta já havia sido escolhida pelo cartel das empreiteiras para ser sagrada vencedora da licitação, havendo evidências concretas de que as propostas das demais empresas foram apenas para dar “cobertura”. Dessa forma, as demais propostas foram ajustadas artificialmente conforme o “pacto de não agressão” que havia sido acordado no cartel da PETROBRAS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A solicitação de início do processo licitatório para esta obra ocorreu em 28/09/2007 (DIP Engenharia 650/2017), justamente a mesma data da elaboração das planilhas do cartel acima reproduzidas, o que denota que houve o fornecimento dessa informação privilegiada para as empresas integrantes do cartel. O DIP supracitado foi fornecido pela PETROBRAS, conforme Ofício JURÍDICO n° 4069/2017, que instrui a presente ação penal, e foi subscrito pelo ex-gerente de Engenharia e Serviços PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, já condenado por este Juízo em diversas ações penais pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e que era superior hierárquico de **MÁRCIO FERREIRA**.

Nesse sentido, PEDRO BARUSCO, que celebrou acordo de colaboração com o MPF, forneceu em sua colaboração uma planilha produzida na época dos fatos que indica o loteamento desta obra em favor da MENDES JUNIOR, a exemplo das planilhas acima reproduzidas apreendidas na sede da ENGEVIX.

Mais que isso, a planilha entregue por BARUSCO indica que houve pagamento de vantagens indevidas nesse contrato no percentual de 1% sobre o valor do contrato, dividido em 0,5% para o “partido”, no caso, o PARTIDO DOS TRABALHADORES, e 0,5% para a “casa”, isto é, em favor de funcionários da PETROBRAS. O contato da MENDES JUNIOR aposto no documento é de ALBERTO VILAÇA, justamente pessoa que assinou o contrato de assessoria com a AKYZO, conforme será visto a seguir:

EMPRESA		NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	CONTACTO EMPRESA	DATA DOC
Mendes Junior	C	Terminal Aquaviário de Serra do Rio do	6/1/08	R\$ 481.501.194,36	1	13 part 0,5 cada	Mário Gomes	Alberto Vilaça	6/1/08

As fraudes ocorridas nesse contrato não se limitaram à fase pré-contratual (licitação), mas também ocorreram na fase de execução do contrato, na qual foram identificadas diversas irregularidades (não conformidades) atribuídas ao réu MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA. Nesse sentido, foi encaminhado pelo Ofício JURÍDICO n° 4069/2017 – PETROBRAS o extrato do Relatório de Auditoria n° R-3235/2011, de análise do contrato em questão, na qual constam as seguintes informações:

Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) / N° SAP	Contratada	Destques	Participação
0802.0045377.08.2 / 4600285127	Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.	6, 7 e 8	<u>Márcio de Almeida Ferreira assinou o contrato, o aditivo e a TEJ como Gerente do Empreendimento</u>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Segundo consta no referido documento, foram constatadas diversas não conformidades no cálculo de transação extrajudicial (TEJ) relacionado ao referido contrato, o que acarretou em pagamento indevidos em benefício da MENDES JUNIOR no valor de R\$ 5,9 milhões.

Tais irregularidades referiam-se **(a)** ao pagamento de mão de obra em quantidade superior à prevista no DFP original, o que teria gerando um pagamento a mais para a MENDES JUNIOR no valor de R\$ 3,3 milhões; **(b)** ao pagamento indevido de subempreitada de andaime, R\$ 2,1 milhões; **(c)** ao pagamento de horas em duplicidade, R\$ 317 mil; **(d)** ao pagamento de hora extra para período de obra parada, R\$ 130 mil; **(e)** à falta de estimativa de custo para alteração de escopo; e **(f)** ao pagamento de dias improdutivos de equipamentos como produtivos.

Conforme consta nos documentos encaminhados pela PETROBRAS, o responsável pela assinatura desta TEJ foi **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, conforme reproduzido abaixo:



Nesta obra, repleta de irregularidades, como visto, também foi celebrado, em 22/9/2008, contrato de assessoria celebrado entre a MENDES JUNIOR, no ato representada por ÂNGELO ALVES MENDES e ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, e a AKYZO ASSESSORIA E NEGÓCIOS, representada por **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** e constando **MARIVALDO ESCALFONI** como testemunha, tendo por objeto “serviços de consultoria para a obra do terminal aquaviário de Barra do Riacho” (evento 1, anexo 58).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Corroborando as provas independentes coletadas na investigação, o contrato expressou como preço o valor correspondente a 1% sobre os valores medidos e faturados pela contratante junto à PETROBRAS. Foram, ainda assinados três aditivos, todos aumentando o prazo de duração dos contratos, nas datas de 5/6/2010, 5/6/2011, 28/12/2012 (anexo 58).

Questionado sobre esse contrato, o réu **PAULO ROBERTO FERNANDES** declarou em seu interrogatório (evento 449 – termo 1):

Juiz Federal:- Consta também no processo dois contratos, no terminal aquaviário da Barra do Riacho

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Da Barra do Riacho, sim.

Juiz Federal:- A Akyzo foi contratada?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- A Akyzo e a Liderrol. As duas.

Juiz Federal:- O que que a Liderrol teria feito nesse caso?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Então, Excelência, esse terminal, volto a falar, é uma cicatriz que ficou minha, minha digital que ficou nesse processo. Essa obra foi uma obra muito, até engraçado. Porque, devido a um formigueiro, que apareceu nessa... na hora que foram fazer o desmatamento, apareceu um formigueiro, que para um engenheiro, a gente ria, mas para um ambientalista é motivo de muita atenção. Isso gerou um atraso nessa obra de mais de 1250 dias. Inadmissível que uma obra dure o triplo dessa obra. Isso me impressionou muito. O que nós foi o seguinte, talvez por um erro de projeto básico, ou engano de projeto básico, eles tiveram um desnível entre a plataforma continental de terra e a parte da ponte do pier que a Carioca construiu. A Carioca fez essa obra rápido. A carioca terminou muito antes da Mendes Júnior. A Carioca não teve grandes problemas. A Mendes Júnior construiu a ponte, sendo que a ponte ficou numa linha de eixo abaixo de terra. Nós fomos contratados Para dar a solução de como se fazia para transição de terra para ponte. Porque, para o leigo, ele poderia fazer uma curva e descer com tubo. Só que essas tubulações são longas. Com a presença do sol, do aquecimento... esses tubos são metálicos e dilata, então se você fizesse um ponto de curva aqui seria um ponto de concentração de tensão imensa. Porque a tubulação ia ficar sempre trabalhando, iria romper aqui, e ia haver um vazamento muito grande. Então a nossa solução, da Liderrol, foi analisar essa linha de eixo, fazer uma curva atenuada e fazer roletes especiais, customizados, compensando essa diferença de altura. São roletes que nós não ganhamos prêmios, por esses roletes, por maldade. Tivemos que criar roletes com tensões laterais, para que essa linha. Era um linha de fleur, que é uma linha de segurança, que ela não chicoteasse e voasse por cima do suporte. Então, são roletes extremamente especiais que nós desenvolvemos e fornecemos para a Mendes Júnior. Com isso também fornecemos a consultoria também, junto para eles da resolução deste e de outros problemas.

Juiz Federal:- E o contrato da Akyzo, qual era o objeto?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- A Akyzo, justamente era essa, controlar. Esse contrato aqui então, nossa, ele disparou. Então o senhor vê, 1251 dias. Aí que é interessante. A Petrobrás pagou 493 milhões por esse projeto. O estimado da petrobrás, mínimo, era 456 milhões. A média, aceitável pela Petrobrás, era 536 milhões. A Mendes Júnior deixou 40 milhões na mesa. Se a Mendes Júnior tivesse qualquer inside information, qualquer qualificado, ela não ia deixar. Então, olha aqui, a Petrobrás aportou 83%, mas 410 milhões, 83% para uma obra que foi 3 vezes o tamanho dela. Extremamente coerente.

Juiz Federal:- Sim, mas exatamente o que a Akyzo fez?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Esse é o trabalho da assessoria. Exatamente isso que eu estou tentando mostrar.

Juiz Federal:- É o pleito do aumento, isso?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não. É para impedir que a empresa derrape e, com acréscimo de 251 dias, ela pratique custos contra ela imensos.

Juiz Federal:- Mas assim, objetivamente, era para instrumentar um pleito de aditivo?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não. Não, nesse caso não. Até porque o valor que foi adicionado pela Petrobrás era irrisório pela o que ela trabalhou. Aqui era para frear, alertar, porque não existia expectativa de término dessa obra. Dependia de Ibama, dependia de órgãos ambientais. Então, a nossa idéia era dever de casa, como que não gasta aqui... se deixar, Excelência, uma obra...

Juiz Federal:- Senhor Paulo, eu preciso que o senhor seja mais objetivo, sobre que era, mas o senhor começa ir para outra linha. O que a Akyzo foi contratada para fazer para a Mendes Júnior, objeto do contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Exatamente colocar índice de controle de segurança, para ela não colocar mais dinheiro do que estava despendendo, ou seja...

Juiz Federal:- Então não tinha nada a ver com pleito em aditivo?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não. De forma alguma. Era para patrulhar, era para colocar tranca na porta. Como um auditor.

Juiz Federal:- E esse contrato, o senhor tem, a empresa tem?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Com certeza a Mendes Júnior deve ter. Um contrato de...

Juiz Federal:- mas a Akyzo não tem o contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, nós não temos uma área física muito grande, 2008.

O acusado **MARIVALDO ESCALFONI**, por sua vez, declarou em seu interrogatório (evento 445 – termo 1):

Juiz Federal:- Depois consta aqui dois contratos do terminal aquaviário de Barra do Riacho, TABR, um com a Mendes Júnior, outro com a Carioca Engenharia, houve contrato com a Akyzo nesses dois?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Houve em todos dois, em todos dois houveram, aí era uma obra...

Juiz Federal:- A Mendes Júnior, o que foi a...

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- A Mendes Júnior, todos dois foram com administração contratual, no caso da Carioca, a Carioca fez a parte do píer, que é a parte estrutural do píer, a Mendes Júnior fez o terminal em si, foi a parte das utilidades, colocação de equipamento em cima desse píer, a obra da Carioca, por exemplo, ela teve também essa parte de fazer a questão de embarcação, que quando começa do zero dentro d'água é estacamento, balsa, depois que o píer está pronto você já tem o acesso ao próprio píer, e eles tiveram um problema sério nessa obra, que foi o problema de solo, teve um problema de rochoso e eles tinham um pleito lá, um aditivo que eles não estavam querendo formatar aquele aditivo de forma a explicar à Petrobras como iria fazer aquilo, então ali eu me lembro desse detalhe dessa obra pra poder...

Juiz Federal:- Isso foi da...

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Esse foi da Carioca.

Juiz Federal:- Da Carioca, tá.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Da Carioca.

Juiz Federal:- Quem foi o seu interlocutor nesse contrato da Carioca?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Se eu não me engano lá foi o Álvaro Monerat.

Juiz Federal:- Álvaro?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Álvaro Monerat.

Juiz Federal:- Monerat?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- É, o responsável por essa obra aí, o diretor responsável que eu tinha contato com ele.

Juiz Federal:- Nesse caso tem algum também elemento documental, assim, que...

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, era tudo no Rio, eu nunca fiz nenhum trabalho in loco, o meu trabalho foi sempre no Rio, trazia informações... Quando eu falo eu, doutor, é em nome da empresa.

Juiz Federal:- Claro. E consta no contrato aqui um preço de 4.350.000, o senhor sabe dizer como foi calculado isso?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, não sei informar, deve ser a mesma situação da outra.

Juiz Federal:- Era um percentual normalmente em cima do valor do contrato ou do valor ainda a ser executado no contrato?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Doutor, os contratos geralmente eram grandes e eram contratos que mais faziam contratos de risco, a gente podia fazer um trabalho aí de meses e não receber nada, aí bastava o pleito não ser aceito, um aditivo não ser aceito ou até o nosso serviço não ser aceito pelas obras, então nós não tínhamos garantia nenhuma, não tínhamos nada, e até não era a nossa questão fazer isso, era um contrato de risco, então por isso a gente taxava sempre um percentual.

Juiz Federal:- E quanto era esse percentual?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Doutor, a gente queria cobrar até mais, a gente queria cobrar 5, 10 por cento, se fosse o caso, mas eles dificilmente aceitavam, 1, 1.5, quando fosse muito bem negociado.

Juiz Federal:- O mínimo era 1?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, eu tive contratos... Eu acho que tive contratos menores, assim, de valores que chegavam no resultado da obra e dar 0.25.

Juiz Federal:- Mas então a Akyzo era especificamente contratada para, vamos dizer, auxiliar em pleitos aditivos?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não.

Juiz Federal:- E aí a remuneração ficava sujeita a um percentual se aprovado o aditivo?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Se aprovado... É, mas não era só em pleito aditivo, é que o pleito aditivo realça mais, aparece mais, mas era contratado na execução da obra também, então eu recebia conforme a obra ia avançando; o pleito aditivo na verdade, se a obra fosse 300 milhões e eu tinha 1 por cento ia ganhar 3 milhões, se a obra tivesse 80 milhões de aditivo eu ia ganhar mais 800 mil.

Juiz Federal:- Mas como é que calculava daí o... Como é que havia esse risco quando, por exemplo, não envolvesse aditivo, ou sempre envolvia aditivo?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, o contrato a gente já fazia com pagamentos futuros.

Juiz Federal:- Não entendi.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Vamos lá, o valor da obra hoje foi fechado em 300 milhões, aí está aqui o contrato, aí tem um aditivo lá na frente, a gente não ganhava mais por aquele aditivo, a gente continuava no 1 por cento, o aditivo era um complemento da obra.

Juiz Federal:- Mas eu não entendi também porque o senhor falou da questão do risco, então?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, porque o contrato era de risco para nós, porque de repente a gente estava...

Juiz Federal:- Se o contrato era de 300 ia ganhar 1 por cento sobre o contrato.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Então, mas aí podia chegar num determinado momento e a empresa falar assim “Olha, eu não estou gostando do teu serviço, o serviço não está dando resultado, eu estou tomando prejuízo, eu não vou ter como te pagar”, então pra gente era indiferente de ser 1 por cento, a gente não tinha garantia que a gente iria receber 100 por cento daquele valor do contrato.

Juiz Federal:- E isso estava nos contratos, como é que isso era estipulado nos contratos?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- No caso de não pagar?

Juiz Federal:- É.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, não...

Juiz Federal:- Nessa condição...

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, não estava em contrato, o que acontece é o seguinte, eu não tenho só esse contrato da denúncia, são vários contratos, tem contratos, por exemplo, que a obra faturou tudo e nós não recebemos tudo, é isso que eu estou tentando colocar, não sei se é esse o caso do contrato em questão, porque às vezes não teve necessidade, “Pô, vamos negociar”, nesse caso eu vou fazer o que, tem que receber a menor.

Juiz Federal:- Não teve necessidade do que, do serviço na Akyzo daí?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- É, se, no caso, uma obra que corra bem até o final, aí a pessoa vai me pagar, está contratual, “Tem como negociar, vamos baixar aqui pra 0.5 por cento”, isso pode ter ocorrido, não sei precisar ao senhor em que obra,

mas pode ter ocorrido de eu ter recebido menos do que o valor que eu teria que receber.

Juiz Federal:- A Akyzo era contratada pra resolver os problemas dessa obra, os problemas de relação entre empreiteira e a Petrobras?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Nunca.

Juiz Federal:- Não?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Nunca, como é que nós íamos fazer isso? A própria interligação do empreiteiro com a Petrobras era através da empreiteira com comissão da obra.

Juiz Federal:- Na Mendes Júnior, em contrato com a Mendes Júnior, quem era o seu contato?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Barra do Riacho, doutor, se eu não me engano esse contrato de Barra do Riacho, eu tinha um contrato lá, lá no Rio, era com o Aluísio, Aluísio Melo, que era a pessoa que trazia os documento, só que houve um... Se eu não me engano nessa obra houve uma mudança de diretoria, parece que saiu o diretor, que era o diretor principal, e trocou, e acabou trocando essa pessoa também, mas eu acho que até o final quem ficou foi o Aluísio, o Aluísio era um subordinado lá da diretoria que trazia esses documentos pra eu ler.

Como visto, os réus **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI** revelaram que foram contratados para “controlar o contrato”, “administrar o contrato” celebrado entre MENDES JUNIOR e a PETROBRAS. Instado a falar sobre eventuais documentos relativos a essa suposta prestação de serviços, **PAULO FERNANDES**, evasivamente, disse não dispor dessas provas em razão de falta de espaço físico para armazenamento desses documentos na sede das empresas AKYZO/LIDERROLL.

O réu **MÁRCIO FERREIRA**, por sua vez, informou que apenas cumpriu ordens ao assinar o contrato e os aditivos. Confira-se (evento 446 – termo 2):

Defesa:- A denúncia narra algumas obras aqui Gasoduto Catu-Pilar, GNL Baía de Guanabara, Terminal aquaviário de Barra do Riacho, Terminal de Regaseificação da Bahia, Gasoduto Urucu Manaus. O senhor participou de alguma dessas obras?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, teve a TABR e Barra do Riacho.

Defesa:- As duas?

Márcio de Almeida Ferreira:- É, o empreendimento era um só em Barra do Riacho, era um terminal. E dentro desse terminal tinha um píer pra atracação dos navios de gás. E isso foram dois contratos, duas obras, digamos assim. Uma obra civil da instalação portuária, da Carioca Engenharia que foi a construtora, e o terminal como um todo que foi da Mendes Júnior.

Defesa:- O senhor não trabalhou na obra de regaseificação do terminal da Bahia?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não.

Defesa:- O Ministério Público aponta na denúncia que o senhor teria indicado a comissão ou participado da comissão de licitação dessa obra?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não, foi engano. Essa obra eu não participei.

Defesa:- Então das obras da denúncia só as obras do TABR?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim.

Defesa:- As duas obras, do píer e do terminal?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim.

Defesa:- O senhor assinou os contratos da Petrobras com as empreiteiras nessas duas obras?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, era atribuição do gerente de empreendimento autorizado pela diretoria executiva de assinar os contratos de construção e montagem.

Defesa:- E nesses contratos do TABR houve ordem superior pra assinatura?

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, claro, todos são. Todos são submetidos dentro do processo licitatório, até autorização da diretoria que determina que aquele gerente do empreendimento que tem procuração, autorização pra assumir compromissos, assine os contratos.

Defesa:- Perfeito.

(...)

Apesar das alegações de **MÁRCIO FERREIRA** de que apenas cumpriu suas atribuições funcionais ao assinar essa TEJ e também o contrato e os aditivos dessa obra, as provas constantes no presente processo de que: (i) houve loteamento da obra em favor da MENDES JUNIOR; (ii) houve facilitação para que a obra fosse adjudicada em favor da MENDES JUNIOR; (iii) houve acerto e divisão de propinas em favor de funcionários da “casa”; (iv) houve irregularidades na execução contratual com a concessão de benefícios irregulares a MENDES JUNIOR, atribuídos a **MÁRCIO FERREIRA**; e (v) que houve contratação da AKYZO para prestar “assessoria” nesse contrato, são mais do que suficientes para concluir pela culpa criminal deste acusado no referido empreendimento.

Além disso, conforme já ressaltado, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** foi o responsável por autorizar todos os aditivos do referido contrato, os quais majoraram o preço/valor de R\$ 493.561.194,26 (valor inicial) para R\$ 883.460.624,28 (valor final), acréscimo de aproximadamente 79% nos custos inicialmente previstos para o empreendimento.

Prosseguindo com o depoimento a respeito do TABR, **MÁRCIO FERREIRA** afirmou o seguinte:

Defesa:- Voltando as perguntas da obra do TABR, houve alguma irregularidade nessas obras?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não, nenhuma.

Defesa:- Foram seguidos todos os ritos estabelecidos pela Petrobras?

Márcio de Almeida Ferreira:- Cem por cento, totalmente, desde a contratação até o final, as questões, pleitos, aditivos, tudo seguiu o rito normal.

Defesa:- Parecer do jurídico, aprovação de diretoria?

Márcio de Almeida Ferreira:- Claro, claro. Eu acho que existe, pelo que eu li naquelas denúncias, eu acho que existe um desconhecimento do rito da Petrobras, da forma como as coisas são conduzidas. Porque é quase impossível haver uma fraude de licitação, que foram as palavras que eu li, me chamou muito atenção. Porque o rito ele segue uma escolha de empresas a serem convidadas no caso da não contratação. Isso passa primeiro de tudo, por uma aprovação do plano de negócios, por uma aprovação de um despende, de um investimento como nós chamamos. A partir daí, aquele empreendimento dentro do serviço de engenharia, ele é designado pra conduzir aquele investimento. Ele constitui logo uma comissão de licitação. Essa comissão tem um coordenador, tem diversos membros e essa comissão cuida de todo o processo. Entende? Então ela vai definir dentro de um critério corporativo, dentro de critérios estabelecidos pela comissão de licitação, que empresas serão convidadas. A partir daí, isso vai para o gerente executivo da engenharia. Isso é encaminhado ao diretor de contato, no caso de uma obra desse porte, que é a obra a ser aprovada pela diretoria executiva. Porque no limite de competência elevado. A diretoria aprecia isso, essa proposição do diretor de contato. Ela aprova aquela lista

de empresas pelos critérios estabelecidos. Isso volta ao empreendimento, que desenvolve um projeto básico. Esse projeto básico é então anexado a um bid, como o pessoal, a gíria do pessoal de projeto. Isso então, é feito um convite aquelas empresas aprovadas pela diretoria. São recebidas as propostas. Nesse meio tempo, um órgão específico da Petrobras que cuida de todas as estimativas de custo, tem critério de segurança, de evitar vazamento de informações, extremamente cuidadoso com isso. Entrega envelope lacrado, esse próximo, muito próximo da data de entrega das propostas. Uma vez isso entregue e se analisadas essas propostas, são equalizadas, têm reuniões com todos os proponentes, com direito a qualquer decisão de classificação. A análise de recursos impetrados pelas empresas. A partir daí a comissão analisa, define um vencedor. Isso é publicado, todo esse material com todo esse rito é encaminhado ao serviço jurídico, que analisa todo o processo, com exceção da parte técnica, que é o projeto básico, que não cabe ao jurídico. E uma vez esse parecer emitido, isso novamente é submetido ao gerente executivo, ao diretor de contato, e a diretoria, então, aprova o investimento. Nesse momento, na decisão da diretoria, ela determina que aquele gerente de empreendimento que então tem autorização pra assumir compromisso, assine o contrato. Então, o gerente do empreendimento, de fato, ele é o líder do processo. Ele tem uma equipe, ele obviamente orienta, segue, conduz com todas as outras gerencias envolvidas, cuida do rito junto com outros. Mas a comissão de licitação, ela recomenda tudo, por unanimidade, são vários membros e é por unanimidade, então não tem forma, não tem ilícito e nenhum gerente de empreendimento tem poder de definir uma empresa e definir, assinar um contrato, a não ser que seja no limite de competência dele. Um contrato acima de 100 milhões de reais é remetido a diretoria executiva. O gerente de empreendimento, naquela época que eu estava lá, era 9 milhões de reais o limite de competência pra ele assinar um contrato sem submeter a instância superior.

Defesa:- Perfeito. E nessas duas obras que as vencedoras foram Carioca e Mendes Júnior, o senhor notou algum favorecimento a elas pela comissão de licitação?

Márcio de Almeida Ferreira:- Nenhum, é como eu falei, como que um grupo de uma comissão de pessoas experientes que lidam com isso no dia a dia, como que vai ter um favorecimento por unanimidade. Tinha que ter favorecimento de todos combinarem? Quase impossível.

Defesa:- O senhor teve contato com os representantes dessas empreiteiras?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, frequentemente. Todas essas obras nós fazíamos reuniões, eu, no caso do gerente de empreendimento, eu fazia reuniões periódicas na obra. Era minha rotina, tanto com o grupo meu de obra, fiscalização, do gerente da obra, gerente de projetos, junto com os gerentes e as pessoas que estavam conduzindo. Logicamente se aparava as arestas, as questões, tinham reclamações. Sabe que toda empreiteira está sempre perdendo na obra, isso é normal dele. Então os atritos entre fiscalização e empreiteira sempre têm. Então eu procurava mediar algumas coisas e procurava seguir e saber o que estava acontecendo, porque a maioria das questões, sempre acontecem questões de diferenças de projeto, mudança de algo aqui, ali e iam gerar, e as empreiteiras são especialistas em apresentar pleitos pra tentar obter alguma vantagem, e isso era trabalho da fiscalização. Eu procurava saber pra que não fosse criada nenhuma questão de eu desconfiar que nada tivesse sendo conduzido com o rigor que deveria ser.

Defesa:- A comissão de licitação dessas duas obras do TABR, a comissão foi indicada, os membros da comissão foram indicados pelo senhor?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, é atribuição do gerente de empreendimento designar a comissão. Essa comissão tinha gente do empreendimento, tinha gente de órgãos externos, tinha gente do cliente, que é o cliente operador. Então era um grupo de pessoas que a gente combinava com os gerentes dos órgãos de fora, me mandavam os nomes por dipe, que era o documento interno. E aí soltavam então o dipe por designação, dipe é documento interno Petrobras, é um documento como se fosse, é uma carta interna.

Defesa:- Sim.

Márcio de Almeida Ferreira:- E aí saía a formalização da constituição dessa comissão e daí pra frente eles tocavam até o final.

Defesa:- E o senhor também nomeava os membros da comissão de negociação pra tratar de aditivos?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, no caso de aditivos sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Defesa:- O senhor participava de alguma delas?

Márcio de Almeida Ferreira:- De comissão não.

Defesa:- O senhor notou algum favorecimento, algum favorecimento, alguma facilidade, pras empreiteiras dessa obra do TABR com relação questão de aditivos?

Márcio de Almeida Ferreira:- Não, não.

Já o réu colaborador **EDISON KRUMMENAUER**, que assumiu o empreendimento em 2013 após **MÁRCIO FERREIRA** se aposentar da PETROBRAS, declarou:

Juiz Federal:- Um outro contrato que está na denúncia, está mencionado aqui, terminal aquaviário de Barra do Riacho, TABR, fornecimento de materiais, serviços de elaboração de projeto de detalhamento e execução da construção civil do píer, um contrato também da Carioca Engenharia, o senhor participou dessa contratação?

Edison Krummenauer:- É, esse contrato é daqueles que eu havia comentado com sua excelência, em que eu assumi quando o contrato já estava em andamento, esse praticamente estava no final, pois foi com a aposentadoria do Márcio Ferreira eu assumi esse contrato, foi um dos contratos que veio da carteira do Márcio para a minha. E esse contrato, ele foi... quando eu cheguei já estava praticamente no final, estava, assim, na retirada de pendências, o contrato da Carioca já tinha sido encerrado, não tinha mais nenhuma atividade da Carioca lá, estava encerrado, o píer estava operando, enfim. E a Mendes Júnior, ela ainda estava tirando pendências do terminal, na parte eletromecânica do terminal, a que ela montou, e essas pendências também tinham aditivos que eles entendiam como meritosos para eles.

Juiz Federal:- Para a Carioca?

Edison Krummenauer:- Não, no caso a Mendes Júnior. A Carioca, quando eu cheguei lá, a Carioca já tinha encerrado as atividades e tinha ido embora, não tive nada a ver com a Carioca.

Juiz Federal:- São dois contratos ao mesmo tempo?

Edison Krummenauer:- São dois contratos diferenciados, são dois contratos independentes.

Juiz Federal:- Os dois na Barra do Riacho, um é Carioca, outro Mendes Júnior?

Edison Krummenauer:- É. A Carioca fez a parte de concreto do píer e a Mendes Júnior fez toda a infraestrutura eletromecânica do terminal.

Juiz Federal:- Então o senhor trabalhou no da Mendes Júnior, mais?

Edison Krummenauer:- No da Mendes Júnior, foi o foco que era retirado das pendências e fechar o contrato. Minha, foi me cobrado pelo meu gerente, “Olha, pô, temos que encerrar aquele contrato lá, tem um monte de pendência, tem um monte de gente lá, temos que dispensar todo mundo, fechar os aditivos e encerrar o contrato”.

Juiz Federal:- E o senhor recebeu pagamentos pela Liderrol, Akyzo, pelo senhor Paulo ou pelo senhor Marivaldo?

Edison Krummenauer:- É, nesse eu não sei se eu cheguei a receber, eu acho que não, porque esses contratos já estavam praticamente encerrados, então não deveria ter mais recursos para serem pagos, ficou com a Akyzo, com o Paulo e Marivaldo, e com o Márcio Ferreira que era o gerente do contrato, foi quem contratou, fez todo o trabalho. E eu, naquele momento o gerente da Mendes Júnior, que era também o responsável financeiro pelo contrato, ele começou a me pressionar e tal para que fosse resolvido, fosse aprovado, fossem acordados os aditivos, que ele também queria, a empresa também queria ir embora de lá, e para nós também, nós queríamos que fossem embora porque cada dia lá era mais custo que nós tínhamos. Então eu disse para ele, “Olha, eu não vou fazer esforço aí não, porque não tem nada aí que eu... Conversa lá com o Marivaldo e vê o que você consegue lá com ele”.

Juiz Federal:- Quem que era esse gerente, o senhor lembra o nome dele?

Edison Krummenauer:- César, eu só sei o primeiro nome.

Juiz Federal:- Entendi.

Edison Krummenauer:- Eu sei que passado algum tempo o Marivaldo veio e disse que tinha recebido do César um montante de 500 mil reais, e me passou isso em espécie fora de contratos com a Akyzo, era um valor fora do contrato.

Juiz Federal:- E aí o senhor auxiliou então para aprovação dos aditivos?

Edison Krummenauer:- Foi feita a aprovação dos aditivos.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se o senhor Márcio também teria recebido nesse caso?

Edison Krummenauer:- O Márcio era, foi quem fez o contrato, então ele fez todo o processo, inclusive lá até o final fez vários aditivos também, eu fiz dois aditivos lá no final, e o Márcio com certeza levou a parte que era referida a ele naquele contrato lá...

Juiz Federal:- Por que o senhor afirma isso, "com certeza"?

Edison Krummenauer:- Porque nós algumas vezes, eu e o Márcio, conversávamos sobre... Quer dizer, com o tempo, aquilo que eu coloquei para o senhor, os sigilos foram se quebrando e eu tive conversas com o Márcio, primeiro um pouco antes de eu pegar contratos dele, e que nós acabamos falando das nossas relações lá com a Akyzo, com a Liderrol e tal, como é que ele aplicava o dinheiro dele, como é que ele tirava, como é que não tirava, como é que fazia, assim, tivemos uma conversa numa noite sobre esse assunto, foi onde... Mas eu já tinha visto, ou melhor, escutado a voz de Márcio, porque o Paulo quando você ia lá no escritório do Paulo, ele preservava para não se encontrar mesmo as pessoas da Petrobrás, então o Márcio Ferreira estava conversando lá na sala com ele, a secretária me botava na sala de reunião, mas eu escutava a voz dele, ele se despedindo e tal quando saía, as coisas... Então acabou ficando claro, e nesse contrato e em um outro contrato que eu assumi do Márcio também foi colocado que houve uma divisão

Questionado a respeito de repasses de vantagens indevidas, **EDISON KRUMENNAUER** revelou o seguinte:

Juiz Federal:- Mas o senhor mencionou que teve uma conversa então um pouco mais explícita com o senhor Márcio sobre recebimento de valores.

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor pode, lembra mais ou menos o que foi dito por ele na ocasião?

Edison Krummenauer:- Bom, primeiro houve esse... Que foi um jantar em São Paulo, em que a gente abriu a nossa, digamos assim, sigilosidade. E a outra foi quando eu assumi esse trabalho do Márcio, porque o Márcio havia feito a contratação tanto do TABR quanto do TAIC, ele fez o contrato, mas o meu gerente à época achou melhor que eu viesse a tocar o trabalho do TAIC porque eu estava baseado no Rio de Janeiro e estava com pouco serviço, e pegaram então e acharam melhor eu pegar o TAIC.

Juiz Federal:- Mas ele afirmou para o senhor, ele revelou para o senhor que ele recebia valores desse contrato?

Edison Krummenauer:- Isso foi discutido, eu conversei com o Márcio e conversei com o Marivaldo, o Marivaldo disse "Olha, então nesse contrato aqui vamos fazer assim, como o Márcio participou de toda a contratação, ele vai ganhar 1 terço até o final, vai ser dividido daí por 3, ele vai ganhar 1 terço até o final do valor contratual, os aditivos daí a gente divide 50 por cento para você e 50 por cento...", o Márcio não ganharia nada.

Juiz Federal:- Esse para qual, para qual deles, para o terminal?

Edison Krummenauer:- Para o TAIC.

Juiz Federal:- Para o TAIC?

Edison Krummenauer:- Para o TAIC. E isso eu conversei com o Márcio, eu confirmei com o Márcio esse entendimento.

Juiz Federal:- E nesse do terminal da Barra do Riacho, ele chegou a mencionar especificamente?

Edison Krummenauer:- Não, nem teve conversa porque ele tinha saído da Petrobrás, tinha se aposentado, eu acho que não tive mais contato com o Márcio depois disso.

Juiz Federal:- Ele chegou a falar para o senhor como é que ele recebia da Akyzo ou da Liderroll?

Edison Krummenauer:- Não, nesse contrato?

Juiz Federal:- Não, em geral.

Edison Krummenauer:- Ah, em geral, da mesma forma que eu recebia, nesse...

Juiz Federal:- Em espécie?

Edison Krummenauer:- Ah não, eu entendi agora a sua pergunta, eu não sei como é que ele recebia, não sei se ele recebia em espécie... Nessa conversa que nós tivemos lá, quando a gente abriu, digamos assim, a nossa sigilosidade, ele comentou que ele gostava sempre de tirar o dinheiro de dentro lá da Akyzo porque ele preferia o dinheiro na mão dele do que na mão dos outros. Mais ou menos isso.

Juiz Federal:- Sei. Mas ele chegou a mencionar o que ele fazia com o dinheiro, não?

Edison Krummenauer:- Não.

Juiz Federal:- Então nesse contrato do terminal...

Edison Krummenauer:- Nesse momento não, teve um outro momento que a gente teve uma outra conversa, que daí ele comentou comigo só que ele tinha uma conta no exterior e que ele botava dinheiro nessa conta do exterior.

Juiz Federal:- Chegou a falar aonde, que conta?

Edison Krummenauer:- Ele só falou que era um banco português e que esse banco... Já tinha começado a operação Lava Jato, ele já estava aposentado, eu me encontrei com ele não me lembro em que momento, ele disse, "Pô, eu estou tranquilo porque eu estou com um banco português, não tem nada de banco na Suíça", e eu tinha contas na Suíça, eu estava tremendo de medo dessa situação.

(...)

Juiz Federal:- Então na ação penal 5024266, continuidade do depoimento do senhor Edison Krummenauer. Senhor Edison, então só pra sintetizar aqui, o terminal aquaviário de Barra do Riacho, o contrato com a Carioca o senhor não recebeu nada?

Edison Krummenauer:- Não.

Juiz Federal:- O contrato com a Mendes Júnior o senhor recebeu nos aditivos?

Edison Krummenauer:- Isso.

Apesar de **MÁRCIO FERREIRA** ter afirmado que não houve irregularidades na obra, há farta prova que indica a prática de corrupção nos contratos do TABR. Nesse sentido os laudos da Polícia Federal indicando o ajuste artificial de propostas, o relatório de auditoria da PETROBRAS indicando diversas irregularidades atribuídas ao próprio **MÁRCIO**, planilhas mostrando o loteamento da obra em favor da MENDES JUNIOR, fluxo financeiro desta empreiteira em favor da AKYZO baseado em contrato ideologicamente falso, elementos que corroboram os depoimentos do colaborador **EDISON KRUMENAUER**.

Assim, foi comprovado por prova oral, documental e pericial que os réus **MÁRCIO FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER** praticaram atos de ofícios corrompidos e solicitaram e receberam vantagens indevidas nesses contratos do TABR, e que os réus **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI** ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida nesses contratos.

Com relação ao contrato de fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem do píer do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), celebrado entre a PETROBRAS e o CONSÓRCIO GNL BAHIA, formado em 2012 pela ANDRADE GUTIERREZ e pela CARIOCA ENGENHARIA, igualmente foi comprovado a prática de atos de corrupção por parte de **PAULO FERNANDES**, **MARIVALDO ESCALFONI** e **MAURÍCIO GUEDES**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em 29/12/2011 foram recebidas as propostas de dois consórcios e de duas empresas para esse empreendimento:

Empresa/Consórcio	Valor - R\$
Consórcio Carioca Engenharia e Andrade Gutierrez	544.968.474,58
Consórcio Queiroz Galvão e UTC Engenharia	574.783.775,26
Galvão Engenharia S.A	579.703.620,27
GDK S.A	580.839.024,44
Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.	602.245.136,47
SOG Óleo e Gás S.A.	628.702.300,00

A PETROBRAS, por sua vez, havia fixado estimativa de custo para essa obra em R\$ 456.099.494,89, admitindo variação de até -15% até +20% conforme valores abaixo:

Valor Mínimo - R\$	Valor Médio - R\$	Valor Máximo - R\$
387.684.570,66	456.099.494,89	547.319.393,87

Veja-se logo de início que a proposta do CONSÓRCIO GNL (CARIOCA e ANDRADE GUTIERREZ) atingiu praticamente o patamar máximo estipulado pela PETROBRAS, isto é, representou 19,48% a mais que o valor médio previsto para aquela obra. As demais propostas deram cobertura e guarida à apresentada pelo CONSÓRCIO GNL. Isto é um claro indicativo de que houve “vazamento” de informações sigilosas e ajuste de preços/propostas no presente contrato.

Conforme descrito na denúncia, o contrato nº 0802.0074021.12-2 foi firmado em 16/03/2012 entre a PETROBRAS, no ato representada por CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA, e pelo CONSÓRCIO GNL BAHIA, constituído pela empresa CARIOCA ENGENHARIA, o qual era representado por EDUARDO BACKHEUSER e ALVARO JOSÉ MONNERAT CORTÊS, e pela empresa ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JR. e PAULO ROBERTO DALMAZZO.

O contrato tinha por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a análise de consistência do projeto básico, projeto executivo, construção civil, montagem e interligação de equipamentos e módulos, modificações em equipamentos e instalações existentes, comissionamento e testes, apoio à pré-operação e à operação assistida, sob o regime de preço global, para o Terminal de Regaseificação da Bahia, (TRBA), para a Implementação de Empreendimentos para o Nordeste (IENE).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O valor global da avença foi fixado em R\$ 542.968.474,58 e o prazo para execução do projeto em 650 dias corridos contados a partir da data de início fixada na primeira Autorização de Serviço. Houve onze aditivos, que subtraíram o valor de R\$ 9.195.271,77, reduzindo o custo da obra para **R\$ 533.773.202,81**. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 650 dias, sofreu acréscimo de 144 dias, totalizando 794 dias corridos.

Nesse sentido, o ex-diretor da ANDRADE GUTIERREZ, PAULO DALMAZZO afirmou em depoimento prestado à Procuradoria-Geral da República que “ouviu falar” do orçamento da PETROBRAS antes mesmo da data da apresentação das propostas (evento 1, anexo 30). Na ocasião, também afirmou que foi indicado pelo Gerente-Geral MAURÍCIO GUEDES a procurar a empresa LIDERROLL.

Após procurar o sócio **MARIVALDO ESCALFONI**, DALMAZZO afirmou à PGR que foi informado que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar “internamente”⁵.

Assim, para viabilizar o pagamento da propina, o CONSÓRCIO GNL BAHIA firmou contrato com a LIDERROL que tinha como objeto a *“Prestação de serviços de assessoria técnico-comercial nas contratações dos insumos e serviços relacionados ao contrato n. 08020045378082, celebrado com a PETROBRAS. Construção civil do pier do novo terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR)”* (evento 1, anexo 14, p. 31).

O contrato de consultoria foi firmado no percentual de 1% do valor do contrato originário com a PETROBRAS, o que legitimou a transferência de R\$ 5.209.985,04, a título de vantagens indevidas (evento 1, anexo 14, p. 31):

5“(…) indagado acerca dos fatos constantes do tema PETROBRAS/CORRUPÇÃO MAURÍCIO GUEDES, afirmou: QUE na obra do TRBA, sempre havia reuniões com os gerentes executivos da PETROBRAS para conhecerem melhor os projetos; QUE quando a ANDRADE decidiu que queria ganhar essa obra, procurou cerca de dois meses antes da entrega das propostas MAURÍCIO GUEDES, que era Gerente Executivo de Engenharia d ETROBRAS, substituindo PEDRO BARUSCO no cargo; QUE essa r ni o ocorreu por volta de outubro ou novembro de 2012; QUE o depoente disse que a obra era muito difícil em razão do valor de orçamento que "ouvia falar" que a PETROBRAS estava fazendo; QUE MAURICIO GUEDES disse que, se a ANDRADE ganhasse a obra, deveria falar com a empresa LIDIROLL, com a pessoa de nome MARIVALDO; QUE até então o depoente não havia entendido que se tratava de propina, mas sim que a empresa iria dar um apoio; QUE o depoente procurou MARIVALDO e perguntou como eles podiam ajudar; QUE MARIVALDO disse que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar internamente na relação; QUE então o depoente entendeu que se tratava de propina, pois não se paga 1% do valor da obra por nada; QUE depoente levou essa decisão internamente a ELTON NEGRÃO; QUE o depoente também sentou com a CARIOCA e informou sobre o acordo, sendo ajustado que cada empresa pagaria 50% do valor; QUE o depoente não sabe se chegou a ser pago o valor, pois saiu em setembro de 2013; QUE a empresa LIDIROLL realmente existe e detém uma tecnologia de roletes de lançamento de tubo; QUE o depoente não sabe se foi feito contrato ou outros detalhes; QUE nunca foi cobrado por MAURICIO GUEDES sobre esse assunto; (...)”

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL
LID / CONSÓRCIO CARIOCA / AG - Nº 001/2012.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

De um lado, CONSÓRCIO CARIOCA / AG, estabelecida na Rua do Parque, 31- parte – São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ Nº 40.450.769/0001-28, neste ato representado por seus diretores **ÁLVARO JOSÉ MONNERAT CORTES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 48.841 – D, expedida pelo CREA/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 119.578.161/04 e **CLORIVALDO BISINOTO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 027485-D expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 257.081.478-87, doravante denominada **CONTRATANTE**;

e de outro lado, **LIDERROLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES ESTRUTURAIS LTDA**, estabelecida à Rua Mariz e Barros nº. 1001 – sala 401 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.270-004, inscrita no CNPJ 09.058.905/0002-78 neste ato representada pelo Diretor Presidente **Paulo Roberto Gomes Fernandes**, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**;

Ouvido na qualidade de testemunha na presente ação penal, **PAULO DALMAZZO** confirmou que foi apresentado à **LIDERROLL** como uma empresa que poderia facilitar processos na **PETROBRAS** e que os valores repassados para essa empresa foram pagos a títulos de “comissionamento”:

Ministério Público Federal:- No caso, especificamente, se atendo ao objeto da denúncia, o senhor conhece as empresas **Akyzo** e **Liderroll**?

Paulo Roberto Dalmazzo:- **Akyzo** eu nunca ouvi falar, mas a **Liderroll** sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Certo. Essa empresa **Liderroll** foi lhe apresentada como uma facilitadora da **Petrobras**, uma empresa que poderia ajudar a **Andrade Gutierrez** com informações privilegiadas sobre licitações e contratos da **Petrobras**?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Doutor, quando eu entrei na **Andrade** eu não conhecia. Eu conheci a **Liderroll** quando eu entrei na **Andrade**, antes eu vim do mercado de estaleiro, não conhecia eles. Mas quando eu entrei na **Andrade**, a partir do projeto do **TRBA** foi quando eu fui referendado à **Liderroll** como uma empresa que poderia facilitar, sim, o processo na **Petrobras**.

Ministério Público Federal:- E como é que foi essa aproximação, essa apresentação da **Liderroll** e por quem foi?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Eu conheci o nome **Liderroll** já na **Andrade**. A **Liderroll** é uma empresa do mercado de petróleo, ela fazia, pelo que eu sabia, equipamentos para a área de tubulação de gás. Então ela era uma empresa do mercado muito conhecida. Com relação à questão de ela auxiliar no processo da **Petrobras**, foi num projeto do **TRBA**, eu como presidente estava encabeçando essa licitação, eu tinha vontade de ganhar, foi um dos meus targets ganhar esse processo. E quando, desse processo, eu tinha relação com os gerentes da **Petrobras** e uma das conversas que eu tive com o senhor **Maurício Guedes**, ele nunca, na verdade, o **Maurício Guedes**, nunca me cobrou, nunca quis falar sobre propina, nada. Nós tivemos uma conversa em particular, e nessa conversa foi mencionado que se nós ganhássemos o projeto do **TRBA** é que era pra nós procurarmos a **Liderroll** para auxiliar no processo do contrato.

Ministério Público Federal:- Certo. E nessa licitação do **TRBA** o senhor teve alguma, no âmbito do seu conhecimento, alguma informação privilegiada, algum favorecimento do **Maurício** ou de outros?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, negativo. Na verdade eu sempre ia, tinha uma relação com o **Maurício** que eu considerava uma relação comercial muito boa, então eu ia sempre, como todos os gerentes da **Petrobras**, a função nossa era chegar e tentar... não era tentar, era buscar informações técnicas, esse target do **TRBA** em particular era uma obra que a gente ia ganhar de qualquer jeito, eu já falei isso em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

outros depoimentos, a gente estava muito bem preparado, a gente tinha a melhor tecnologia, o melhor projeto era nosso, a gente ia ganhar de qualquer forma, e não teve condições, que ele tenha passado pra nós, de jeito nenhum. A gente discutiu tecnicamente não só com ele, mas com a comissão de licitação, o tempo inteiro.

Ministério Público Federal:- Certo, mas depois... TRBA, só pra esclarecer, é Terminal de Regaseificação da Bahia.

Paulo Roberto Dalmazzo:- Exatamente.

Ministério Público Federal:- Depois foi a Andrade sozinha que venceu?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não, a gente ganhou em consórcio com a Carioca Engenharia. E a Carioca, vale frisar, que ela era líder do consórcio.

Ministério Público Federal:- Mas a posteriori foi celebrado contratos com a Liderroll?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Foi. Primeiramente, só pra deixar claro, eu toquei toda a parte comercial, mas a questão operacional não era minha função. Então eu vim para o depoimento, eu fui saber na Andrade se eu havia sido pago algum contrato da Liderroll e foi pago via a obra. Então não fui eu que celebrei o contrato com a Liderroll.

Ministério Público Federal:- E, esse contrato, qual era o objeto dele? Ele tinha algum serviço lícito ou era só pra pagar algum possível (incompreensível)

Paulo Roberto Dalmazzo:- De novo, não fui eu que celebrei o contrato, mas se houve a celebração do contrato, esse contrato, que é o que a empresa me passou, porque eu saí da Andrade também antes da finalização do TRBA, foi para pagamento de comissionamento.

Ministério Público Federal:- E o senhor sabe quem eram os destinatários?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Foi a Liderroll.

Ministério Público Federal:- Mas os destinatários finais do comissionamento?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Não sei lhe dizer. Eu sei, como eu lhe falei anteriormente, foi indicada a empresa para que essa prestação de serviço teoricamente...

Ministério Público Federal:- Pelo Maurício?

Paulo Roberto Dalmazzo:- Pelo Maurício, mas eu não sei quem eram os reais destinatários.

O ex-diretor da CARIOCA ENGENHARIA, RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER, também confirmou o papel de trazer informações privilegiadas pela AKYZO e LIDERROLL, inclusive no TABR (evento 266 – termo 2):

Ministério Público Federal:- Do período que o senhor trabalhou na gestão da empresa ou mesmo posteriormente a deixar formalmente a gestão da empresa, o senhor tomou conhecimento de que a Carioca teria pago vantagem indevida para obter contratos da Petrobras, utilizando-se das empresas Akyzo e Liderroll?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Eu tomei conhecimento por meio dos diretores da empresa de que a empresa teve contratos com essas duas empresas, Akyzo e Liderroll, e que traziam, segundo eles, informações privilegiadas de dentro da Petrobras.

Ministério Público Federal:- Certo. E como é que eram operacionalizados esses pagamentos?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- A empresa fez contratos com essas empresas, Akyzo e Liderroll, na verdade, até antes disso, a Liderroll havia fornecido inclusive algum equipamento realmente para a empresa numa obra da Vale do Rio Doce. E posteriormente fez, celebrou com essas empresas, se eu não me engano, cinco contratos.

Ministério Público Federal:- E era para obtenção de contratos na área de gás e energia da Petrobras, é isso?

Ricardo Pernambuco Backheuser:- Na verdade esses contratos foram basicamente, um deles para uma obra de gasoduto, no gasoduto Coari-Manaus, dois contratos foram na área... Três contratos na área portuária da Petrobras, os contratos do GNL da Baía de Guanabara, do TABR de Barra do Riacho e do TRBA, que é o terminal também marítimo em Salvador.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Questionado a respeito das obras nesse contrato, o réu **PAULO ROBERTO FERNANDES** declarou em seu interrogatório (evento 449 – termo) que:

Juiz Federal:- Consta aqui, nessas obras, que o terminal de regaseificação, TRBA, com a Carioca e com a Andrade, também tem um contrato com a Akyzo nesse caso?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Olha, Excelência, a Liderrol. Não sei se com a Akyzo teve. Com a Liderrol teve, com a Akyzo não tenho certeza. Tem que ver com Marivaldo. Eu não faço esse controle. Mas tivemos com a Liderrol.

Juiz Federal:- Qual foi o objeto do contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Nesse caso específico da TRBA, nós fomos contratados antes, para ajudar a formatar a proposta deles, para fazer levantamento de custos, com certeza.

Juiz Federal:- E por que usado a Liderrol nesse caso, e não a Akyzo?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, engraçado. Nós temos duas empresas compartilhando o mesmo endereço. E as duas são lucro presumido. Acho que o país tinha que rever os valores... oh, desculpa, os valores limite. Acho que, não minha opinião particular, é um limite muito baixo. Então quando nós achávamos que ia estourar esse limite, a gente ficava patrulhando para não pagar mais imposto. A verdade é essa.

Juiz Federal:- Então é uma questão tributária?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- É uma questão tributária. A gente desviava para a Liderrol um pouquinho. Não tinha crime algum, porque era no mesmo endereço no mesmo município. A prefeitura não é lesada.

Juiz Federal:- Não estou questionando o motivo. Aqui consta que foi 1% do valor do contrato. Aditivos, etc, etc. O senhor se recorda com quem o senhor tratou, nesse consórcio Carioca?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Marivaldo, Excelência. Eu vou lhe falar, se fosse 1% esses aditivos, eu estava perdido aqui, Excelência, porque foi negativo, eles tiveram que devolver 9 milhões. Eu não gostaria de ter feito esse.

Já o acusado **MARIVALDO ESCALFONI** (evento 445 – termo 1) declarou em seu interrogatório que:

Juiz Federal:- Seguindo aqui adiante, aqui tem o terminal de regaseificação da Bahia, TRBA, teve contrato com a Akyzo nesse caso?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Teve, teve o... Não, teve com a Liderroll.

Juiz Federal:- Com a Liderroll, né?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- É, teve com a Liderroll.

Juiz Federal:- O que foi esse contrato?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Esse contrato aqui foi administração contratual, foi para apoio técnico os serviços que foram prestados, esse contrato aqui foi um contrato pré, na época a Carioca por ter o know-how já no píer, o senhor viu aí, o senhor já falou, só aqui nesse processo tem já dois píers anteriores a esse, e a Carioca já tinha esse know-how de píer, nós já tínhamos trabalhado com ela, e o Álvaro Monerat novamente entrou em contato comigo e falou “Olha, nós vamos fazer uma obra aqui, uma obra de grande porte, e eu preciso acompanhar essa obra desde o início, então queria que vocês já nos auxiliassem aqui na parte de contratação, na parte de licitação, para nós fazermos”, tudo bem, aí quando eu fui assinar o contrato com ele, ele assinou o contrato e colocou que era um consórcio Carioca e Andrade, ou Andrade e Carioca, não sei quem vinha primeiro, aí eu fiquei sabendo, eu falei assim “Álvaro, vocês vão fazer essa obra em consórcio?”, aí disse “Vamo”, aí eu comentei “Pô, uma obra que vocês estão acostumados a fazer?”, ele falou assim “Não, é porque a gente quer estar numa obra tão grande dessas sozinhos”, ele não me explicou muito, também não tinha obrigação nenhuma, e eu fiz o contrato com o Álvaro, fiz o contrato com ele, e tudo eu acertei com ele, até o momento de ganhar a licitação, no momento em que ganhou a licitação foi nomeado um gerente de contrato, que aí sim eu tenho certeza que foi o engenheiro Gustavo Mascheto, e aí eu passei a ter todo o relacionamento de documento, de ver, de

resposta, tudo com o Gustavo Mascheto, que era o gerente do contrato dessa obra, era ele que ficava lá e ele que vinha ao Rio.

Juiz Federal:- Mas o serviço continuou mesmo após eles vencerem a licitação?

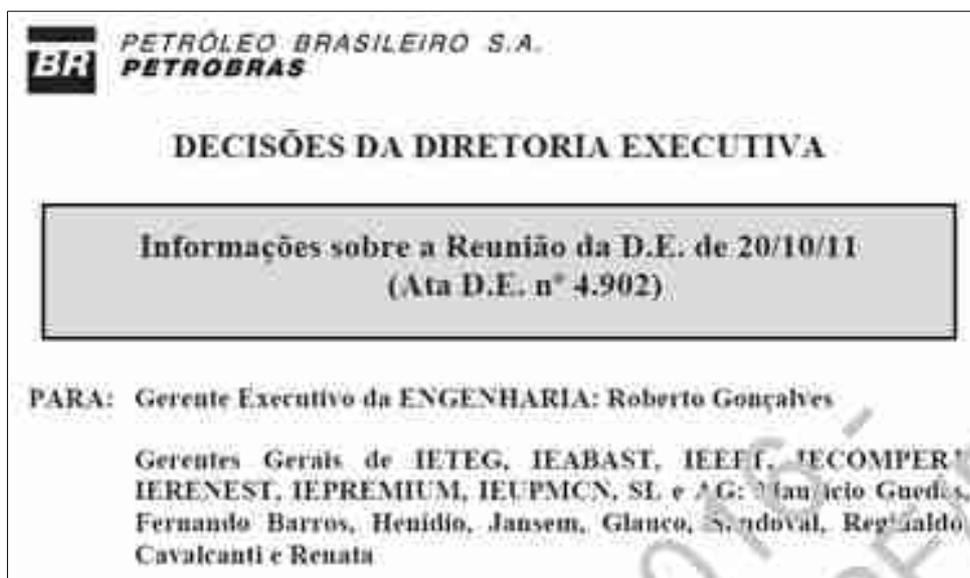
Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Venceram, nós ajudamos a fazer a licitação, fizemos toda avaliação, e depois nós fizemos o acompanhamento da curva financeira e do cronograma de prazo, de custo e prazo, e essa obra foi muito boa porque a obra teve até decréscimo, não teve... Foi uma obra muito enxuta, eles fizeram muito bem essa obra.

Juiz Federal:- E esse contrato, esse objeto, era mais próprio para a Akyzo do que para a Liderroll?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Sim, mas aí, doutor, eu vou falar, nós utilizávamos a Liderroll, eu utilizava a Akyzo, eu era um gerente administrativo financeiro, eu tinha o cuidado de não deixar ter problema pra gente sair do lucro presumido, então eu fazia um controle ali entre Akyzo e Liderroll pra manter em termos tributário só, era indiferente também eu fazer pela Akyzo ou pela Liderroll porque o trabalho era feito conosco. Ainda tem um detalhe que eu vou abrir para o senhor, a Liderroll, nós estávamos fazendo uma auditoria e tinham empresas interessadas em compra-las, e nessa época o faturamento da Liderroll ficava ameaçando cair porque eu estava terminando uma obra, então eu tive a ideia, assim, eu vou fazer um contrato aqui para elevar o faturamento pra eu poder inflar aqui, pra eu poder valorizar a empresa se caso for vendida, mas acabou que a empresa não foi vendida.

Como visto, ambos relataram que participaram na licitação, na fase de oferecimento de propostas, as quais, como visto, atingiram praticamente o valor máximo estipulado pela PETROBRAS (19,48% acima da média) e com sérios indícios de vazamento de informações privilegiadas.

Conforme descrito na denúncia, na época da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), o gerente **MAURÍCIO GUEDES** aparece veiculado em documentos encaminhados pela PETROBRAS acerca do projeto como Gerente-Geral à época da reunião da Diretoria Executiva que aprovou o projeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O réu **MAURÍCIO GUEDES**, por sua vez, afirmou em interrogatório (evento 446 – termo 1) que a licitação foi conduzida por um dos empreendimentos a ele subordinados na Gerência-Geral de Empreendimentos de Gás e Energia. Revelou, também, que um dos seus papéis era prover os recursos para a obra e que saiu da função logo após o resultado da licitação:

Juiz Federal:- Consta também no processo aqui um Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA). Essa o senhor trabalhou?

Maurício de Oliveira Guedes Esse eu trabalhei no início desse projeto. No início desse projeto, essa licitação foi conduzida por um dos empreendimentos que estavam subordinados a mim, empreendimento lá do Nordeste. Logo depois que saiu o resultado da licitação, eu passei a ser gerente de engenharia de abastecimento e não tive mais relação com a obra. Não acompanhei a obra, durante o período de licitação sim.

Juiz Federal:- Certo. E quando o senhor acompanhou, em qual condição mesmo, desculpe perguntar novamente?

Maurício de Oliveira Guedes Eu era gerente geral que cuidava dos empreendimentos de gás e energia. Então abaixo de mim tinham vários empreendimentos que eu cuidava.

Juiz Federal:- E qual foi seu grau de envolvimento nessa obra do Terminal de Regaseificação na qualidade de gerente geral?

Maurício de Oliveira Guedes Bom, foi relativamente pequena. O gerente geral ele tem que prover os recursos. Ele cuida também da questão das análises de curvas de avanços físicos dos projetos, saber se os projetos estão cumprindo os prazos ou não. Mas do ponto de vista da licitação na engenharia da Petrobras pelo menos naquela época, a licitação era delegada ao gerente do empreendimento. Então a diretoria quando aprovava o processo ela delegava ao gerente de empreendimento a condução, o gerente geral então não participava diretamente, formalmente do processo, não tinha nenhuma competência desse processo. Mas acompanhei assim, de saber se estava cumprindo os prazos, se a licitação tinha sido emitida, se os convites tinham sido emitidos.

Juiz Federal:- O senhor ficou até o final, saiu antes de sair o resultado da licitação ou não?

Maurício de Oliveira Guedes Eu acho que eu saí logo depois do resultado da licitação.

Juiz Federal:- Consta aqui que essa licitação foi ganha pela Carioca e Andrade, isso?

Maurício de Oliveira Guedes Isso, em consórcio.

Juiz Federal:- Consórcio?

Maurício de Oliveira Guedes Consórcio.

Questionado a respeito da interlocução havida com o Sr. PAULO DALMAZO da ANDRADE GUTIERREZ nesse contrato, **MAURÍCIO GUEDES** assim declarou:

Juiz Federal:- Há uma afirmação aqui do senhor Paulo Damásio, o senhor conhece o senhor Paulo Damásio?

Maurício de Oliveira Guedes Sim, o conheci na Petrobras.

Juiz Federal:- Há um depoimento dele, uma referência de que o senhor teria orientado ele a contratar o pessoal da Akyzo. Isso aconteceu mesmo, como é que foi isso?

Maurício de Oliveira Guedes Eu não o orientei a contratar o pessoal da Akyzo. O que eu me lembro é que tem alguma relação não com a Akyzo e sim com a Liderroll, porque a Akyzo eu não conhecia nessa época. Que ele em uma das vezes que foi fazer reunião comigo, ele mencionou pra mim que ele tinha uma relação bastante difícil dentro da Andrade Gutierrez com os pares dele. A palavra que ele usou até na época que ele era boicotado pelos pares dele dentro da Andrade Gutierrez. Isso porque segundo ele era mais novo que os outros e vinha de um outro segmento, não

entendia muito de construção. Então ele dizia pra mim que ele estava precisando buscar algum tipo de apoio, suporte de pessoas que conhecessem a Petrobras, conhecessem esse processo de construção, pra poder de alguma forma ajudá-lo a conduzir esse processo interno dentro da Andrade Gutierrez. E ele me fez uma pergunta, me pediu referências do Paulo Fernandes. Ele me pediu referências do Paulo Fernandes, que segundo ele era um amigo dele, a palavra, expressão que ele usou é que era amigo dele. Que tinha a casa no mesmo condomínio que ele tinha casa e o Paulo Fernandes tinha mencionado que me conhecia. Então ele me pediu referência do Paulo Fernandes. Eu expliquei pra ele o que eu conhecia do Paulo Fernandes, a história que eu conhecia interna do Paulo Fernandes. E eu sinceramente, não tive, não consegui inferir ali se ele de fato ia fazer algum tipo de relacionamento comercial ou pessoal com o Paulo Fernandes ou não a partir daquela discussão.

Juiz Federal:- Mas isso foi antes da licitação, durante ou depois?

Maurício de Oliveira Guedes Isso, excelência, eu não tenho certeza, foi antes do processo, pelo menos do resultado da licitação. Foi antes do processo, porque depois disso eu não conversei mais sobre isso, sobre esse assunto com ele.

Juiz Federal:- Mas qual que era, o que ele queria, uma consultoria pra licitação?

Maurício de Oliveira Guedes Ele não explicou exatamente, ele só dizia que ele precisava de alguém que pudesse orientá-lo de alguma forma em relação a tudo que ele desconhecia, que era o processo de contratação dentro da Petrobras, o segmento de construção também. Então ele mesmo reconheceu que ele tinha dificuldades com essas coisas, porque ele não era desse segmento, ele vinha de outro segmento, se eu não me engano, da área financeira.

Juiz Federal:- E o senhor acompanhou o desdobramento disso depois?

Maurício de Oliveira Guedes Não, não tive mais nenhuma notícia.

Juiz Federal:- Sabe se ele contratou, não contratou?

Maurício de Oliveira Guedes Não, li apenas nos autos que ele, aí ele ou... ele diz até que não foi ele, mas a Andrade Gutierrez ou a Carioca contratou depois se eu não me engano a Liderroll, mas eu só li isso.

Apesar das versões dos réus sobre os fatos relacionados ao TABR, de que nada houve de irregular, as provas produzidas nas investigações demonstram, quando analisadas em conjunto, que houve pagamento de vantagens indevidas em pelo menos 1% do valor do contrato, conforme valor repassado do CONSÓRCIO GNL à LIDERROLL com base no contrato de assessoria supracitado.

Como visto, o CONSÓRCIO composto pela CARIOCA e pela ANDRADE apresentou a única proposta dentro dos parâmetros estipulados pela PETROBRAS, ainda sim, em valor muito próximo ao valor máximo fixado pela companhia. Isso indica claramente que houveram propostas do tipo cobertura pelos outros consórcios/empresas que participaram do certamente, pratica usual e adotada pelo chamado CLUBE DAS EMPREITEIRAS, composto pelas duas empresas acima indicadas.

Mais do que isso, o valor pago pelo CONSÓRCIO GNL no percentual de 1% do valor do contrato era também prática usual nos contratos celebrados com as empreiteiras do CARTEL, outro indício de que houve pagamento de vantagens indevidas nesse empreendimento. Isso porque não há nenhuma evidência de que esses serviços foram prestados de fato, ou seja, o contrato foi simulado e seu objeto é falso.

Segundo as versões dos acusados **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI**, a atuação da LIDERROLL nesse contrato foi uma suposta assessoria na fase de licitação, de “análise de custos” e “administração contratual”. A escolha da LIDERROLL e não da AKYZO, por outro lado, se deu por “questões tributárias”, a despeito da alegação nos outros casos de que tal empresa é fornecedora de produtos inovadores (o que não se nega),

Entretanto, não há nenhuma evidência da participação da LIDERROLL nos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO GNL a PETROBRAS quando da elaboração das propostas ou na fase da negociação. De igual modo, nenhum relatório, e-mail, registro de reunião, nada foi apresentado como prova da suposta prestação desses serviços pela defesa de **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI**.

Novamente, não se trata de inversão do ônus probatório, mas sim prova do álibi afinal a “*prova da alegação incumbirá a quem a fizer*” (art. 156 do CPP). Prova essa que, inclusive, era de fácil produção aos acusados, uma vez que a obra é recente (2012) e há dever de guarda dos registros pela empresa no período compreendido entre a contratação e a propositura da denúncia. Entretanto, novamente, nada foi apresentado pelos réus.

Por fim, o relato dos colaboradores e dos próprios réus de que houve atuação da LIDERROLL na fase de propostas, conjugados com os indícios de fraude justamente nessa fase do empreendimento, devem ser interpretados de forma conjugada de modo a inferir pela efetiva prática de corrupção nesse contrato, no qual houve pagamento de mais R\$ 5.209.985,04 de reais por serviços existentes.

Nesse sentido, no termo de declarações constante no evento 59, depoimento 4 dos autos do Inquérito Policial nº 5037409-63.2016.4.04.7000, RENATO DE SOUZA DUQUE identifica **MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES** como agente que representava os interesses da AKYZO/LIDERROLL, tendo o acusado negado tal circunstância

QUE quanto a MAURÍCIO GUEDES, MARCIO ALMEIDA e EDISON KRUMMENAUER, afirma que conheceu todos eles como subordinados na Diretoria de Serviços, como gerentes de empreendimentos; QUE perguntado se tinha conhecimento da relação deles com a AKYZO/LIDERROLL, afirma que em relação a MAURICIO ouvira falar que PAULO ROBERTO, da LIDERROLL, estava “oferecendo” o nome de MAURICIO, indicando que ele estaria, de alguma forma, trabalhando para eles; QUE não se recorda como soube disso ou por quem, acreditando que provavelmente ouviu por meio de alguma fornecedora da PETROBRAS; QUE então chamou MAURICIO ate seu escritório para confrontá-lo, ocasião em que ele negou qualquer irregularidade e afirmou apenas ter uma relação de amizade com PAULO ROBERTO; QUE um tempo depois, voltou a ouvir falar (acredita que por meio de PEDRO BARUSCO) do envolvimento de MAURÍCIO com a LIDERROLL, e novamente o confrontou, ocasião em que ele novamente negou;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Há, também, a prova documental de que a ODEBRECHT pagou propinas para MAURÍCIO GUEDES em razão da atuação dele na PETROBRAS, a qual será aprofundada no tópico destinado ao crime de lavagem do dinheiro obtido nos crimes antecedentes praticados contra a PETROBRAS. Por essas razões, os réus **PAULO FERNANDES**, **MARIVALDO ESCALFONI** e **MAURÍCIO GUEDES** devem ser condenados pela prática de corrupção nesse contrato.

Com relação ao contrato de montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari), adjudicado e executado pelo CONSÓRCIO GAS, formando pela CARIOCA ENGENHARIA e pela ANDRADE GUTIERREZ, novamente houve comprovação da prática dos autos de corrupção que foram imputados na denúncia.

Conforme descrito na acusação, o CONSÓRCIO GÁS foi o único a apresentar proposta para o lote. Inicialmente, o valor da proposta foi de R\$ 794.767.866,24, montante muito acima do valor máximo estimado pela PETROBRAS que era de R\$ 639.711.526,65. Em razão disso, houve desclassificação da proposta e início de negociação direta com o próprio consórcio.

A negociação direta partiu do valor da proposta apresentada pelo consórcio para o convite 001/06 AM (R\$ 794.767.866,24), sendo gradativamente reduzido para R\$ 680.000.000,00; R\$ 669.800.000,00, restando em R\$ 666.785.900,00 em 06/06/2006, ainda acima do limite da PETROBRAS.

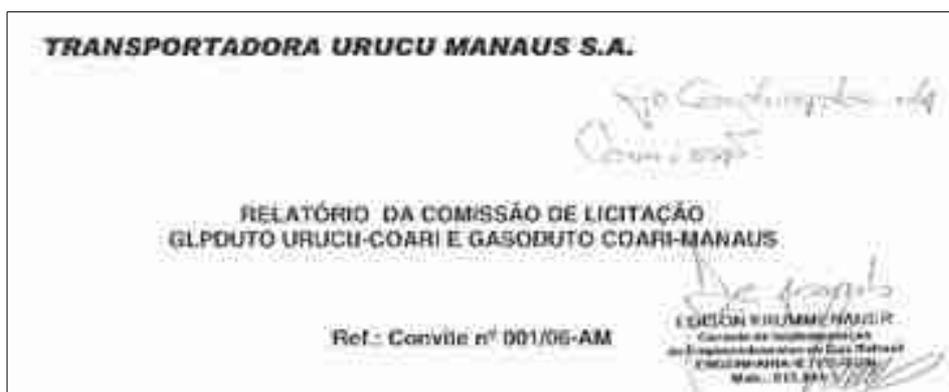
Contudo, na continuidade das negociações, o DIP GE-LPGN 0001/2006, assinado por SYDNEY GRANJA AFFONSO e PEDRO BARUSCO informou que houve uma revisão da estimativa de custos da PETROBRAS *“devido a identificação da necessidade de uma revisão na consistência de cálculos, uma vez que a estimativa de custo é resultante da interação de diversas planilhas que são utilizadas para a composição e o fechamento dos cálculos correspondentes, utilizando-se o software Excel da Microsoft”* (ANEXO 53, p. 89). Com a nova revisão, a estimativa da PETROBRAS apresentou os seguintes valores:

Dessa forma, o valor final negociado com o Consórcio GAS de R\$ 666.785.900,00 ficou dentro das estimativas da PETROBRAS. Assim, o contrato 003/06 foi firmado entre o CONSÓRCIO AMAZONAS GAS (integrado pela ANDRADE GUTIERREZ e pela CARIOCA) e a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (subsidiária da PETROBRAS), no valor de R\$ 666.785.900,00, em 19/7/2006.

Conforme consta no Relatório de Polícia Judiciária nº 35 da Polícia Federal (evento 1, anexo 53), que analisou a documentação da PETROBRAS sobre essa obra, *“este contrato*

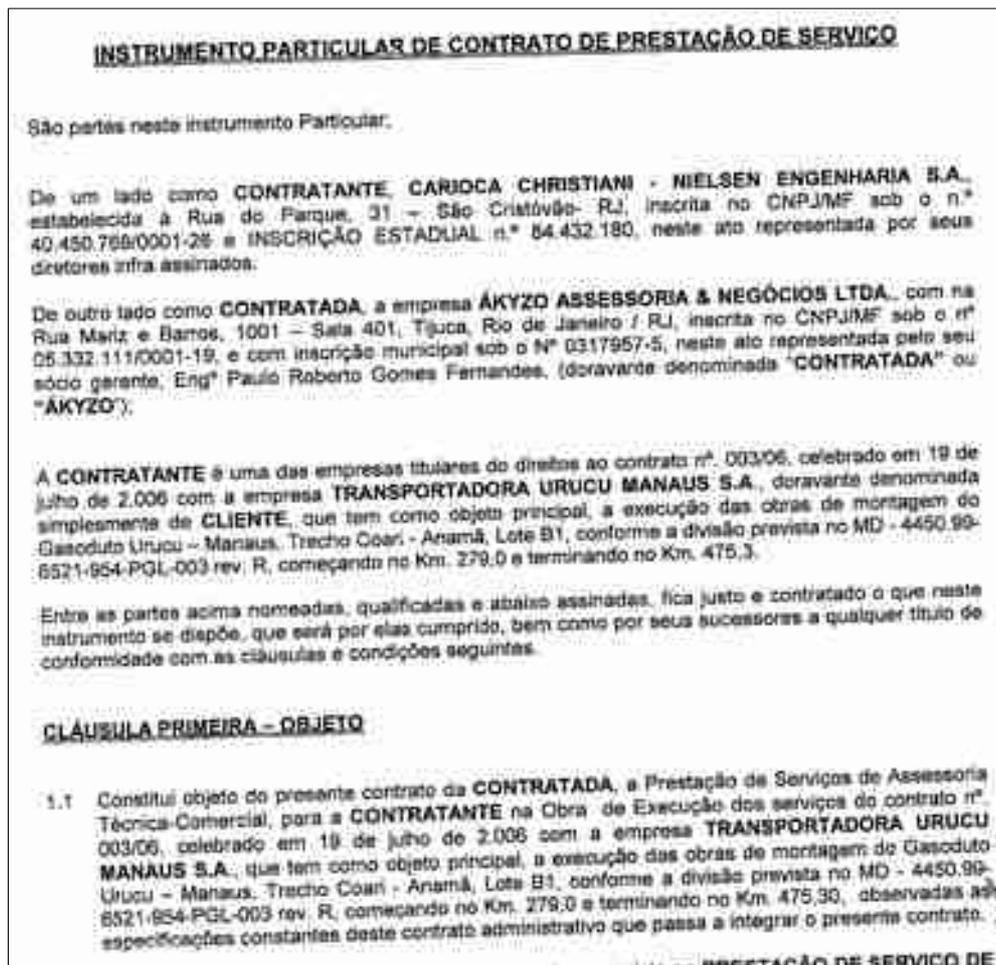
foi objeto de nove aditivos, os quais lhe acresceram o valor de R\$ 583.154.009,53, elevando o custo total desta obra para R\$ 1.249.939.909,53, quase duplicando seu valor inicial. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 630 dias, sofreu acréscimo de 687 dias, totalizando 1317 dias corridos.”

O acusado **EDISON KRUMMENAUER** atuou no referido projeto, tendo sido responsável pela condução do processo licitatório, conforme informado pela PETROBRAS em ofício:



Para legitimar o pagamento de vantagem indevida, foi firmado um contrato⁶ de Prestação de serviço de assessoria técnico-comercial para obtenção de aditivo contratual na obra de execução do contrato 003/06, celebrado com a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A. Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari). O contrato foi assinado por **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, representando a AKYZO, em 14/2/2008, no valor de R\$ 2.100.000,00 (evento 1, anexo 14, p. 9):

⁶ Os contratos apresentados em sede policial encontram-se compilados no ANEXO11.



Referido contrato de assessoria era ideologicamente falso e tinha por única finalidade dissimular o pagamento de propina, que foi repassada na sequência para os empregados públicos corrompidos da PETROBRAS.

Questionado a respeito desse empreendimento, **EDISON KRUMENNAUER** afirmou em seu interrogatório (evento 432, termo 4) que:

Edison Krummenauer:- Eu participei desse contrato, o senhor vai me desculpar, eu vou ter que falar um pouco mais sobre isso. Eu, no primeiro momento eu era responsável por fazer implantação de todo o gasoduto Urucu-Coari-Manaus. Eu fiz a primeira parte que foi... Isso foi incumbido a mim pela diretoria da Petrobras, é o meu entendimento. Eu fiz a primeira parte, nós negociamos tudo, fechamos com o consórcio que era constituído pelas mesmas empresas que tinham feito o primeiro duto, que era Odebrecht, Techint, acho que Conduto e GDK, nós negociamos, não chegamos a um preço em que a empresa entendeu que era um preço bom e aquela negociação foi encerrada, então se partiu para fazer uma licitação. A partir desse momento em que se... Eu é que fiz toda a negociação anterior, eu fiz tudo, submeti à aprovação da diretoria e tal, e o contrato não foi aceito por excesso de preço. Então daí foi pedido que fosse feito em vez de uma negociação fosse feita uma licitação, e assim foi feito. Só que nesse momento eu tinha uma pessoa que trabalhava para mim, que era o Mauro Loureiro, ele era gerente, queria ser o chefe do empreendimento desse contrato lá em Manaus, então quem conduz todo esse processo é o engenheiro Mauro. O que eu acho que eu fiz, eu era o chefe dele, mas eu era o chefe dele por questões burocráticas, digamos assim. Então eu, no final, eu fiz a assinatura do relatório da comissão como autoridade superior porque eu era o

gerente do empreendimento, o Mauro não, como... A Petrobras cria o empreendimento depois que tem o contrato, não antes, então antes ele fez todo o processo, eu não tive, a minha participação foi praticamente zero, e eu não me lembrava que existia esse ganho aí. Talvez o próprio Marivaldo e o Paulo tenham utilizado o fato de eu estar lá como gerente e conseguiram um valor do contrato. Eu vi que o valor do contrato acho que é 2 milhões e pouco de reais, não está dentro do padrão que seria o padrão que era utilizado por nós, que era na faixa de 1 por cento, o contrato era na faixa de 700 milhões de reais, então eu acho que foi por essa minha baixa participação que talvez o Paulo tenha ou o Marivaldo tenha conseguido alguma coisa lá para fazer isso, mas eu não tive...

Juiz Federal:- Sei, mas enfim, o senhor recebe ou não recebeu valores de comissão, propina, por esse contrato?

Edison Krummenauer:- Não lembro, se dentro daquele controle lá do Marivaldo, eu não lembro se isso estava lá como participação minha, não lembro disso.

Já o réu **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** declarou (evento 449, termo 1):

Juiz Federal:- Consta ainda também, no processo, essa obra do gasoduto Urucum Manaus, também tem um contrato da Akyzo.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Nesse caso a Akyzo e a Liderrol, Excelência.

Juiz Federal:- Teve da Liderrol também?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Deixa eu ver aqui. Liderrol, não. Me desculpa.

Juiz Federal:- De que foi o trabalho aqui nesse caso?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- A Urucum Manaus, nossa, essa obra foi uma complicação danada. Também, mesma coisa. Essa obra, foi uma obra, essa particularmente, foi uma obra que a Andrade devia, mais a Carioca do que a Andrade, porque, nesse caso, mais expertise da Andrade. A Carioca tinha mais expertise para dentro da... uma obra que nem o exército americano faria, dada a dificuldade. Uma obra de supressão de mata, de transporte de tubo por helicóptero, equipamento... muita chuva, muita lama, período de cheias de cheias de julho.... eu sei que o senhor vai falar, eu quero falar objetivamente

Juiz Federal:- Qual era o objeto do contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- O objeto era ajudá-los, exatamente. Era uma obra de uma logística infernal. E que nós estamos ali exatamente para ajudar nos índices de controle, administração de contratos. É uma obra que o senhor reparar, é uma obra de 2006. A nossa consciência ambiental nessa época era muito inferior ao que nós temos hoje.

Juiz Federal:- mas eles não tinham, a Carioca, por exemplo, não tinha um corpo técnico qualificado para fazer isso?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Até tinha. A Carioca, a Carioca, acho até que a Andrade tinha mais. Mas volto a falar para o senhor do calo na vista. A pessoa quando está dentro do problema, ela não enxerga tão bem quanto uma assessoria. Nenhuma empresa hoje entra numa obra sem ter alguém tipo, “olha, double check para mim ver o que tá acontecendo”.

Juiz Federal:- Aqui também para auxiliar em pleitos de aditivos ou não?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Essa é uma obra muito antiga, Excelência. Aí vou usar os números que eu enxergo. Essa obra aumentou 687 dias. Ela dobrou, mas que natural. O que a Petrobrás pagou foi 87%. Foi um ótimo negócio para a Petrobrás. A Petrobrás não perdeu 1 real nesse negócio. Então o que nós podemos ter feito, um ponto que me bateu muito nessa obra, e volto a lhe falar, não tinha preocupação nenhuma de meio ambiente, a Andrade e a Carioca implementaram um setor só para cuidar dos ribeirinhos, para fazer desenvolvimento de zoonoses. Coisas que não eram exigidos pelo contrato. Era um custo imenso. Eu gritava, falava, “olha, porque vocês estão fazendo isso? Isso não pe obrigação contratual. Olha o caminhão de dinheiro que está indo nisso”. Manda passar aquele veneno para matar mosquito, malária e dengue, era só vacinar o peão. Mas, não, fazia-se isso. Então, um ponto de divergência de custos. Aí eu volto a lhe dizer, eu não decido, eu coloco os elementos.

Juiz Federal:- Então para pleitos em aditivos o senhor?

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Posso ter dado informações e subsídios que foram utilizados nisso. Mas para fim, não.

Juiz Federal:- O seu interlocutor nas empresas para esse contrato, o senhor se recorda ?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não.

Juiz Federal:- O senhor se lembra com quem tratou?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Marivaldo. O senhor pode... ele vai estar aí, o senhor conversa com ele.

O réu **MARIVALDO ESCALFONI** informou (evento 445, termo 1), por sua vez, o seguinte:

Juiz Federal:- Então na ação penal 502426670, continuidade do depoimento do senhor Marivaldo do Rozário Escalfoni. Um outro contrato aqui é Urucu-Manaus, também tem um contrato com a Akyzo, o senhor se recorda desse?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Me recordo, esse contrato foi logo assim que eu comecei a trabalhar com o Paulo, eu tive pouca atuação nele, mas eu me lembro que era um contrato muito trabalhoso devido à situação da obra, uma obra que tinha muitos serviços adicionais, o terreno era pantanoso, mas quem ficou mais de frente nessa obra, como no Catu-Pilar, foi o Paulo, já foi bem depois que eu comecei a me inteirar mais sobre o contrato.

Juiz Federal:- O seu interlocutor nesse contrato, quem era?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, eu acho que eu não fiz a interlocução, quem fez a interlocução dessa obra foi o Paulo.

Juiz Federal:- O senhor Paulo disse aqui que era sempre o senhor que fazia a interlocução.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Que sempre era eu?

Juiz Federal:- É.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Então deixa eu recordar aqui, doutor, foi em 2007, pode ter sido eu sim, a interlocução aqui era com o senhor Irineu, mas eu não me lembro o nome dele, era um funcionário deles lá.

Juiz Federal:- E o que foi feito, qual foi o objeto dessa prestação de serviços da Akyzo nesse caso?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Foi nesse mesmo sentido, foi trabalhar para os RDO's, relatório diário de obras, ver as permissões de trabalho, os equipamentos à disposição, fazer esse cálculo todo, reestruturar isso em forma de cartas, em forma de pleitos, analisar as atas de reuniões que existiram, foi ajudar na questão do pleito, isso aqui foi um contrato especificamente para auxílio no aditivo contratual.

Juiz Federal:- Nos aditivos?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Isso. Eu acho que um aditivo só.

Juiz Federal:- Ah, um aditivo.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Se não me engano.

Juiz Federal:- Consta aqui no contrato assinado pelo senhor Paulo, pela Akyzo, o senhor assinou como testemunha, e tem uma testemunha que é Irineu Marcelo do Nascimento.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Pode ser esse, eles assinaram como testemunha, ele na verdade era uma pessoa ligada ao diretor.

Juiz Federal:- E esse contrato anterior tem algum... Eu sei que o senhor já falou antes, assim, mas eu pergunto que eu acho que seja importante, tem alguma questão documental que poderia ser produzida pelos serviços que foram prestados?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Foram produzidas e foram entregues, todos os documentos que foram produzidos foram entregues ao...

Juiz Federal:- Mas não relatórios próprios da Akyzo?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, a gente não podia colocar o nosso timbre, era feito em todos os formatos da própria Carioca ou até mesmo da própria Petrobras, que vinham os formatos prontos e a gente só fazia o...

Juiz Federal:- Nesse contrato o valor foi baseado em percentual, desse aditivo?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Esse aqui, doutor, eu acho que não, eu acho que esse foi o valor fixo no sucesso, se eu não me engano.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Juiz Federal:- Só recebia se o aditivo fosse aprovado?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Com certeza.

Como visto acima, questionados a respeito desse contrato, os réus **PAULO ROBERTO** e **MARIVALDO ESCALFONI** imputam um ao outro a interlocução havida com o consórcio nesse contrato de assessoria

Quantos aos supostos serviços prestados, eles também divergem a respeito da atuação da AKYZO na aprovação de aditivos. Enquanto **PAULO FERNANDES** diz que sua atuação não teve como finalidade a aprovação de aditivos, mas que talvez possa ter “*dado informações e subsídios que foram utilizados*” para isso, o réu **MARIVALDO ESCALFONI** declarou que esse contrato foi “*especificamente para auxílio no aditivo contratual*”.

As justificativas apresentadas pelos réus acerca dos demais supostos serviços prestados também não convence. **PAULO FERNANDES**, como visto, disse que a atuação da AKYZO era para “*ajudar nos índices de controle, administração dos contratos*”, sendo que as próprias empresas contratantes, CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ, são gigantes do ramo da construção civil e certamente tem o know how necessário para administrar sua própria carteira de contratos.

Novamente questionados a respeito de provas sobre essa suposta prestação de serviços, os réus reiteraram que não dispõe dessas provas. **MARIVALDO ESCALFONI**, por exemplo, afirmou que “*todos os documentos que foram produzidos foram entregues*” ao CONSÓRCIO, o que não é crível considerando o tamanho da obra e o montante de recursos movimentados.

Assim, resta igualmente comprovado que a atuação da AKYZO nessa obra do gasoduto Coari-Manaus foi ilícita e teve como objetivo real o repasse de vantagens indevidas estabelecidas nas negociações com entre o CONSÓRCIO GAS e funcionários da PETROBRAS.

Assim, como salientado, há indícios suficientes de que todos os depósitos na AKYZO e que boa parte dos recebimentos da LIDERROL, pelo menos os relacionados a supostos serviços de assessoria, têm proveniência e destinação ilícita.

Por essas razões, devidamente comprovada a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva denunciados, devem os réus **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, **MARIVALDO DO ROSÁRIO ESCALFONI** devem ser condenados pela prática do crime de corrupção ativa, uma vez que ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagens

indevidas a funcionários da PETROBRAS para determiná-los a praticarem atos de ofício irregulares.

Por sua vez, o réu **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI** também deve ser condenado pela prática do crime de corrupção ativa, uma vez que ofereceu, prometeu e efetivamente pagou vantagem indevida destinada a funcionários da PETROBRAS, as quais foram intermediadas por **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI**.

Já os réus **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES** devem ser condenados pela prática do crime de corrupção passiva, uma vez solicitaram e receberam, para si ou para outrem, direta e indiretamente, vantagens indevidas em razão de suas funções exercidas na área de Petróleo e Gás da PETROBRAS.

3.3. Da lavagem dos ativos produto/proveito dos crimes praticados em face da PETROBRAS via AKYZO e LIDERROLL

Conforme imputado na denúncia, no período compreendido entre 2006 e 2016, no Rio de Janeiro, os réus **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, por inúmeras vezes, por intermédio da celebração de contratos de consultoria ideologicamente falsos celebrados entre as empresas **AKYZO ASSESSORIA E NEGÓCIOS** e **LIDERROLL SOLUÇÕES PERMANENTES EM ENGENHARIA** e empreiteiras do ramo da construção civil que contrataram com a PETROBRAS nas obras acima especificadas e em outros empreendimentos realizados pela companhia, especialmente a **CARIOCA ENGENHARIA**, **ANDRADE GUTIERREZ**, **MENDES JUNIOR**, **TOYO**, **GALVÃO ENGENHARIA** (entre outras), sozinhas ou em consórcio, de forma consciente e voluntária, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 147.506.598,82 provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a PETROBRAS, especialmente dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção passiva e ativa em empreendimentos conduzidos pela Área de Gás e Energia da companhia estatal.

Há farta prova oral, documental e pericial que indica que a empresa **AKYZO ASSESSORIA E NEGÓCIOS** era utilizada somente para fins ilícitos e que a suposta prestação de serviços de assessoria era somente uma justificativa para o repasse oculto e dissimulado de propinas ajustadas em negócios sobretudo da PETROBRAS. Além disso, quase a totalidade dos créditos da **AKYZO** são proveniente de consórcios ou empresas

contratadas pela PETROBRAS, que comprovadamente se envolveram nos crimes investigados no âmbito da Operação Lava Jato. Assim, todos os depósitos em favor das contas da AKYZO, que conforme quebra de sigilo bancário totalizaram R\$ 104.349.576,78, devem ser considerados como valores ilícitos provenientes de crimes.

Já com relação à empresa LIDERROLL SOLUÇÕES PERMANENTES EM ENGENHARIA, não obstante haver prova de que tal empresa era operacional e destinava-se sobretudo ao fornecimento de bens industriais, sobretudo roletes e motrizes utilizados em obras da PETROBRAS, também intermediava pagamentos de propina de forma oculta e dissimulada, por meio de contratos de assessoria e consultoria falsos cujos serviços nunca foram prestados de fato. Nessa linha, os pagamentos recebidos do CONSÓRCIO GNL BAHIA, que conforme visto no tópico anterior obteve o contrato do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), e que repassou para a LIDERROLL o valor de R\$ 5.209.985,04.

Com relação aos recebimentos da LIDERROLL provenientes da GALVÃO ENGENHARIA, que conforme apurado no Inquérito Policial também pagou propina a **EDISON KRUMMENAUER**, apesar dos indícios de que tais valores também tenham proveniência ilícita, **não** se estabeleceu uma correlação com os contratos imputados na presente ação penal, de modo que devem ser desconsiderados para a condenação no presente caso, sem prejuízo do aprofundamento das investigações em outro feito.

Dessa maneira, deve ser considerado como valores de proveniência ilícita movimentados pelas empresas AKYZO e LIDERROLL o montante total de R\$ 109.559.561,82.

A materialidade e autoria desses fatos foram devidamente comprovadas na instrução da presente ação penal, conforme será descrito e fundamentado a seguir.

3.3.1. Materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

Conforme descrito na denúncia, a investigação dos fatos criminosos imputados aos representantes das empresas AKYZO e LIDERROLL ocorreu após representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal (evento 1, anexo 37), após auditoria realizada na empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA, notabilizada por integrar o chamado “cartel das empreiteiras” e cujos

representantes e ex-diretores já foram condenados no âmbito da denominada Operação Lava Jato nos autos da Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000, que tramitou perante este Juízo.

Com o aprofundamento das investigações pelo órgãos fiscal, foram reunidas diversas evidências de que as empresas AKYZO e LIDERROLL eram utilizadas pela MENDES JÚNIOR para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, a partir da adoção dos seguintes critérios objetivos para aferição: 1) Carga Tributária Baixa; 2) CNAE de interesse (Obras de terraplanagem, atividades de consultoria etc.); 3) Data de abertura recente e baixa carga tributária; 4) Pessoas jurídicas encerradas após o início da Operação Lava-jato; 5) Declaração de Inatividade ou omissas no ano do recebimento do recurso; 6) Pessoas jurídicas com período de existência pequeno; 7) Pessoas jurídicas com poucos funcionários e elevados rendimentos; 8) Movimentação Financeira bem maior do que a receita bruta declarada (evento 1, anexo 37, p. 2)

Conforme evidenciado pelo relatório da Receita Federal, não obstante o vultuoso faturamento de R\$ 56.590.682,08 entre 2010 e 2013, a AKYZO apresentou GFIPs declarando apenas três funcionários nesse período, todos eles com qualificação técnica não compatível com o escopo da empresa. Além disso, nas DIRFs da empresa não “*consta nenhum prestador de serviços, pessoas físicas ou jurídicas*”. Com apenas três funcionários e sem praticamente nenhuma despesa, a AKYZO obteve contratos de grandes empreiteiras que somados atingiram mais de R\$ 56 milhões.

A esse respeito, o acusado **MARIVALDO ESCALFONI** confirmou o baixo efetivo de pessoal da empresa AKYZO, mas tentou justificar declarando que o corpo de funcionários dessa empresa se confundia com o LIDERROLL:

Juiz Federal:- Na Akyzo tem empregados fora os sócios, que fazem o trabalho, tem também empregados, empregados próprios?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Temos. Doutor, em 2009 nós começamos a crescer, tanto a Liderroll quanto a Akyzo, aí o que nós fizemos, nós montamos a filial administrativa da Liderroll, trouxemos pessoas para trabalhar no escritório da Akyzo, que é um escritório relativamente grande, para fazer a administração da Liderroll, e eram pessoas que me auxiliavam, que auxiliavam o Paulo, então contratados na Akyzo, teve época lá no início da administração que teve mais gente, teve cinco, seis pessoas, mas geralmente eu passava na faixa de dois a três funcionários, que era a secretária, basicamente secretárias e auxiliares financeiros, administrativo, agora o pessoal técnico, se caso eu precisasse eu tinha na Liderroll.

O réu **PAULO FERNANDES** afirmou que a AKYZO era uma empresa “indoor”, e também, na linha de **MARIVALDO**, que o corpo de funcionários dessa empresa se confundia com o da LIDERROLL:

Juiz Federal:- E a Akyzo, em 2016, quantos empregados ela tinha?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Então, Excelência, a Akyzo sempre foi uma empresa indoor. Eu classifico dessa forma. A Liderroll é uma empresa que, embora tenha fábrica, é outdoor, ou seja, nós vamos ao campo fazer obras. A Akyzo, nesse caso, é uma empresa de assessoria, uma empresa administrativa. Nós chegamos a ter 5 a 6 funcionários, entre os sócios e funcionários. Mas o que acontece, se confunde muito as estruturas. Nós somos uma empresa do mesmo grupo, o mesmo quadro societário, nós utilizamos mão de obra da Liderroll. A Liderroll utiliza mão de obra da Akyzo. A gente usa o mesmo fluxo de caixa, ou seja, se eu preciso comprar um vidro que quebrou dentro da empresa eu uso o dinheiro da Akyzo, mas aí quem quebrou foi um funcionário da Liderroll. Há uma confusão muito grande, então todo o staff que nós temos dentro do escritório funciona tanto para a Akyzo como para a Liderroll.

Não obstante a tentativa de justificar esses fatos, as circunstâncias apuradas nesta investigação levam à conclusão de que tal empresa era mesmo de fachada. Há incompatibilidade entre a estrutura física e de pessoal com os elevados rendimentos auferidos pela AKYZO, principalmente de empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato, circunstâncias que, conjugadas com os demais elementos probatórios produzidos no caso, afastam as teses dos réus.

Ademais, conforme já relatado, quase todas as testemunhas ouvidas no presente processo, pessoas com atuação no mercado de petróleo e gás ou funcionários da PETROBRAS, desconheciam a existência ou quais as atividades eram desenvolvidas pela AKYZO. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas Valter Shimura (evento 292, termo 1), Aurélio Ponzio (evento 313, termo 2), Sérgio Rosa (evento 313, termo 1), João Carlos França (evento 334, termo 10), Jeziel Borges (evento 334, termo 4), Henídio Queiroz Jorge (evento 334, termo 2), Paulo Fernandes Cavalcanti (evento 334, termo 1), Marco Antônio Bonet (evento 390, termo 4), Jorge Melo França (evento 390, termo 2), João Jorge Vieira Sampaio (evento 390, termo 1).

Também o fato da AKYZO funcionar na mesma sede da LIDERROLL, sem estrutura física própria, com reduzido corpo de funcionários próprios e com apenas uma “placa” identificando que ali estava sediada, circunstâncias apuradas autos do IPL nº 5037409-63.2016.404.7000, em contraponto à elevada movimentação bancária nas contas dessa empresa, com créditos que totalizaram a expressiva quantia de R\$ 279.853.901,10 entre 2006 e 2015, conforme comprovado pelo Laudo 436/2017 – SETEC/SR/PF/PR (evento 1, anexo 31), indicam que esta empresa intermediava o pagamento de vantagens indevidas em negócios da PETROBRAS.

Não bastasse, fácil seria para a AKYZO demonstrar que houve, realmente, a prestação de serviço. Preferiram os denunciados, entretanto, permanecerem inertes.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conforme descrito pelo pelo colaborador EDUARDO MUSA, ex-funcionário da PETROBRAS, a AKYZO era por ele conhecida como uma “empresa de lobby”, conforme depoimento prestado na condição de testemunha (evento 266 – termo 1). Confira-se:

Ministério Público Federal:- Certo. Essa Liderroll Akyzo, o que o senhor sabia dessas empresas?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Bom, o tempo em que eu estava na Petrobras eu soube, sabia muito pouco. Eu conheço o Paulo Roberto do tempo de Petrobras, nós não éramos íntimos, mas eu o conheci ainda na Petrobras quando ele saiu para abrir a empresa dele. E o Marivaldo eu vim a conhecer já quando eu já tinha, se eu não me engano, no último ano da Petrobras, apresentado pelo Edison.

Ministério Público Federal:- Mas o que eles faziam na vida, eles trabalhavam com consultoria, eram ex-empregados da Petrobras?

Eduardo Costa Vaz Musa:- A Liderroll, quando foi criada, foi criada para desenvolver uma tecnologia própria de lançamento de dutos, mas a Akyzo era uma empresa mais de lobby, de contatos, de consultoria.

Ministério Público Federal:- E essas pessoas de Marivaldo e Paulo Roberto Gomes Fernandes eram conhecidos na Petrobras como, assim dizer, lobistas, como facilitadores, como abridores de portas?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Talvez um pouco.

Uma vez transferidos os recursos das empreiteiras e consórcios para as empresas AKYZO-LIDERROL, com base nos contratos de assessoria simulados especificados acima, os acusados **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** procediam ao repasse desses valores aos beneficiários finais da propina, funcionários da PETROBRAS que participavam do esquema, descontada a comissão pela intermediação ilícita.

Esses repasses eram realizados, basicamente, de três maneiras: **(i)** entrega de dinheiro em espécie; **(ii)** pagamento de despesas pessoais dos agentes públicos corrompidos; e **(iii)** operações cruzadas no exterior, em compensação a pagamentos realizados no Brasil (dólar cabo).

Para viabilizar a produção de dinheiro em espécie, os responsáveis pela AKYZO-LIDERROL, **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, emitiam cheques, direcionados aos próprios administradores das empresas. Com efeito, a conferência dos dados bancários de saída da conta em nome da AKYZO demonstrou que a quantia de R\$ 27.763.005,33 saiu das contas da empresa por intermédio da emissão de cheques (evento 1, anexo 50).

Na ocasião, foi solicitada pela Polícia Federal a discriminação dos cheques compensados entre 2011 e 2012, com relação aos quais não constavam informações quanto ao destinatário, a fim de melhor compreender as movimentações registradas.

A perícia realizada pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal demonstrou um grande volume de cheques emitidos em favor dos próprios sócios **PAULO** e **MARIVALDO**, com a indicação da realização de saques em espécie (evento 1, anexo 31). Em relação à **LIDERROL**, foram identificados débitos (de cheques) no montante de R\$ 58.621.655,91, cujo destino não foi identificado (evento 1, anexo 51).

Quando indagado a respeito da movimentação financeira da **AKYZO-LIDERROL**, notadamente no que diz respeito aos saques em espécie, realizados pelos administradores da empresa, **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** afirmou genericamente ser mais fácil controlar o fluxo de caixa através da entrega de dinheiro em espécie:

Juiz Federal:- Consta no processo aqui um laudo financeiro sobre situação da Akyzo em particular e tem bastante retiradas em espécie de valores elevados, o senhor já chegou a ver isso?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Cheguei.

Juiz Federal:- Por que tantas retiradas em espécie assim?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Doutor, nesse período de 2009 a 2015, principalmente, nós tivemos as obras da Liderroll, e a minha empresa, por ser empresa de lucro presumido era muito mais fácil para eu controlar eu dando dinheiro às pessoas que eram os tesoureiros nas obras, para poder fazer pequenas compras e até ajustes emergenciais, e eles prestarem contas diretamente a mim, eles prestavam a mim e eu prestava ao Paulo, e depois eu jogava isso como uma distribuição de lucro, como gasto pessoal meu, isso eu fiz nesse período, agora nesse período também...

Juiz Federal:- Mas, espera aí, o senhor colocava contabilmente gastos da empresa como lucro pessoal do senhor?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- É, como se fosse despesa minha, porque eram diversas coisas, na obra lá o pessoal pedia dinheiro, “Olha, eu comprei aqui sem licitação, sem nada, tinta”, eu falava assim “Pô, me manda a nota”, aí vai lá a nota fiscal, a nota fiscal estava no nome do funcionário que foi lá comprar, como é que eu ia contabilizar isso? Vinha notinha de balcão, aí eu fazia “Não vou contabilizar isso”, eu tenho que confiar na pessoa que comprou, e isso é uma despesa, eu não tinha como contabilizar, eu botava como despesa minha, só que isso numa obra vultosa dava um valor alto, então eu tinha que ter dinheiro, eu estava sempre mandando dinheiro para a obra senão a obra parava, eu engessava, sem contar também que o Paulo nesse período estava fazendo... Ele tinha uns apartamentos no Recreio Bandeirantes, depois ele passou a construir uma casa de praia dele, ele também começou a fazer pagamentos em espécie a funcionário, a localização da obra era muito longe, é no norte do estado, aí tinha que pagar caminhão de entulho, entulho pagava geralmente em dinheiro, então essas coisas todas foram...

Juiz Federal:- Mas aí sacava em espécie da conta da empresa?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Sacava direto como se fosse distribuição de lucro nossa, era nosso dinheiro, era o nosso, tinha um controle aí, sacava no meu nome ou sacava no nome do Paulo, o banco me permitiu levar o cheque do Paulo, muitas vezes ele ia comigo, mas eu levava o cheque em nome do Paulo endossado por ele, chegava lá eu preenchia o papel que eu era o portador do dinheiro, esse papel ficava lá no banco, e aí eu entregava o dinheiro ao Paulo, só que ele, pela obra dele ser maior e os gastos dele serem maiores, a maioria do dinheiro ficava com ele, depois acertava a contabilidade comigo.

Juiz Federal:- Esses saques eram elevados na época?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Doutor, eles eram concentrados, tinha semana que eu resolvia sacar duas, três vezes por questão de segurança, esses saques, como é que eu fazia, a minha agência, o meu prédio tem uma agência, a agência é quase no pé do prédio, eu como tinha um bom relacionamento com a gerente, com todos os gerentes, porque aquela agência abriu ali, eu já tinha o hábito de o seguinte, “Eu vou

precisar aí de um valor”, ela dizia “Qual é valor?”, “90 mil”, “Pô, vou ter que fazer previsão”, por que 90 mil? 90 mil eu conseguia distribuir no meu bolso e conseguia sair da agência e não correr o risco de ser assaltado, aí evitava levar mochila, levar bolsa, mas naquela semana eu precisava de 200, aí eu ia duas vezes.

Juiz Federal:- Quantas vezes, assim, o senhor tem uma ideia de quantas vezes o senhor sacava, assim, 90 mil em espécie pra fazer esses pagamentos?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Quantas vezes?

Juiz Federal:- É, era frequente isso?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Por mês? Ah, doutor, não era frequente, tinha mês que eu não cheguei a sacar, mas teve mês que eu saquei, sei lá, sete, oito vezes.

Juiz Federal:- Não era perigoso fazer isso?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Perigoso demais, por isso que eu fazia, eu ia no horário que o banco... Tinha vez que eu entrava 4 horas e saía de lá com o banco fechado, e o Paulo gostava de... O Paulo, por exemplo, ele ia lá pra obra dele, aí ele gostava de pagar o pessoal em dinheiro, eu dizia “Paulo, cara isso complica, isso dá trabalho pra mim, dá trabalho pra você”, “Não, mas é melhor porque o cara está saindo de lá seis horas da tarde, aí no sábado não tem banco, os caras só vão receber dinheiro segunda-feira”, isso tudo foi aumentando essas retiradas, mas, além disso, doutor, nós estamos, até pra levar para o senhor aí, nós estamos fazendo um relatório financeiro, uma auditoria em terceira parte, que nós vamos esclarecer ponto a ponto todos esses saques, todas essas movimentações financeiras, nós vamos anexar aos autos aí para o senhor ter certeza do que eu estou falando aqui.

Juiz Federal:- Na folha 41 desse laudo, por exemplo, tem aqui vários cheques emitidos pela Akyzo em favor do senhor Paulo, que não resultaram em depósitos na conta dele, então, por exemplo, aqui da conta do senhor, 02/01/2012 – 95 mil, 10/01/2012 – 95 mil, 13/01/2012 – 95 mil, 25/01/2012 – 95 mil, 03/02/2012 – 95 mil, e sucessivamente, assim, tem outros valores também, isso era tudo saque em espécie?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Tudo saque em espécie, essa época do ano aí é uma época muito crucial, o mês 12 é um mês em que a gente dava um prêmio de ano para os funcionários, assim, sem passar por dentro da folha de pagamento, a gente dava um prêmio para o pessoal do prédio lá que nos ajudava o ano todo, pessoas que trabalhavam no prédio, presentes, era isso que nós fazíamos, por isso deve estar concentrado, agora também, esse eu estou pegando exemplo desse mês 12, mas geralmente, já falando para o senhor, tem essas questões da obra do Paulo que foi uma obra extensa, a obra do Paulo durou de 2011 até 2014, se eu não me engano.

Juiz Federal:- E isso não tem nada a ver com aqueles parâmetros do Coaf lá de comunicação, os saques em espécie de 100 mil reais pra cima?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, doutor, elevava mais por causa do volume porque se eu tirasse 200 mil reais pra mim era complicado, quando eu fazia, assim, 90 mil eu conseguia distribuir 45 mil em cada bolso.

Já o acusado **PAULO FERNANDES** (evento 449, termo 1) afirmou que:

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Pode ser, Excelência. Eu tenho que fazer uma observação. Eu não sei se é nesse relatório ou se é em outro relatório que eu tenho, eu já vi tanto documento quando eu estava preso que eu fiquei tonto. Muitas vezes não é verdade esses números. Não refletem a verdade, o senhor sabe porquê? Às vezes eu chegava na boca do caixa e sacava 95 mil reais, e muitas contas eram pagas na sequência desse. Então eu saía com 95 mil reais do banco. Era uma forma de eu não fazer 20 cheques. O banco não gosta disso. Hoje em dia até pra se usar cheque está complicado. Então a gente fazia um cheque e no verso do cheque era relatado o que se gastava. Às vezes não era relatado, eu sacava, eu próprio, endossava, sacava e pagava várias outras contas. Não me recordo, mas que a grande maioria no verso até tem, tem cópias. Se o senhor ver tem cópias dos cheques por aí em algum lugar, a Polícia Federal deve ter...

Juiz Federal:- E as contas eram que tipo de contas, por exemplo, com o que o senhor tinha tanta despesa assim?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, mão de obra, assim, foi uma obra, por exemplo, eu fiz várias obras ao mesmo tempo. Fábrica, escritório, isso tudo está

declarado no meu imposto de renda. Esse dinheiro não saiu, eu sei qual é a sua pergunta, esse dinheiro não saiu e desapareceu, esse dinheiro está declarado no meu imposto de renda. Então a Receita Federal tem total acesso, não ao destino final, ou seja, mas que está declarada essa movimentação financeira eu não tenho dúvida, o meu patrimônio, a evolução do meu patrimônio.

Juiz Federal:- Por que tanto cheque, tem vários cheques também emitidos em favor do senhor Marivaldo?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Talvez pelo mesmo motivo, distribuição de lucro pra ele...

Juiz Federal:- Não, mas aqui é a conta da... ah, aqui é a conta da Akyzo, perdão. Ainda nesse laudo tem uma referência, mais adiante, que foram identificados diversos cheques emitidos nominais ao senhor, mas esses cheques não foram encontrados nas suas contas. Está na folha 41 do laudo, tem um enorme rol de cheques de 95 mil reais e...

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Tem de 20, tem de 35, tem de tudo.

Juiz Federal:- É, por exemplo, 02/01/2012 – 95, 10/01/2012 – 95, 13/01/2012 – 95, 25/01/2012 – 95, e sucessivamente, embora também tenha cheque de 80, 40, 20, mas esses cheques não foram encontrados os valores correspondentes na sua conta, o que o senhor fazia com os cheques?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Esses eu devo ter sacado realmente. Talvez, Excelência, aí tem que fazer uma análise mais matemática, que nós não vamos ter tempo aqui agora. Talvez esse rol de cheques aí também estejam sendo os mesmos cheques, pode haver a confusão daqueles que o senhor já falou atrás. Eu não sei se eu estou enganado, mas, volto a lhe falar, esse foi o período que eu falei que eu tive acesso à página 41, e eu iria menciona-la, exatamente esse é o período da minha vida que eu tive umas frentes de obras muito grandes, que estão expressamente declaradas no meu imposto de renda. Eu não queria tocar no assunto, pode parecer apelativo, mas não é. Eu passei um problema muito grande com a minha mãe, de saúde, com a minha mãe nesse período. Ela faleceu em 2012, então minha mãe não tinha plano de saúde, tudo eu tinha que pagar em dinheiro, cuidadoras, enfermeiras, remédios, e muita coisa eu até utilizei por aí, mas não...

Juiz Federal:- Algum motivo para, vamos dizer assim, pagamentos ou tantos cheques nesse valor específico de 95 mil?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não, a gente sacava 95... tudo nosso lá é muito padronizado, então a gente já tinha... nós não fazíamos cheques a mão, manuscrito, nossos cheques são todos digitados. Nós já tínhamos uma máscara que era pronta de cheques, pode ser que por uma conveniência, cartas também. Tem coisas que, tem movimentações bancárias minhas, em dinheiro, que não foram feitas por cheques, foram feitas por OPB, por ordem de pagamento bancário, que eu fazia, sacava. O banco destinava o recurso, eu sacava, talvez por uma padronização, saía esse valor, muito embora às vezes usasse uma parte ou não. Mas alguma coisa eu guardava em mãos pra usar no futuro ou uma sexta-feira que eu esquecia. Eu não sei, eu não sei dizer, tem muito tempo, mas que tudo isso é lícito e que tudo isso está declarado o senhor não tenha dúvida.

As justificativas de **MARIVALDO ESCALFONI** e **PAULO FERNANDES** para o fracionamento de saques em retiradas sucessivas de R\$ 95 mil reais, porém, é inverossímil e ilógica.

A uma, por não ser verdade a afirmação de que é *“mais fácil controlar dando dinheiro (em espécie) às pessoas”*, já que essa forma de transação não deixa registros por si só, como seria com transferências bancárias, eletrônicas ou cheques entregues aos destinatários. Além disso, não foi apresentado pela defesa um único recibo de transações nesse sentido, quais sejam, pagamentos de pequenos serviços em obras, de caminhões de entulhos, presentes a

funcionários, despesas de obra etc, as quais, segundo **PAULO** e **MARIVALDO**, eram pagos em espécie. Novamente, álibi inverossímil e carente de comprovação.

Em segundo lugar, a justificativa de que esses pretensos pequenos pagamentos em espécie eram registrados contabilmente como retirada de lucro pessoal do sócio, além de igualmente inverossímil, também fere o princípio da entidade, que preceitua a autonomia patrimonial da empresa, a qual não deve se confundir com o patrimônio dos seus sócios ou proprietários. No mais, prática desta natureza resultaria em possível autuação da Receita Federal, uma vez que importaria em variação patrimonial (acrécimo ou decréscimo) a descoberto.

Registra-se que se fosse verdade a alegação de **MARIVALDO**, bastaria a sua defesa apresentar os balancetes contábeis mensais que registrassem antecipação de lucro aos sócios, conforme disposto no §6º do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que assim dispõe:

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º, o valor a ser distribuído a título de antecipação de lucro poderá ser previamente apurado mediante a elaboração de balancetes contábeis mensais, devendo, nessa hipótese, ser observado que, se a demonstração de resultado final do exercício evidenciar uma apuração de lucro inferior ao montante distribuído, a diferença será considerada remuneração aos sócios.

Em terceiro lugar, despesas de fluxo de caixa de pequena monta não justificam o volume milionário de saques fracionados havidos nas contas da AKYZO.

Em quarto lugar, a justificativa do réu de que sacava sucessivamente aproximadamente R\$ 90 mil reais em razão de segurança e por causa de volume também não se sustenta e contraria o bom senso.

Segundo **MARIVALDO**, eram sacados 90 mil por causa do volume, *“porque se eu tirasse 200 mil reais pra mim era complicado, quando eu fazia, assim, 90 mil eu conseguia distribuir 45 mil em cada bolso”*. O acusado justificou também que agia assim por segurança, já que com *“90 mil eu conseguia distribuir no meu bolso e conseguia sair da agência e não correr o risco de ser assaltado, aí evitava levar mochila, levar bolsa, mas naquela semana eu precisava de 200, aí eu ia duas vezes”*.

Ora, se o problema era segurança, deveria utilizar as formas convencionais de operações bancárias, muito mais seguras, cômodas e fáceis de serem realizadas (porém, deixam rastros), ainda mais considerando os altos índices de furtos e roubos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em realidade, a quantidade imensa de saques em espécie no valor de R\$ 95 mil reais realizados nas contas das empresas AKYZO e LIDERROLL e dos acusados **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI** trata-se, em realidade, de fracionamento de operações, técnica de lavagem de dinheiro conhecida como “*smurfing*”, sendo que os valores respectivos foram destinados ao repasse de vantagens indevidas a agentes da PETROBRAS.

Esta tipologia de lavagem de dinheiro, também conhecida como “*estruturação*”, “*fracionamento*” ou “*structuring*”, consiste na “*divisão de valores maiores em menores, tanto no depósito como na movimentação financeira, lançando-se mão de várias operações ao invés de uma única, usando uma ou mais pessoas, e ainda uma ou mais contas, tendo por objetivo evitar a realização de comunicação obrigatória de operações suspeita ou não despertar desconfiança por parte dos agentes obrigados de setores regulados, especialmente bancos. Nos EUA caracteriza crime autônomo*”⁷.

A prova representativa dessa prática é pericial e consta no Laudo nº 436/2017 – SETEC/SR/PF/PR (evento 1, anexo 31), conforme abaixo evidenciado:

Tabela 37 – Relação de cheques emitidos pela empresa Akyzo Assessoria & Negócios Ltda. em favor de Paulo Roberto Gomes Fernandes

Data	Cheque nº	Valor – R\$
10/02/2007	462	520.000,00
21/02/2007	463	50.000,00
01/11/2011	1067	25.000,00
23/12/2011	1093	50.000,00
02/01/2012	1098	95.000,00
10/01/2012	1101	95.000,00
13/01/2012	1102	95.000,00
25/01/2012	1104	95.000,00
03/02/2012	1106	95.000,00
09/02/2012	1109	95.000,00
10/02/2012	1110	95.000,00
14/02/2012	1113	95.000,00
16/02/2012	1115	95.000,00
27/02/2012	1116	95.000,00
02/03/2012	1125	20.000,00
06/03/2012	1118	95.000,00
16/03/2012	1120	95.000,00
02/05/2014	1377	20.000,00
02/06/2014	1385	20.000,00
01/07/2014	1394	40.000,00
03/07/2014	1387	80.000,00
11/07/2014	1397	80.000,00
01/12/2014	1434	11.000,00
06/05/2015	1469	20.000,00
12/08/2015	1490	20.000,00

7 DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de Lavagem. in. DE CARLI, Carla Veríssimo (org). Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 385.

Conforme apurado, após o recebimento de valores das empreiteiras e consórcios com base nos contratos de assessoria falsos, a AKYZO emitia cheques em favor dos próprios sócios, que em seguida sacavam os respectivos valores em espécie de forma fracionada, em valores próximos (v.g. R\$ 95.000,00, como acima evidenciado) ao patamar de R\$ 100.000,00, adotado pelo COAF como parâmetro para comunicações bancárias automáticas, em data muito próximas, característica típica de fracionamento ou *smurfing* de operações.

Um dos acusados que recebeu propina de **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES**, o colaborador **EDISON KRUMMENAUER**, confirmou que recebeu o dinheiro da corrupção em espécie, na sede da AKYZO-LIDERROL. Veja-se:

Juiz Federal:- E o senhor efetivamente recebeu valores do senhor Paulo, da Akyzo, por esse, vamos dizer, pacto que fizeram?

Edison Krummenauer:- Sim, inicialmente, inicialmente houve um compromisso de que o Paulo receberia esses recursos e me passaria esses recursos na forma, ou em espécie ou também ele se propôs abrir uma conta para que esses recursos não ficassem parados, então seria aberta uma conta, essa conta teria aplicações e renderia juros, enfim, e ele me ofereceu inclusive que eu poderia ter o cartão de crédito dessa conta, ter talões de cheques assinados, enfim, mas eu apesar de ter recebido eu não os utilizei, eu rasguei, botei fora, eu preferi utilizar o recebimento em espécie.

Juiz Federal:- Em espécie?

Edison Krummenauer:- Em espécie.

Juiz Federal:- E como ele fazia para te repassar o dinheiro em espécie?

Edison Krummenauer:- Isso normalmente era lá na própria Akyzo e Liderrol, que era o mesmo endereço.

Juiz Federal:- Mas o senhor ia até lá pegar o dinheiro?

Edison Krummenauer:- Eu ia até lá, às vezes eu ia na casa de Marivaldo, às vezes o Marivaldo ia na minha casa entregar esses recursos.

Juiz Federal:- E quanto que era repassado para o senhor aproximadamente em cada oportunidade?

Edison Krummenauer:- Ah, sempre, não eram valores assim... Quer dizer, eram valores elevados, mas não eram valores muito elevados, sei lá, era tipo 15 mil, 20 mil, 50 mil, porque eles tinham certa dificuldade, porque no início também os recursos que foram sendo angariados nesse grupo aí com os trabalhos de corrupção, no início eram poucos, isso foi crescendo, a Petrobras começou a investir muito, começaram a aparecer muitos contratos, e chegou um momento em que os valores estavam muito altos, estavam chegando em torno de eu ter lá na conta 15 milhões de reais, então não tinha como ficar passando aquilo em espécie para mim, então foi combinado que no futuro, quando eu me aposentasse, haveria um... A gente faria contratos, eu com a Akyzo, com a Liderroll ou com outras empresas que eles viessem indicar, para receber esse dinheiro.

Além disso, **EDISON KRUMENAUER** narrou que, eventualmente, **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES** pagavam algumas despesas particulares do colaborador, por exemplo, relacionada a aquisição de móveis, também com o escopo de compensar os valores “devidos” ao colaborador, a título de vantagem indevida. Segue abaixo o respectivo trecho do interrogatório de **EDISON KRUMENAUER**:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Juiz Federal:- Entendi, mas como não é necessário, assim, não estando na denúncia, não precisa entrar tantos em detalhes quanto a isso. O senhor chegou também a receber parte desses valores pela Liderroll, pela Akyzo, através de compras de bens ou serviços em seu favor, por eles?

Edison Krummenauer:- Algumas vezes eu pedi para Paulo pagar alguma conta minha, também, em algum momento também eu comprei alguns móveis, e eu peguei e comprei com a...

Juiz Federal:- Mas isso foi ocasional ou foram várias vezes?

Edison Krummenauer:- Não era muito normal não, assim, pagamento de contas, mas eventualmente pagaram algumas contas minhas, e nesse caso aí teve um fornecimento de uns móveis da minha casa que foi pago pelo Marivaldo.

Juiz Federal:- Consta no processo, evento 1, anexo 34, duas notas fiscais de entrega, tem uma referência aqui a um endereço, Rua dos Jacarandás, 1100, bloco 1.

Edison Krummenauer:- É o meu endereço.

Juiz Federal:- É o seu endereço?

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- Uma nota fiscal... Não tem a descrição exata aqui do que que é, mas móveis...

Edison Krummenauer:- Eram móveis, eram móveis, foram móveis da Finish, eu acho.

Juiz Federal:- E uma nota tem 14.871, outra nota tem 35 mil, uma delas é em 2011 e outra delas é em 2012, foram só duas ocasiões ou tiveram outras ocasiões?

Edison Krummenauer:- Eu acho que teve mais uma ocasião que foi com a Ornare, teve também uma compra com...

Juiz Federal:- Com qual?

Edison Krummenauer:- Ornare.

Juiz Federal:- Aqui, eu vi agora, uma é cadeira e a outra nota é sofá, poltrona e mesa de centro.

Edison Krummenauer:- Isso.

Juiz Federal:- Esses valores eram relativos aos seus créditos de comissões e propinas com a Liderrol e Akyzo?

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- Tinha alguma hierarquia entre o senhor Marivaldo e o senhor Paulo Gomes? Ou eles...

Edison Krummenauer:- Não, eles eram... O Paulo era, assim, era o responsável por tudo. O Marivaldo era sócio dele, mas era um sócio minoritário, não tinha o mesmo percentual, eu não sei qual é a diferença de percentual das sociedades, mas eu sempre entendi que o Paulo era o majoritário.

Juiz Federal:- O senhor mencionou o seu contato com o senhor Márcio...

Edison Krummenauer:- Até que eu... Desculpe.

Juiz Federal:- Não, pode continuar.

Edison Krummenauer:- O Marivaldo tratava Paulo como chefe dele.

Juiz Federal:- O senhor recebeu alguma vez algum depósito em sua própria conta desses valores de propina ou de alguma outra forma?

Edison Krummenauer:- Não.

Juiz Federal:- Sempre em espécie?

Edison Krummenauer:- Sempre em espécie ou dessas formas aí como a gente já comentou.

Juiz Federal:- E o que que o senhor fazia com o dinheiro?

Edison Krummenauer:- Eu usava esse dinheiro para as minhas despesas particulares, enfim.

O relato de **EDISON KRUMENAUER** é corroborado por evidências documentais independentes, que confirmam e trazem credibilidade ao seu depoimento. Nessa linha há as notas fiscais obtidas pela Polícia Federal junto a loja FINISH - cópia de duas notas fiscais, uma de R\$ 14.871,60, datada de 24/10/2011, e outra no valor de R\$ 35.271,00, de

Ouvido sobre os fatos, o réu **MARIVALDO ESCALFONI** afirmou que a primeira nota fiscal de aproximadamente R\$ 14 mil tratava-se de um “jogo de cadeiras” que ele deu de “presente” para **EDISON KRUMMENAUER**, nos seguintes termos:

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer a sua relação com o senhor Edison Krummenauer?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- A minha relação com Edison Krummenauer era uma relação de amizade íntima, íntima, eu conheci o Edison em 2005, se eu não me engano, em 2005, em 2003 não foi até pelo tempo na Akyzo, naquele início eu não tinha muita intimidade com o Edison, o Edison tinha de vez em quando, pelo jeito dele, gostava muito de conversar, eu fazia algumas visitas, que eu fazia também a parte comercial da Lidercal, da Liderroll, eu ia à Petrobras e passava lá nos empreendimentos pra ver se tinha alguma coisa, e com o Edison essas visitas foram aumentando, então o Edison às vezes eu passava “Como é que você está?”, não sei que, “Quer almoçar?”, “Não, vem amanhã, amanhã a gente almoça” e tal, então às vezes, tinha vezes que eu entrava uma, duas vezes na Petrobras pra falar com o Edison, às vezes entrava pra chamar ele pra almoçar, voltava do almoço tomava um café com ele, ia ao banheiro e ia embora, então...

Juiz Federal:- Alguma relação comercial com ele?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Comercial nenhuma.

Juiz Federal:- Alguma relação, assim, de empréstimo ou coisa parecida?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, eu fiz alguns favores para o Edison na questão... Foi um período em que estava conturbada a vida dele, ele tinha se separado da mulher, mas ele já tinha casado, já estava casado com a mulher nova dele, o Edison estava morando num apartamento alugado e o Edison estava terminando uma obra sobre administração, que era um apartamento que ele estava construindo na Barra, e o Edison naquele momento também estava com as obras, fazendo as obras da Petrobras, estava tumultuada a vida dele, e eu tinha muito relacionamento com o Edison de ele passar lá no escritório final de noite, beber vinho com a gente, não era pouco vinho, era bastante, a gente trocava muita ideia, até engraçado...

Juiz Federal:- E essas obras, por exemplo, que a Akyzo prestou assessoria, alguma delas ele esteve envolvido como gerente da Petrobras responsável?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Sim, eu acredito, eu acredito não, ele era envolvido em algumas obras dessas, mas eu nunca tratei de assunto de obra com ele, até porque não iria me dar abertura pra falar de obra, eu falar da Carioca, não era nada da Carioca, não era nada da Mendes Júnior pra falar de obra com ele.

Juiz Federal:- Outros gerentes da Petrobras também frequentavam ali?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Muito menos, o Edison era meu amigo, os outros eu não tinha nem abertura pra isso. Aí, voltando ao assunto, o Edison estava finalizando esse apartamento dele na Barra da Tijuca e ele recebeu uma proposta pra vender o apartamento dele, mas era um apartamento que ele já ia se mudar, já estava mobiliado, já estava... Aí ele foi, colocou um preço lá que ele achou que a pessoa não ia aceitar e a pessoa aceitou, aí ele vendeu, aí ele teve que continuar no apartamento dele alugado, o apartamento que ele estava alugado e ele foi comprar um outro apartamento que é o apartamento que ele mora hoje na Península; Península é um condomínio muito grande que existe dentro da Barra da Tijuca, e aí o Edison foi e falou assim “Cara, eu estou todo enrolado, eu estou mudando de apartamento, estou precisando da tua ajuda aí e tal”, eu disse “Qual é a ajuda?”, ele “Não, eu preciso de alguma ajuda, você me ajuda que eu preciso comprar alguma coisa, uns móveis aí, mas eu não estou no Rio, às vezes eu estou viajando”, eu fiz “Edison, você vai para o apartamento novo teu?”, “Vou”, “Eu queria te dar um presente, eu quero te dar um presente, eu pessoalmente quero te dar um presente, um eletrodoméstico caro, um troço pra você botar lá no seu apartamento, um troço pessoal de amigo”, aí o Edison disse assim “Na hora, se você quer me dar um presente, pô, me dá um jogo de cadeira que minha mulher escolheu que é caro pra caramba”, aí eu perguntei “Caro quanto?”, “Ah, cada cadeira dessas custa 800, 900 reais, cada cadeira”, eu falei “Não tem problema, então me diz aí como é que eu faço que eu vou lá e compro a cadeira”, “Não, deixa comigo que eu acerto tudo e você

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

vai lá e acerta”, aí ele foi nessa empresa e a primeira nota fiscal que tem aí foi esse presente que eu dei pra ele, isso foi um presente.

Juiz Federal:- Essa de 14 mil?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- É, 14 mil reais.

Juiz Federal:- 24/10/2011.

Tal justificativa, de que **MARIVALDO ESCALFONI** dera um “presente” a **EDISON KRUMMENAUER**, na realidade comprova a relação espúria mantida entre ambos. Em outras palavras, trata-se de uma confissão de pagamento de propina, já que o primeiro mantinha, como visto, diversos contratos de agenciamento de obras e empreendimentos da PETROBRAS, enquanto o segundo era funcionário da companhia e geria ou atuava diretamente essas obras e empreendimentos.

Com relação à segunda nota fiscal de compra de bens móveis como forma de pagamento oculto de propina, expedida em 26/11/2012 em nome de **MARIVALDO ESCALFONI**, mas com endereço de entrega vinculado a **EDISON KRUMMENAUER**, no valor de R\$ 35.271,00, **MARIVALDO**, novamente deu explicação não convincente. Afirmou que **EDISON** emprestou seus dados cadastrais junto à empresa que realizou a venda, mas que depois foi reembolsado por essa compra. Veja-se:

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Isso. Aí 1 ano depois o Edison chegou pra mim e falou o seguinte, “Ô Marivaldo, eu estou comprando os outros móveis lá naquele mesmo lugar, tem problema você fazer aquela mesma compra pra mim?”, aí eu disse “Pô, cara, não vou te dar, mas é pra eu te dar?”, eu já levei um susto, “Quanto que é isso?”, ele “Não, não é pra você me dar não, eu só quero usar o teu cadastro lá, que seu cadastro já está pronto, eu tentei até comprar lá financiado, não consegui e tal”, aí eu disse “Olha, não tem problema”, aí tudo bem, ele fez a compra, eu disse “Eu tenho que pagar”, eu fui e paguei, e depois o Edison me reembolsou, ele me reembolsou.

Juiz Federal:- Ele reembolsou como o senhor?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Em dinheiro.

Juiz Federal:- Em dinheiro?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Em dinheiro, ele me reembolsou e foi até bom que eu utilizo muito dinheiro nas minhas obras, utilizo o dinheiro que eu tenho que enviar para a minha mãe, para o meu pai, então pra mim não foi grande coisa, foi menos uma ida minha ao banco.

Juiz Federal:- Esse valor específico aqui de trinta e...

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- De trinta e pouco ele me devolveu.

Juiz Federal:- 35 mil.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- É, ele me devolveu, mas isso foi 1 ano depois, doutor, essa linha do tempo aí foi utilizada justamente por causa disso, e essas coisas acontecem assim muito rápido, a gente não para pra raciocinar, que se eu tivesse parado pra raciocinar eu teria feito diferente.

Evidentemente, essa justificativa **MARIVALDO ESCALFONI** igualmente não é verossível e, mais que isso, não foi comprovada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com efeito, não há prova do suposto reembolso feito por **EDISON KRUMMENAUER** para **MARIVALDO ESCALFONI**. Da análise dos extratos bancários constantes nos autos, não há qualquer depósito feito por **EDISON** a **MARIVALDO** em valores próximos aos constantes na nota fiscal, qual seja, aproximadamente R\$ 35 mil reais.

Logo, a confissão de **EDISON KRUMMENAUER** de que se tratava de pagamento de propina, aliada aos respectivos documentos apresentados, não deixa qualquer dúvida sobre a natureza de tal pagamento. Assim, há prova robusta de que se tratava de pagamento de corrupção a **EDISON KRUMMENAUER** por meio da compra de bens.

Com relação a essa forma de lavar dinheiro, há também nos autos prova documental de que o réu **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** comprou em 14/07/2010, época em que ainda era funcionário da PETROBRAS, uma embarcação cujo pagamento de R\$ 280.000,00 foi feito em espécie.

A esse respeito, **MÁRCIO FERREIRA** afirmou em seu interrogatório (evento 446, termo 2) que vendeu imóveis nas Laranjeiras, Rio de Janeiro, construídos em um condomínio por ele, e que o pagamento dos valores dessas vendas ocorreu em espécie, os quais foram utilizados para a compra da referida embarcação, nos seguintes termos:

Defesa:- O senhor disse que os valores que o senhor mandou ao exterior da venda dos imóveis que formaram patrimônio na conta do exterior ocorreram até 2002. Por que isso? E depois o senhor não vendeu nenhum imóvel depois disso?

Márcio de Almeida Ferreira: Eu vendi em 2008 e 2009.

Defesa:- E o senhor não mandou esse valor para o exterior?

Márcio de Almeida Ferreira: Não, esse valor em 2009, essa diferença eu guardei. Foi o último prédio que nós construímos em condomínio, foi na pessoa física. E eu guardei esse valor em casa, em espécie.

Defesa:- Em espécie?

Defesa:- O que o senhor fez com esse dinheiro?

Márcio de Almeida Ferreira: Eu paguei despesas, paguei obras que eu tenho feito ou comprei algumas coisas de despesas. E paguei também uma embarcação que eu comprei. Eu fiz um pagamento com esse valor para a Volvo.

Defesa:- Eu ia perguntar isso, o senhor fez um depósito de 280 mil reais, dia 14 de julho de 2010. Então foi com esse dinheiro que o senhor fez?

Márcio de Almeida Ferreira: Foi, foi com esse valor.

Defesa:- O senhor tinha dinheiro então em espécie pra ...

Márcio de Almeida Ferreira: Que eu tinha em espécie da venda de um imóvel do prédio nas Laranjeiras.

Juiz Federal:- Só pra esclarecer, essa venda foi em 2009. Isso?

Márcio de Almeida Ferreira: Foi final de 2009, foi dezembro, e esse dinheiro eu fiquei com ele em espécie comigo.

Cumprе ressaltar que a compra dessa embarcação se deu no período em que **MÁRCIO FERREIRA** exercia suas funções na Área de Petróleo e Gás da PETROBRAS e, mais especificamente, no período em que o ele era Gerente do Empreendimento do Terminal de

Barra do Riacho (TABR), em relação ao qual há forte prova do repasse de vantagens indevidas como visto anteriormente.

Cumpra ressaltar, também, que no período próximo a julho de 2010 houve várias compensações e pagamentos com cheques da AKYZO, na metodologia de fracionamento já descrita acima, o que indica circunstancialmente que os valores movimentados por **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI** de proveniência criminosa em delitos praticados contra a PETROBRAS beneficiaram **MÁRCIO FERREIRA**, que utilizou tais valores para a compra da referida embarcação.

Nesse sentido, **EDISON KRUMMENAUER** relatou que:

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se o senhor Márcio também teria recebido nesse caso?

Edison Krummenauer:- O Márcio era, foi quem fez o contrato, então ele fez todo o processo, inclusive lá até o final fez vários aditivos também, eu fiz dois aditivos lá no final, e o Márcio com certeza levou a parte que era referida a ele naquele contrato lá...

Juiz Federal:- Por que o senhor afirma isso, "com certeza"?

Edison Krummenauer:- Porque nós algumas vezes, eu e o Márcio, conversávamos sobre... Quer dizer, com o tempo, aquilo que eu coloquei para o senhor, os sigilos foram se quebrando e eu tive conversas com o Márcio, primeiro um pouco antes de eu pegar contratos dele, e que nós acabamos falando das nossas relações lá com a Akyzo, com a Liderrol e tal, como é que ele aplicava o dinheiro dele, como é que ele tirava, como é que não tirava, como é que fazia, assim, tivemos uma conversa numa noite sobre esse assunto, foi onde... Mas eu já tinha visto, ou melhor, escutado a voz de Márcio, porque o Paulo quando você ia lá no escritório do Paulo, ele preservava para não se encontrar mesmo as pessoas da Petrobrás, então o Márcio Ferreira estava conversando lá na sala com ele, a secretária me botava na sala de reunião, mas eu escutava a voz dele, ele se despedindo e tal quando saía, as coisas... Então acabou ficando claro, e nesse contrato e em um outro contrato que eu assumi do Márcio também foi colocado que houve uma divisão.

O colaborador **EDISON KRUMMENAUER** também informou que ficou sabendo dessas circunstâncias em um jantar:

Juiz Federal:- Mas o senhor mencionou que teve uma conversa então um pouco mais explícita com o senhor Márcio sobre recebimento de valores.

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor pode, lembra mais ou menos o que que foi dito por ele na ocasião?

Edison Krummenauer:- Bom, primeiro houve esse... Que foi um jantar em São Paulo, em que a gente abriu a nossa, digamos assim, sigilosidade. E a outra foi quando eu assumi esse trabalho do Márcio, porque o Márcio havia feito a contratação tanto do TABR quanto do TAIC, ele fez o contrato, mas o meu gerente à época achou melhor que eu viesse a tocar o trabalho do TAIC porque eu estava baseado no Rio de Janeiro e estava com pouco serviço, e pegaram então e acharam melhor eu pegar o TAIC.

Juiz Federal:- Mas ele afirmou para o senhor, ele revelou para o senhor que ele recebia valores desse contrato?

Edison Krummenauer:- Isso foi discutido, eu conversei com o Márcio e conversei com o Marivaldo, o Marivaldo disse "Olha, então nesse contrato aqui vamos fazer assim, como o Márcio participou de toda a contratação, ele vai ganhar 1 terço até o final, vai ser dividido daí por 3, ele vai ganhar 1 terço até o final do valor contratual,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

os aditivos daí a gente divide 50 por cento para você e 50 por cento...”, o Márcio não ganharia nada.

Por fim, **EDISON KRUMMENAUER** declarou que o repasse de vantagens indevidas no contrato do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR) foi feito preponderantemente em espécie:

Juiz Federal:- Então o senhor trabalhou no da Mendes Júnior, mais?

Edison Krumpmenauer:- No da Mendes Júnior, foi o foco que era retirado das pendências e fechar o contrato. Minha, foi me cobrado pelo meu gerente, “Olha, pô, temos que encerrar aquele contrato lá, tem um monte de pendência, tem um monte de gente lá, temos que dispensar todo mundo, fechar os aditivos e encerrar o contrato”.

Juiz Federal:- E o senhor recebeu pagamentos pela Liderrol, Akyzo, pelo senhor Paulo ou pelo senhor Marivaldo?

Edison Krumpmenauer:- É, nesse eu não sei se eu cheguei a receber, eu acho que não, porque esses contratos já estavam praticamente encerrados, então não deveria ter mais recursos para serem pagos, ficou com a Akyzo, com o Paulo e Marivaldo, e com o Márcio Ferreira que era o gerente do contrato, foi quem contratou, fez todo o trabalho. E eu, naquele momento o gerente da Mendes Júnior, que era também o responsável financeiro pelo contrato, ele começou a me pressionar e tal para que fosse resolvido, fosse aprovado, fossem acordados os aditivos, que ele também queria, a empresa também queria ir embora de lá, e para nós também, nós queríamos que fossem embora porque cada dia lá era mais custo que nós tínhamos. Então eu disse para ele, “Olha, eu não vou fazer esforço aí não, porque não tem nada aí que eu... Conversa lá com o Marivaldo e vê o que você consegue lá com ele”.

Juiz Federal:- Quem que era esse gerente, o senhor lembra o nome dele?

Edison Krumpmenauer:- César, eu só sei o primeiro nome.

Juiz Federal:- Entendi.

Edison Krumpmenauer:- Eu sei que passado algum tempo o Marivaldo veio e disse que tinha recebido do César um montante de 500 mil reais, e me passou isso em espécie fora de contratos com a Akyzo, era um valor fora do contrato.

Cumprе ressaltar que, quando questionado pelo Juízo a respeito dos valores em espécies utilizados para pagar a referida embarcação, bem como para declarar a respeito das obras no TABR, o acusado **MÁRCIO FERREIRA** seguiu as orientações de sua defesa técnica em optou por permanecer em silêncio, respondendo somente às perguntas formuladas por seu próprio advogado. Logo, houvesse alguma explicação lícita para a obtenção do dinheiro, certamente esse acusado a teria revelado ao juízo.

Entretanto, ainda assim, as informações reveladas pelo réu corroboram a acusação e demonstram inequivocamente que a grande quantida de valores em espécie mantidos por **MÁRCIO FERREIRA** em sua residência e posteriormente utilizados na compra da embarcação são provenientes de crimes por ele praticados em face da PETROBRAS. Outrossim, o álibi de que tais valores têm origem em vendas de imóveis, embora de fácil demonstração, a sua comprovação não foi feita.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Além da compra de bens e produtos em favor dos funcionários da PETROBRAS e da entrega de valores em espécie, há prova de que **PAULO FERNANDES** forneceu de forma oculta e dissimulada a **EDISON KRUMMENAUER** talões de cheque e cartão de crédito em nome de JOELMA FERNANDES, esposa de **PAULO**, para realização de compras e pagamento de despesas ordinárias, segundo revelado por **KRUMMENAUER** em seu interrogatório:

Juiz Federal:- O senhor mencionou a questão da conta, do cartão, chegou a ser aberta uma conta para o senhor pela Akyzo, pelo senhor Paulo ou pelo senhor Marivaldo?

Edison Krummenauer:- Não foi aberta no meu nome, mas foi aberta.

Juiz Federal:- E era em nome de quem?

Edison Krummenauer:- Eu fiquei sabendo depois que essa conta tinha sido aberta em nome da Joelma, esposa do Paulo.

Juiz Federal:- E lhe foi passado o cartão dessa conta?

Edison Krummenauer:- Foi, um cartão e cheques assinados, um talão de cheques assinados.

Juiz Federal:- Um talão de cheques. E o senhor rasgou isso?

Edison Krummenauer:- Rasguei.

Juiz Federal:- Mas quando o senhor rasgou?

Edison Krummenauer:- Ou rasguei ou devolvi para o Paulo, eu acho que eu não...

Juiz Federal:- Quando que foi isso?

Edison Krummenauer:- Isso foi muito lá no início, eu acho que foi 2003 ainda, 2004.

Juiz Federal:- Mas eles continuaram depositando nessa conta em seu favor depois que o senhor devolveu?

Edison Krummenauer:- Sim, não, a conta continuou existindo, até onde eu sei, quer dizer, a conta sempre existiu, porque era o local onde o dinheiro ficava para ser remunerado, nessa conta.

Juiz Federal:- Sei. E esses depósitos, essa conta então, o dinheiro que estava ali era para o senhor?

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- Só para o senhor ou pra mais gente?

Edison Krummenauer:- Bom, não sei se tinha outras pessoas que também recebiam através da mesma conta.

Juiz Federal:- Mas se o senhor devolveu o cartão, o cartão e os cheques, como é que o senhor tinha controle da conta?

Edison Krummenauer:- Eu tinha, eu não tinha controle da conta, eu tinha controle do que eu recebia via essas tabelas que o Marivaldo me apresentava. Periodicamente eu ia lá... Eu nunca fiquei com cópia dessas tabelas, ou se fiquei eu botei fora algumas vezes, mas eu sempre tive o número que eu tinha de cabeça, guardado de cabeça, o número que eu tinha lá naquela conta, e os contratos...

Juiz Federal:- E que número que era esse?

Edison Krummenauer:- É o que eu lhe comentei, começou do zero e foi crescendo, sendo que quando nós chegamos, acho que era 2009, 2010, por aí, estava na ordem de 15 milhões de reais.

Juiz Federal:- Até quando que o senhor recebeu valores nesse esquema?

Edison Krummenauer:- Eu recebi até... Valores em espécie até junho do ano passado.

O colaborador **EDISON KRUMMENAUER** relatou, também, que após sua saída da PETROBRAS **PAULO** e **MARIVALDO** lhe informaram que não seriam realizados novos repasses, justamente em razão da deflagração da Operação Lava Jato, de modo que o dinheiro permaneceria aplicado, para repasse em momento futuro:

Juiz Federal:- E o que aconteceu com essa conta depois?

Edison Krummenauer:- ... não ser em meu nome, o dinheiro que estava lá que era controlado por esse outro sistema, essas tabelas, que nessas tabelas eram listados todos os contratos e os valores que as empresas já haviam pago, e o que vinha pra mim e o que iria para a Akyzo e Liderroll.

Juiz Federal:- E que fim deu essa conta?

Edison Krummenauer:- Não sei, eu acredito que ela exista até hoje, assim, a partir do momento aí que... Aliás, eu, às vezes eu cheguei até, quando eu estava lá conversando com o Paulo, que eu ia com uma certa frequência lá no escritório da Akyzo e Liderroll, o Marivaldo estava lá com... Quando o Marivaldo ainda não tinha, não estava tão a par dos controles, ou eu não sabia que ele estava a par, eu pedia para o Paulo, “Pô, Paulo, liga lá para o gerente lá e vê quando tem na conta”, e o Paulo ligava na minha frente, perguntava quanto é que tinha, me informava e tal. Depois eu parei com esse procedimento de perguntar para ele, para ligar para o banco, porque o Marivaldo tinha um controle bastante... De planilhas, bastante bem feito, enfim, e mostrava.

Juiz Federal:- Depois que o senhor saiu da Petrobras chegaram a fazer aqueles contratos de prestação de serviços para o senhor receber, não?

Edison Krummenauer:- Não, depois que eu saí da Petrobras, como já estava em andamento a operação Lava Jato, foi acordado que, “Olha, nesse momento não vamos passar para ninguém recursos e em algum momento no futuro, quando essa operação acabar, a gente encontra alguma maneira de fazer esse repasse”, mas que o dinheiro ficaria aplicado lá, enfim, que ainda sobrou recursos nessa conta.

Por fim, há também prova de que os valores criminosos movimentados pela AKYZO e pela LIDERROLL beneficiaram não só os funcionários da PETROBRAS envolvidos no esquema, mas também representantes das próprias empreiteiras/consórcios que subcontratavam as empresas de **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI**, os quais recebiam espécie de “comissão” ou “kickback” pela escolha dessas empresas para o repasse de vantagens indevidas.

Nesse sentido, foi apurado e comprovado na presente ação penal que **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, representante da ANDRADE GUTIERREZ no CONSÓRCIO NEDL, que subcontratou a AKYZO em empreendimento realizado no gasoduto Catu-Pilar, recebeu suposta “doação” no valor de R\$ 2.000.000,00 de **PAULO FERNANDES** por meio de um contrato falso em nome das esposas de ambos, abaixo reproduzido:

**CONTRATO PARTICULAR DE DOAÇÃO QUE
ENTRE SI FAZEM, JOELMA DE ANDRADE
VIEIRA FERNANDES E LUCIA AUGUSTA
MOTA MATTONI, NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente contrato particular de doação, de um lado, JOELMA DE ANDRADE VIEIRA FERNANDES, brasileira, casada, comerciante, portadora da carteira de identidade nº 07369583-5, expedida pelo I/P-RJ, inscrita no CPF do MF sob o nº 944.308.617-49, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Itacuruçã nº 41, aptº 901, adiante denominada simplesmente **DOADORA** e, de outro lado, LUCIA AUGUSTA MOTA MATTONI, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M1084550, expedida pela SSP-MG, inscrita no CPF do MF sob o nº 469.577.076-87, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Garcia D'Ávila, nº 25, apto. 1001, adiante denominada simplesmente **DONATÁRIA**, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **DOADORA**, pelo presente e melhor forma de direito, por mera liberalidade, doa à **DONATÁRIA**, todos os direitos creditórios decorrentes do Contrato Particular de Mútuo com Garantia Fidejussória, assinado entre as mesmas partes em 18 de julho de 2009, direitos creditórios esses, nesta data, equivalentes à quantia de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – Por força da doação ora feita, a **DOADORA** entrega neste ato à **DONATÁRIA**, todas as notas promissórias recebidas por ocasião da assinatura do mencionado Contrato Particular de Mútuo com Garantia Fidejussória, de emissão da própria **DONATÁRIA**, dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação das mesmas notas promissórias.

Segundo os dados de quebra de sigilo bancário de **PAULO ROBERTO FERNANDES**, foram identificadas duas transferências em favor de **LUIS MÁRIO MATTONI** em agosto de 2009, totalizando exatamente R\$ 2.200.000,00, que se referem à suposta doação.

Ouvida na fase de investigação preliminar a respeito do contrato que amparou o repasse de R\$ 2.200.000,00 a **LUIS MÁRIO**, JOELMA FERNANDES afirmou que o pagamento, orientado por seu marido, teria servido a contribuir com uma ONG de LUCIA, esposa de **LUIS MARIO**. Entretanto, ouvidos, **LUIS MARIO** e sua esposa afirmaram que jamais possuíram uma ONG, o que demonstra a falta de veracidade da versão apresentada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ouvido em Juízo a respeito dessa operação, **LUÍS MÁRIO** afirmou (evento 432, termo 3) que:

Juiz Federal:- O senhor recebeu algum valor decorrente dessa intermediação?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Recebi sim.

Juiz Federal:- O senhor pode esclarecer?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu recebi pela indicação da Akyzo e contratação da Akyzo pela NEDL 2 milhões e 200 mil reais do senhor Paulo Gomes.

Juiz Federal:- Mas, por qual motivo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Como se fosse uma participação de ele ter conseguido o contrato.

Juiz Federal:- Uma comissão para o senhor?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Uma comissão.

(...)

Juiz Federal:- Como é que foram esses 2 milhões, o senhor solicitou ou foi lhe oferecido?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu solicitei e o senhor Paulo anuiu em pagar.

Juiz Federal:- Isso foi quando o senhor teve aquela conversa com ele ou isso surgiu depois, a sua gratificação?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu acho que foi ao longo do tempo.

Juiz Federal:- E como é que esses valores foram repassados ao senhor?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Esse valor foi repassado através de uma doação que foi feita da esposa do doutor Paulo Gomes a minha ex-mulher, doação que foi registrada e que eu apresentei os documentos.

Juiz Federal:- Esses valores o senhor recebeu por volta de quando, aproximadamente?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Eu acho que em 2009.

Juiz Federal:- 2009?

Luís Mário da Costa Mattoni:- É.

Juiz Federal:- Isso foi repassado ao senhor em transferência bancária, dinheiro?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Transferência bancária.

Juiz Federal:- O senhor recebe na sua própria conta, na conta de sua esposa?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Na minha conta, se não me engano na minha conta conjunta com a minha mulher, minha ex-mulher.

(...)

Juiz Federal:- E o senhor desenvolveu alguma espécie de amizade, alguma relação pessoal com o senhor Paulo Gomes?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Sim, nós tínhamos... eu tinha contatos com ele, amizade não, mas nós tínhamos...

Juiz Federal:- Mas alguma coisa que poderia justificar uma doação ao senhor que não fosse essa comissão?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, não, essa doação foi em relação a esse contrato da Akyzo com a NEDL.

Juiz Federal:- Em 2009 o senhor teve alguma situação de saúde ou financeira que poderia ter justificado uma doação dessa espécie, a gratuidade?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Não, eu não usei esse pedido dessa forma.

Juiz Federal:- Era uma remuneração mesmo?

Luís Mário da Costa Mattoni:- Era uma remuneração mesmo.

Por sua vez, **PAULO FERNANDES** declarou sobre essa doação que:

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer esses pagamentos que teriam sido feitos ao senhor Luiz Mattoni, a doação?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Eu posso, com muita profundidade inclusive. Não houve doação, não houve doação. O senhor Luiz Mário está se escondendo atrás dessa doação de uma forma muito feia. O que aconteceu foi que ao final de 2009, o senhor Luiz Mário Mattoni, após eu ter quase finalizado o meu contrato com o NEDL, o senhor Luiz Mário visitou o meu escritório, como sempre o fazia, tivemos uma frequência muito grande de contato, para ele me subsidiar no meu

trabalho, ele me pediu um dinheiro emprestado e eu não consegui identificar o motivo, porque quem pede, pede com vergonha, e ele, eu fiquei na dúvida se ele estava se separando da esposa ou se ele iria se mudar de apartamento, porque ele alegou pra mim à época que ele pagava 25 mil reais de aluguel num apartamento em Ipanema. Eu achei aquilo um absurdo, 25 mil em 2009 representaria uns 60 mil hoje, e eu perguntei a ele “Pô, Luiz Mário, que história é essa, 25 mil num aluguel, como é que é isso?”, ele disse “Não, é um aluguel que é caro porque tem IPTU embutido e o condomínio, mas quem paga esse aluguel pra mim é a Andrade Gutierrez, não sou eu, e eu preciso comprar um apartamento”. Eu dali, o que eu imaginei, ou ele vai se separar ou ele vai sair da Andrade. Eu fiquei muito sem graça. Ele sabia que eu tinha os 2 milhões e 200 porque ele viu eu receber um pagamento da NEDL, de 10 milhões. Tirando os impostos eu tinha o dinheiro em caixa. Eu fiquei extremamente impressionado por ele pelo empréstimo, e eu falei “Olha, Luiz Mário, é empréstimo?”, “É empréstimo”, “Você me paga em quanto tempo?”, “Não, eu te pago em 4 a 6 meses”, eu falei “Está bom”. Fiquei super sem graça. Fizemos o contrato do empréstimo, transferei o dinheiro da minha conta para... não foi conta da minha empresa... foi meu dinheiro pessoal, eu emprestei para o Luiz Mário. Meu sócio me criticou, “Pô, como é que você empresta 2 milhões para um cara desses”, “Não, mas tem um contrato, eu estou seguro, a gente...”. Passados os 4 meses eu voltei ao senhor Luiz Mário e perguntei ao senhor Luiz Mário, “Luiz Mário, e aí, como é que nós vamos fazer, quando é que o senhor vai me devolver o dinheiro?”, o senhor não, você, “Você vai me devolver o dinheiro?”, “Pô, Paulo, eu tenho uma notícia ruim pra te dar, eu não tenho como te devolver esse dinheiro, eu estou com problema difícil, estou saindo da Andrade”, Excelência, eu fiquei extremamente... “E agora, o que eu faço, dou um tiro nele?”, e ele falou “Não dá pra você me dar um perdão, eu carreguei esse piano, eu trabalhei contigo, eu fiz tudo, basicamente 70 por cento desse trabalho da NEDL, te ajudei, não desamparei”. Aí eu fiquei completamente constrangido e eu falei “E aí, então, como é que eu fazer, então me dá um RPA”, um recibo de pagamento autônomo para eu poder declarar no imposto de renda que eu te paguei. Ele falou assim “Não, Paulo, RPA não porque eu vou pagar muito imposto de renda, eu prefiro que você faça uma doação porque eu pago 4 por cento, e aí você deixa que eu pago os 4 por cento de imposto”. Então foi por um planejamento tributário é que surgiu essa estorinha da doação, não foi doação em nenhum momento. Ele mente. Ele tanto mente, Excelência, que aqui no seu Juízo, ele fala isso de forma cifrada e como o senhor não sabe da história, o senhor não ia detectar essa mentira dele. Mas eu detectei quando ele fala que devolveu o dinheiro pra mim. O senhor perguntou a ele, “Como é que você devolveu?”, e ele falou “Via bancária”, então o senhor peça uma diligência na minha conta e na conta dele e veja onde está essa devolução dele pra mim. Isso nunca houve, ele nunca me pagou. Ele me deu foi um calote, o senhor está entendendo? E aí, em seguida, em seu Juízo ele fala “Por questões tributárias”.

Juiz Federal:- E por que o senhor concordou em fazer isso, então?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, eu fiquei tão constrangido, ele realmente trabalhou muito pra me ajudar. Eu ganhei 10 milhões, e trabalhei, e outra coisa...

Juiz Federal:- E por que o contrato de doação entre a senhora Joelma e a senhora Lúcia Mattoni?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Perfeitamente. Ele me pediu encarecidamente, como ele era funcionário da Andrade Gutierrez e ele tinha brigado, levado a minha proposta para dentro da NEDL, ele, por questões éticas, me pediu que não queria ver o nome dele, da doação minha pra ele, porque poderia configurar dentro da Andrade que ele havia traído a Andrade. Então ele pediu pra fazer em nome da esposa dele. Eu falei “Não tem problema nenhum, eu vou fazer”. Ele falou “Me quebra mais um galho, não faça você também não, porque você é um cara conhecido lá e vai pegar mal do mesmo jeito”, e aí ele sugeriu que eu fizesse pela minha esposa, eu não vi problema algum uma vez que o dinheiro tinha saído da minha conta, estaria declarado na minha conta, então...

A versão apresentada por **PAULO FERNANDES** de que tal doação na realidade referia-se a um empréstimo não é verossímil e, novamente, não foi comprovada. Em verdade, conforme relatado pelo próprio acusado, não há prova da devolução dos valores por **LUIS MATTONI**, o que confirma que tal operação não era um empréstimo, mas sim um repasse de vantagens indevidas dissimulado em “doação”.

Além disso, conforme evidenciado nos depoimentos colhidos na presente ação penal, **LUIS MATTONI** e **PAULO FERNANDES** não tinham uma amizade tão forte a ponto de justificar um empréstimo sem garantias, conforme pretensamente alegado por **PAULO**, ou ainda mais uma doação de R\$ 2,2 milhões, conforme consta no contrato acima reproduzido. Ademais, a utilização do nome das respectivas esposas constitui artifício claro para a ocultação dos reais beneficiários dessa transação, o que indica de maneira ainda mais forte o repasse dissimulado de vantagens indevidas obtidas no contrato do gasoduto Catu-Pilar havido entre ambos.

Assim, devidamente comprovada a prática do delito de lavagem de dinheiro imputado a **PAULO FERNANDES**, **MARIVALDO ESCALFONI** e **LUIS MARIO DA COSTA MATTONI**, devem eles ser condenados pela ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação dos valores provenientes dos crimes praticados em face da PETROBRAS.

3.4. Da lavagem de ativos mediante operações cruzadas realizadas entre a LIDERROLL e a LATURF CONSULTORIA e compensação no exterior via operações de dólar cabo

Segundo imputado na denúncia, no período compreendido entre agosto de 2009 e novembro de 2011, os acusados **EDISON KRUMMENAUER**, **MARIVALDO DO ROZÁRIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, de modo consciente e voluntário, por intermédio da celebração de um contrato de consultoria ideologicamente falso entre a LIDERROLL – SOLUÇÕES PERMANENTES EM ENGENHARIA e a empresa LATURF CONSULTORIA, de **EDUARDO DA COSTA VAZ MUSA**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 2.868.486,50 provenientes dos crimes praticados em face da PETROBRAS.

Conforme apurado, tais valores foram transferidos por **PAULO FERNANDES** para EDUARDO MUSA em razão de um sistema de compensação financeira no exterior (dólar cabo) ajustado entre MUSA e **EDISON KRUMMENAUER** para o repasse das propinas, em que este receberia de MUSA os valores prometidos por **PAULO** em contas bancárias titularizadas por *offshores* na Suíça, enquanto MUSA receberia de **PAULO** os respectivos valores em moeda nacional, no Brasil, com base no contrato de consultoria falso supracitado.

Este fato foi devidamente apurado e comprovado na instrução da presente ação penal, conforme provas de autoria e materialidade adiante descritas, impondo-se a condenação dos acusados pela prática do crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

3.4.1. Autoria e Materialidade

Conforme descrito na denúncia, o colaborador EDUARDO MUSA relatou em colaboração premiada (evento 1, anexo 9) que o doleiro e operador financeiro BERNARDO FREIBURGHHAUS sugeriu-lhe que fosse feito um sistema de “compensação interna” com **EDISON KRUMMENAUER** usando as contas bancárias mantidas por ambos em nome de *offshores* na Confederação Suíça.

Por esse esquema, BERNARDO FREIBURGHHAUS transferiu recursos da conta titularizada pela *offshore* FTP SONS LIMITED, cujo beneficiário econômico era EDUARDO MUSA, para a conta bancária titularizada pela *offshore* CLASSIC DEVELOPMENT S.A, mantida por **EDISON KRUMMENAUER**, em compensação a recursos recebidos por MUSA da LIDERROLL no Brasil.

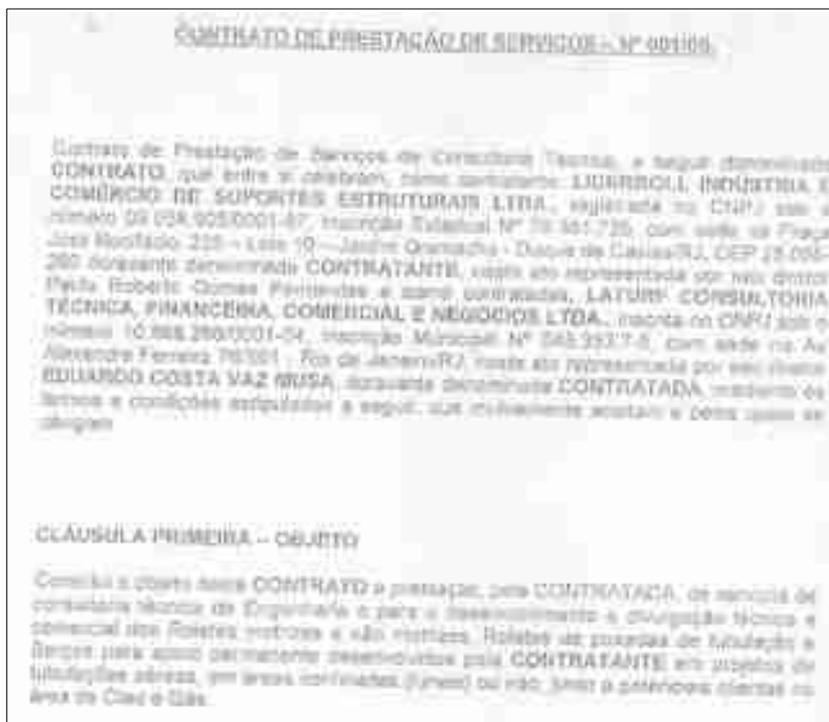
A materialidade desses repasses está indicada no extrato bancário da conta FTP SONS, constante no evento 1, anexo 12, da presente ação penal, que evidenciam quatro transferências de aproximadamente USD 250.000,00 em favor da CLASSIC DEVELOPMENT, a seguir discriminadas:

- 1) Transferência no valor de CHF 245.215,00 realizada em 04/10/2010;
- 2) Transferência no valor de CHF 243.705,00 realizada em 08/10/2010;
- 3) Transferência no valor de USD 250.027,19 realizada em 30/03/2011;
- 4) Transferência no valor de USD 250.027,19 realizada em 04/04/2011;

Já o crédito em favor de MUSA era pago no Brasil pela empresa LIDERROLL, por intermédio do supracitado contrato de prestação de serviços de consultoria

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ideologicamente falso firmado entre a LATURF CONSULTORIA (de MUSA) e a LIDERROLL, abaixo reproduzido:



A íntegra das transferências feitas pela LIDERROLL em benefício da LATURF encontram-se materializadas nos extratos obtidos na quebra de sigilo bancário, cujas operações são a seguir reproduzidas:

BCO	AG.	CONTA	TITULAR	CNPJ TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR-R\$	NAT.	CPF/CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG.	CONTA
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 392018	04/08/09	37.540,00	D	10868266000104	LATURF CONS TEC FINAN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 328683	20/08/09	45.048,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 435022	29/09/09	43.171,00	D	10868266000104	LATURF CONS TEC FINAN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 084194	28/10/09	65.695,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 116535	24/11/09	84.465,00	D	10868266000104	laturf consult tec finan com n	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 028557	29/12/09	75.080,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FIN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 322578	26/01/10	84.465,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT T F C NEG LTDA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 032835	23/02/10	75.080,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FIN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 792229	26/03/10	89.157,50	D	10868266000104	LATURF CONSULT TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 546254	30/04/10	84.465,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TEC	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 748078	26/05/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 969781	24/06/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TECNICA FINA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 710838	26/07/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 978723	27/08/10	46.925,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 931301	15/10/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONS TEC FINAN C NEG	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 799256	25/11/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONS TECNICA LTDA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 690151	22/02/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TEC FIN	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 976293	23/03/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 788747	25/04/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 591901	25/05/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONS TECNICA FINAN	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 897264	27/06/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONS TEC FINAN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 714464	27/07/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FIN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 715453	27/07/11	7.000,00	D	10868266000104	IBP INST BRASIL PETROL GAS BI	1	3439	1036483
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 516545	25/08/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TEC FIN	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 882602	30/09/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FINAN C	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 692083	26/10/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FINAN CO	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 527776	25/11/11	159.545,00	D	10868266000104	LATURF CONS COM E NEG LTDA	237	227	1168142
Total							2.868.486,50						

Como visto, o objeto declarado do referido contrato de consultoria era a prestação de serviços de “*consultoria técnica de Engenharia e para o desenvolvimento e divulgação técnica e comercial dos Roletes motrizes e não motrizes, Roleter de puxadas de tubulação e Berços para apoio permanente desenvolvidos*” pela LIDERROLL “*junto a potenciais clientes na área de Óleo e Gás*” (evento 1, anexo 10).

Questionado a respeito, EDUARDO MUSA confessou que nunca prestou os serviços descritos nesse contrato, revelando que abriu a empresa LATURF para “*tentar reaver algum dinheiro que tinha recebido de vantagem*” e que, após algum tempo, passou a fazer operações trianguladas entre **EDISON KRUMMENAUER, PAULO FERNANDES e MARIVALDO ESCALFONI**:

Ministério Público Federal:- E especificamente aqui, por volta de 2009, o senhor Edison Krummenauer procura o senhor para ajudar a receber algum recurso no exterior por meio de operações cruzadas?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, isso aconteceu um pouco antes. Quando eu saí da Petrobras, em 2009, eu abri uma empresa chamada Laturf. E o objetivo dessa empresa era exatamente tentar reaver algum dinheiro que eu tinha recebido de vantagem. Durante talvez o ano de 2008, parte do recebimento que eu tive na Petrobras 10000, eu tinha recebido em dinheiro, e esse dinheiro foi dado ao Marivaldo e ficava lá como um crédito na Liderroll. Então quando eu saí da Petrobras, a primeira coisa que eu fiz foi abrir uma firma, e quando ela estava já operando, eu comecei a emitir notas fiscais, que estão listadas aí, para resgatar esse dinheiro. Quando esse dinheiro foi acabando, surgiu a oportunidade através da indicação do Bernardo Freiburghaus, que conhecia a mim e ao Edison, através de contas no exterior, de fazermos essa triangulação. Eu passaria dólar da minha conta para a conta do Edison, o Edison tinha dinheiro a receber da Liderroll no Brasil, esse dinheiro da Liderroll então seria faturado através da minha empresa.

Ministério Público Federal:- Certo. Aqui consta dos autos que cerca de 2 milhões e 800 mil reais foram transferidos da Liderroll para a Laturf Consultoria, entre agosto de 2009 e novembro de 2011, correto?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Eu não entrei em detalhes nos números, mas eu confirmo que ...

Ministério Público Federal:- E esses valores, não houve então nenhum serviço prestado pela Laturf em favor da Liderroll?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não. Laturf não...

Segundo EDUARDO MUSA, essas operações triangulares de dólar cabo com **EDISON, PAULO e MARIVALDO** começaram em meados de agosto de 2010, até culminar na primeira transferência no exterior realizada em outubro de 2010:

Juiz Federal:- Nessa linha de pagamentos feitos aqui a sua empresa Laturf existe uma série de pagamentos, e realmente os valores eles passam a ficar maiores a partir de maio de 2010, antes era em torno de 80 mil, depois passa a ser 140 mil. Foi a partir daí que houve aquela triangulação?

Eduardo Costa Vaz Musa:- É, na verdade o meu depósito para o Edison Krummenauer já foi em setembro, outubro, mas aí que a gente acordou de fazer essas transferências.

Juiz Federal:- Mas eles começaram a lhe pagar antes do senhor fazer a transferência lá fora?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, eles não me pagavam, quem me pagava era o Edison. Na verdade era dinheiro do crédito do Edison que passava para o meu crédito. Era só transferência interna deles.

Juiz Federal:- É que o seu primeiro depósito no exterior é em outubro de 2010, né?

Eduardo Costa Vaz Musa:- É, mas quando foi em agosto a gente começou a operacionalizar isso, até efetivar o depósito que foi mais em outubro, mas já estava combinado e assim foi procedido.

Juiz Federal:- Quem fez o câmbio, vamos dizer, combinou o câmbio que ia ser pago?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Isso era feito junto com o Bernardo Freiburghaus que era o nosso agente que controlava as contas, ele que fazia...

Juiz Federal:- O senhor lembra qual foi o câmbio praticado para essas operações?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Ah, não era o câmbio de hoje, acho que 2,30, 2,20 na época. Não tenho certeza.

Juiz Federal:- E teve cobrança também de taxa, comissão, pelo Bernardo, por alguém, pela Liderroll?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, não houve taxa porque isso era uma conversão fictícia.

Juiz Federal:- Essa triangulação envolvendo o senhor Edison, o senhor também tratou desses assuntos pessoalmente com o senhor Marivaldo ou com o senhor Paulo?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Sim, na época a gente teve que conversar exatamente pra justificar a transferência do crédito em reais, vamos dizer, do dinheiro que era do Edison para o meu crédito.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor tinha nessas contas lá fora, algum deles tinha procedência lícita?

Eduardo Costa Vaz Musa:- Não, nenhum.

O réu **EDISON KRUMMENAUER** confirmou que recebeu na conta CLASSIC DEVELOPMENT valores ilícitos provenientes da AKYZO e que foram transferidos por MUSA por meio de operações trianguladas:

Juiz Federal:- Na conta da Julius Baer, o senhor recebeu valores de vantagem indevida?

Edison Krummenauer:- Sim.

Juiz Federal:- Alguma relação com a Akyzo ou com a Liderroll na conta do Julius Baer?

Edison Krummenauer:- Na conta do Julius Baer não, na conta do Julius Baer não.

Juiz Federal:- Na conta do Classic?

Edison Krummenauer:- Na conta do Classic, de uma forma triangulada.

Juiz Federal:- O senhor pode esclarecer, então?

Edison Krummenauer:- Isso, o Eduardo Musa, ele também tinha conta neste banco, que era o HSBC, nós tínhamos conta lá nesse banco. O Eduardo Musa estava querendo trazer dinheiro para o Brasil, trazer recursos que ele tinha nesta conta para o Brasil, e eu ao mesmo tempo estava querendo também levar recursos para fora, então o próprio Bernardo pegou e disse, “Pô, o Edison quer levar dinheiro para lá e o Musa quer trazer”, porque ele gerenciava as nossas contas lá fora, pelo menos essa conta do HSBC e eu acho que outras contas o Bernardo gerenciava para ele, então ele, “Por que vocês não fazem o repasse aqui e lá no Brasil vocês dão um jeito lá de compensar esse recurso lá?”. O Musa já tinha um contrato com a Akyzo... Não, era com a Liderroll, que é um daqueles que eu disse a sua excelência que alguns poucos contratos a Liderroll fez para lavagem de dinheiro. Então esse contrato foi feito, ele é feito com... Eu tomei conhecimento desse contrato através do Musa, que ele tinha esse contrato com a Liderroll, e que ele recebeu o dinheiro através de atos ilícitos que ele cometeu aqui no Brasil ainda no tempo em que ele estava na Petrobras. E ele pegou e ele se aposenta logo em seguida, e ele faz um contrato com a Liderroll para esquentar esse dinheiro através de um contrato de lavagem, porque ele passou dólares que ele tinha para o Marivaldo, o Marivaldo guardou no tempo em que ele

estava lá na Petrobras, e depois que ele saiu da Petrobras fez esse contrato, depois que ele se aposentou, e pegou esse dinheiro. Como ele já tinha esse contrato, ele pegou e disse, “Pô, a gente pode botar dentro do mesmo contrato lá esse teu recurso”, então aí... Aliás, desculpe, o meu recurso ele ia receber, recurso que eu tinha na Liderroll. Como eu falei lá no início, os meus valores começaram a ficar muito altos, eu estava na ordem lá de 15 milhões de reais, e o Paulo não tinha mais como dar esses valores sem chamar atenção, então uma das formas foi essa, o Musa me deu o dinheiro lá fora, 1 milhão de dólares, e o Paulo pagou o equivalente para ele aqui dentro desse contrato que o Musa já tinha, que eu acho que é com a empresa Laturf, o Musa já tinha, ele pagou de créditos que eu tinha naquela conta bancária lá, enfim, ele pagou... Ou de outra forma, não sei, mas ele descontou dos meus créditos que eu tinha junto ao Paulo e à Akyzo... À Liderroll e à Akyzo, para pagar ao Musa.

Como visto, parte dos valores recebidos por MUSA na conta da LATURF eram relativos aos valores em espécie recebidos em razão da corrupção nos contratos nos navios-sonda PETROBRAS 10000 e VITÓRIA 10000 e que foram entregues a **MARIVALDO** para venda no mercado de câmbio paralelo, enquanto outra parte (a partir de agosto de 2010) se deu em razão das operações cruzadas realizadas com **EDISON KRUMMENAUER**. Entretanto, todos os valores movimentados por MUSA na LATURF são, como visto, provenientes de crimes de corrupção praticados em face da PETROBRAS, razão pela qual devem ser todos considerados como valores de lavagem.

Os réus **MARIVALDO ESCALFONI** e **PAULO FERNANDES** afirmaram em seus interrogatórios que os valores transferidos para EDUARDO MUSA por meio da empresa LATURF eram relativos à suposta prestação de serviços de representação dos produtos da LIDERROLL no exterior, o que foi negado por MUSA e que não encontra corroboração em nenhum elemento probatório constante nos autos ou produzido pela defesa dos réus.

O acusado **PAULO FERNANDES** declarou em interrogatório que:

Juiz Federal:- Foi juntado pela Acusação nesse processo, um contrato entre a Liderroll e essa empresa Laturf, do Eduardo Costa Vaz Musa, o que que foi esse contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Esse contrato, Excelência, é bom a gente falar. Esse contrato foi feito em 2009 com seu Musa. Ele esteve visitando o meu escritório, num caso informal, e tomou ciência do que a Liderroll fazia, do sucesso que a Liderroll estava tendo com essa nossa tecnologia que é premiada mundialmente. Nós recebemos o prêmio de melhor empresa de solução em engenharia, solução em engenharia do mundo, do ano de 2011. Ninguém aqui no Brasil tem esses prêmios, sequer a Petrobrás. E é de impressionar a tecnologia. Aí o Musa ficou bastante bem impressionado. Ele trabalhava no OSXD do senhor Eike Batista, nessa época, e viajava muito para a Ásia para poder fazer o acompanhamento das sondas do Eike lá. Ele ficou bem impressionado e comentou, “poxa, esse seu produto na Ásia ia fazer sucesso. Eu tenho contato com as grandes empresas da Ásia”. Eu já tinha nessa época um escritório em Houston. Eu sabia quanto custava uma estrutura de um escritório no exterior, caro. Que nunca me deu até resultado, esse escritório. Eu insisti por empreendedorismo. Quando o Musa me falou, ele “olha, posso apreentar esses seus produtos na Ásia, eu acho que eu tenho uma grande aceitação”. E assim nós fizemos. Eu falei, “olha Musa, vamos fazer um contrato, que você passa a ser nosso representante no exterior. Ele fez. Acontece que o Musa era funcionário da OSX. Então, a nossa combinação foi no sentido que eu

não pagaria a passagem para ele, eu não pagaria hotel, porque ele viajava por custo e conta da OSX e que ele fazia um trabalho duplo nos representando. Essa foi a combinação. E o Musa muito inteligente, muito esperto, ele queria uma remuneração, um percentual dentro de minhas obras. E eu não concordei, disse “olha, Musa, se vai me desculpar, mas vai que você dá duas ou três viajadas, e fecha um contrato de 200 milhões de dólares lá fora e daí 3, 4, 5%”. Na verdade contrato de representação de material, Excelência, não obedece a mesma regra do serviço. O material é muito mais, da ordem de 10%, como eu já recebi. Então, o Musa queria receber um percentual alto, 3, 5% de uma venda e eu não queria pagar. Eu falei, “olha, péra lá, já tem o custo grátis, de passagem pela OSX, de percentual. Vamos combinar valor fixo”. Ele achou um bom negócio e nós fechamos um valor fixo, em 2009, se não me engano. Então contratamos ele para fazer. Ele viajava periodicamente, levava nossos folders, nossas representações.

Juiz Federal:- Então nesse processo 502426670, depoimento do senhor Paulo Roberto Gomes Fernandes. Continuidade das perguntas do Juízo. Senhor Paulo, ele conseguiu algum contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não. Infelizmente não, Excelência. Como é que eu me planejei pra fechar esse contrato com o Eduardo Musa. Como nós tínhamos dimensão de quanto custa um escritório lá fora, até porque nós tínhamos um, eu e Marivaldo sentamos e discutimos qual seria a estratégia. Nós segregamos um valor máximo pra perder, porque era um contrato de risco, eu não sabia se ele ia conseguir vender ou não. Então eu segreguei um valor numa conta, uma OS, uma ordem de serviço, um valor, eu falei “Olha, Marivaldo, nós vamos tentar explorar esse mercado externo”.

Juiz Federal:- Esse contrato de representação normal não é com base no êxito das vendas conseguidas?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Sim, de representação de material sim. Mas como eu sei que os valores que eu mexo dessa tecnologia da Liderroll são valores altos, eu não queria dar esse, como fala na gíria, não queria dar esse mole para o Musa. O Musa já tinha salário. A gente remunera bem um contrato de representação comercial para o vendedor porque o vendedor anda com as pernas dele, anda com o carro dele, queima a gasolina dele, usa o celular dele, paga o almoço dele.

Juiz Federal:- Foram pagos então esses 2 milhões e 100?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não, não foram pagos 2 milhões e 100. Foi pago muito mais, Excelência.

Juiz Federal:- Quanto foi pago aproximadamente?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Foi pago 3 milhões e 6 mil reais, exatamente.

Juiz Federal:- E por que pagar acima do que está no contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Sim, porque o contrato foi se alongando, foi se alongando. Ele continuou viajando, como eram parcelas fixas mensais isso não doía na gente. Isso foi andando e o Musa viajando, até que acabaram os 3 milhões e aí nós encerramos o contrato com o Musa. Coincidentemente o Musa fechou um contrato com... e a gente foi ficando triste porque também não tinha resultado... coincidentemente ele fechou um contrato com a Sete BR e se deslocou para a Sete BR, Brasil, e não mais fazia viagens.

Juiz Federal:- Quanto era por mês esse contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Variava. O Musa que apresentava a conta. No início ele começou humilde, baixinho, depois ele foi aumentando, alegando...

Juiz Federal:- Quanto tempo durou esse contrato?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Quase 3 anos, Excelência.

Juiz Federal:- E foi pago esses 3 milhões sem que ele tivesse conseguido apresentar qualquer resultado?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Nós fomos insistindo, nós fomos insistindo. A nossa esperança era grande porque a tecnologia é boa, e isso, assim, Excelência, quebrar paradigma de tecnologia, ainda mais brasileira, no exterior, tecnologia tupiniquim, que o brasileiro tem vergonha muito dele, e não era pra ter o complexo de vira-latas, é difícil você chegar lá com a bandeira do Brasil, na Suíça, e dizer que a sua tecnologia é melhor que a dele. Então a gente sabia que não era um trabalho fácil, como nos Estados Unidos. Eu fiquei 8 anos e não vendi um rolete. Eu mesmo sozinho não consegui e dominando o assunto. Então a gente deu esse crédito para o Musa porque a gente sabia que era difícil.

Juiz Federal:- Essa afirmação dele, tanto dele como do Edison Krummenauer, que isso aqui foi para pagar valores para o Edison no exterior.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, eu tenho a minha opinião clara sobre isso. Eu não sei se eu posso falar, se vai atrapalhar as estratégias do meu advogado nas alegações finais, se vocês me permitem falar. Eu sou um engenheiro, eu sou bem mandado.

Juiz Federal:- Pode falar sim.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, eu acho o seguinte, está claro pra mim que o senhor Musa não... que ele não está falando a verdade isso é fato... mas o senhor Musa fez 4 delações para os senhores, para o Ministério Público. Fez a primeira, depois fez a segunda complementar, terceira complementar e a quarta complementar. Ao longo de 1 ano e pouco, em nenhum momento o meu contrato era ilícito, nenhum momento meu contrato pagou o Edison Krummenauer em 1 ano e pouco. De repente meu contrato, numa quinta delação do senhor Musa, virou contrato ilícito. Assim, da noite para o dia. Engraçado, não é? O senhor Edison, muito amigo, parceiro, fiel, confidente, amigo particular, tem problemas na Suíça, que os senhores vão ver mais à frente, eu não sei se o senhor Edison relatou toda a verdade para os senhores também, porque já vi que é de praxe o senhor Edison não falar a verdade. Ele foi pego na Suíça, teve problemas, constituiu advogado na Suíça. A Suíça bloqueou o seu dinheiro e avisou que ia comunicar as autoridades brasileiras. Então o senhor Edison ficou imprensado e retornou aqui. Veio ao Ministério Público com o seu discurso, disse que com grande arrependimento, que queria colaborar com a Justiça, mas ele não tinha outra saída. E quando ele se apresentasse ele ia pôr o extrato do senhor Musa. de 1 milhão de dólares na conta dele, que o senhor Musa não relatou ao Ministério Público. Então o senhor Musa tinha que fazer caixa de alguma forma. Ele tinha que parir 1 milhão de dólares, e da onde saiu? Só podia sair do meu contrato, Excelência. Aí o senhor Musa teve 16, 18, sei lá quantos meses, entre uma delação e a minha delação, e a delação suposta que ele me diz isso, com toda a calma do mundo pra pensar a delação dele, por escrito, colocou no papel, e não falou que ele dava dólares para o meu sócio. Em nenhum momento ele fala que deu um envelope, dois envelopes, cinquenta, eu estava aqui, ou 100 mil dólares, e quanto ele deu, 50 ou 100? Duas vezes ou três vezes? Eu fiz esse arranjo, combinação matemática, com um engenheiro, isso dá uma avaliação de 100 a 300 mil dólares. A conta fica muito errada para o lado dele. Então o senhor Musa recebe 2.868.000 líquidos, nós pagamos 3 milhões.

Já o réu **MARIVALDO ESCALFONI** afirmou em seu interrogatório que:

Juiz Federal:- Saindo um pouquinho desse tema agora, tem um contrato entre a Liderroll e a empresa Aturfe do senhor Eduardo Costa Vaz Musa, como foi esse contrato?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Esse contrato, o Musa na época estava na OGX ou OSX, não sei lhe informar, na verdade eu queria falar um pouco anterior, eu conheci o Musa lá no meu escritório em 2006, ele trabalhava na BR Distribuidora, eu não tive contato com o Musa, foi uma visita rápida que ele fez de cortesia ao Paulo porque eles já haviam trabalhado juntos parece, eu voltei a encontrar o Musa em 2009, e foi na fase que ele já estava na OSX, ele foi lá, foi a convite do Paulo, e o Musa viu a apresentação nossa dos roletes e já viu até, anteviu o projeto dos roletes motorizados, que nós estávamos fazendo uma apresentação para a Petrobras, para a engenharia da Petrobras, e o Musa, por ser engenheiro, ele estava numa área da diretoria lá da OSX da parte de engenharia, ele falou assim “O produto de vocês é sensacional, já tinha ouvido falar, e essa parte motorizada, mas eu vejo muito para essa área de píer, para essa área de estaleiro”, que era a área que ele estava trabalhando, aí ali começou tudo, “Pô, você não tem intenção de vender esse produto lá fora?”, aí disse “Nós temos, nós estamos com um escritório em Houston e o escritório, só gastamos dinheiro até agora e até agora não deu retorno nenhum”, aí isso que eu estou falando uma conversa a três, e o Paulo começou a desenvolver com ele “Pô, você não quer representar a gente e tal”, começou a ideia, a ideia surgiu ali naquele momento, desenvolveu e o Musa assinou contrato com a gente, o acerto financeiro foi tratado entre o Paulo e ele, o Paulo até na época conversou

bastante comigo, ele disse “Olha, vamos separar uma parte de uma verba aqui pra investir nesse negócio, a gente já tem uma perspectiva boa, a empresa está com dinheiro, se a gente conseguir colocar esse produto na Ásia valoriza muito”...

Juiz Federal:- Era valor fixo ou era mensal?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, nós separamos uma verba, não falamos pra ele, nós tínhamos em mente o que íamos gastar, e começamos a pagar a ele mensalmente.

Juiz Federal:- Quanto pagavam mensal?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Ah, doutor, nós começamos a pagar a ele uma faixa, assim, de uns 40 mil reais, e conforme nós íamos falando “Olha, conforme vai avançando a gente vai aumentando esse valor”, agora o Musa até que nem precisava daquele dinheiro em si pra fazer esse trabalho porque ele já viajava pela OSX, ele aproveitava todo o...

Juiz Federal:- Quanto tempo durou esse contrato?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Esse contrato durou de agosto de 2009 até novembro de 2011.

Juiz Federal:- E esses 40 mil reais mensais ou o valor total foi calculado como, assim, como foi?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, nós tínhamos uns tags aí, o Paulo até falou comigo, “Olha, nós temos um faixa de uns 3 milhões, 3 milhões e meio, que, pô, nós estamos com um escritório lá em Houston, já gastamos mais do que isso e lá não deu resultado nenhum, e com o Musa vai dar”, ele confiava no Musa.

Juiz Federal:- E deu resultado?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não deu, não deu, o único resultado que deu é que ele abriu portas que nós estamos trabalhando até hoje, mas até hoje nós não conseguimos ainda sucesso, mas nós estamos ainda atuando lá na Ásia em busca do trabalho que foi feito lá atrás.

Juiz Federal:- Na Asa, em que Asa?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Na Ásia, tem vários estaleiros na Ásia, hoje nós temos...

Juiz Federal:- Ah, Ásia.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Ásia.

Juiz Federal:- Eu entendi Asa.

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Ásia continente, e hoje nós estamos com outro representante lá e está batendo lá nas portas lá.

Juiz Federal:- E qual empresa, por exemplo, que ele fez alguma interlocução?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Na época ele tinha muito contato, até porque era sócia deles a Samsung, então os estaleiros Samsung, aqueles estaleiros grandes, Hyundai, então...

As versões apresentadas pelos réus **MARIVALDO ESCALFONI** e **PAULO FERNANDES** de que houve remuneração por serviços de representação comercial prestados por **EDUARDO MUSA** não são factíveis, afinal representação comercial normalmente é remunerada por êxito, não havendo qualquer notícia nos autos de que **EDUARDO MUSA** tenha obtido êxito em intermediar negócios da **LIDERROLL** com qualquer empresa, seja no Brasil ou no exterior.

Segundo afirmado pelos próprios réus, foi pago mais de R\$ 3 milhões a **MUSA** com base nesse contrato de consultoria. Ora, não se paga um valores dessa monta em um contrato de risco dessa natureza só por causa da “reputação” do representante. E, conforme revelado pelos próprios acusados **PAULO FERNANDES** e **MARIVALDO ESCALFONI**, o saldo dos negócios obtidos por **EDUARDO MUSA** nessa suposta representação é igual a zero, o que

desnatura por completo a suposta prestação de serviços descrita no contrato e afirmada em interrogatório.

Questionados a respeito de eventuais provas dessa suposta prestação de serviços, **PAULO** e **MARIVALDO** mais uma vez tergiversaram e não forneceram qualquer dado concreto, registro de reunião, apresentações a investidores, telefonemas, e-mails, contatos telefônicos, relatórios ou qualquer outro elemento de prova dessa suposta prestação de serviço por **EDUARDO MUSA**.

Nesse sentido, o interrogatório de **MARIVALDO ESCALFONI**:

Juiz Federal:- Por exemplo, ele chegou a intermediar alguma reunião?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, não, era tudo ainda em fase de apresentação.

Juiz Federal:- Ele prestou contas aos senhores?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, ele não precisava prestar, a gente sabia, sabia que todas as despesas dele não eram despesas, aquilo era um dinheiro também, se nós tivéssemos feito algum negócio lá aquele valor que nós pagamos a ele ia ser mínimo.

Juiz Federal:- E a representação comercial não é normalmente com base no êxito em cima do contrato que a pessoa consegue, por que fazer dessa forma?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Nós estamos falando de um diretor do maior grupo que tinha aqui no Brasil na época, e com tudo na mão, ele era diretor de engenharia e também sócio dos estaleiros lá, a chance de dar errado era mínima, nós apostamos, e o negócio só não deu certo na verdade eu não sei porque, não sei se o mercado no momento não estava propício lá fora, não sei explicar, mas tinha sempre aquela esperança “Pô, vai sair, vai sair um projeto aqui”, nisso a gente paralelamente estava buscando outros mercados como o Canadá, como os Estados Unidos, a gente também estava trabalhando, a gente não estava na dependência dele.

Juiz Federal:- Eu tenho um contrato aqui no valor de 2 milhões e 100 mil reais, foi isso que foi acordado?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, o valor foi a maior.

Juiz Federal:- Foi maior do que isso?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Foi maior, o valor foi mais de 3 milhões de reais que nós pagamos ao Musa.

Juiz Federal:- Mas no final ele não conseguiu nada?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Não, não conseguiu.

Juiz Federal:- E não foi um dinheiro jogado fora?

Marivaldo do Rozário Escalfoni:- Foi um dinheiro jogado fora, nesse sentido foi, mas se o senhor for parar pra ver hoje, que nós estamos ainda tentando reverter uma porta aberta lá, nós estaríamos começando do zero, então é um investimento, doutor.

Por sua vez, **PAULO FERNANDES**:

Juiz Federal:- Esse contrato do senhor Musa com o delator, com a sua empresa, tem algum, vamos dizer assim, o senhor tem alguma prestação de contas dele ou comunicações que eventualmente ele teria feito a sua empresa por escrito, informando os trabalhos, o serviço que ele estava realizando?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Excelência, eu não tenho porque o Musa, o Musa, até então era uma pessoa de extrema conceito e respeitabilidade no mercado de petróleo, era um cara muito conceituado. Tanto é que aquela época o senhor Eike Batista só contratava os medalhões da Petrobras.

Juiz Federal:- Não, não vamos entrar nessa questão.

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Desculpe.

Juiz Federal:- A pergunta é, o senhor tem algum e-mail, alguma mensagem?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Não, não tenho, mas eu tenho como lhe comprovar, que será anexado aos autos, uma foto do senhor Musa trabalhando no stand da Liderrol, no exterior. Se isso é suficiente para o senhor eu vou lhe dar. Agora era tudo muito informal. O Musa bebia whisky no meu escritório, o Musa almoçava com o meu sócio. Então ele era uma pessoa de alta credibilidade como o senhor, o que o senhor fala pra mim eu vou acatar, então...

Juiz Federal:- Um contato, uma pessoa específica que ele tenha contatado?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- O Edison presenciou. O Edison, o próprio Edison falou para o senhor aqui também que o que o Musa falou está no contrato, então pelo... o Marivaldo, ele próprio, não tem como ele mentir isso. Tem foto do Musa no meu stand, eu não sei se eu estou estragando a estratégia da minha defesa, mas ele está lá traduzindo, trabalhando, vendendo os produtos da Liderroll, vendendo, que eu digo, uma exposição numa feira internacional. Nós vamos pedir diligência das passagens dele para comprovar o senhor que ele esteve lá e a foto não mente. A foto está lá.

Juiz Federal:- Então o senhor, fora essa foto, o senhor não tem nada?

Paulo Roberto Gomes Fernandes:- Sim, tenho os nossos bate-papos. As idas dele, talvez se tiver registro dele no meu escritório, a frequência dele, das viagens dele, e a gente. Nós confiávamos nele.

Como visto, ambos disseram que não têm provas da suposta prestação de serviços porque “confiavam” em EDUARDO MUSA, “*uma pessoa de extremo conceito e respeitabilidade no mercado de petróleo, era um cara muito conceituado*”, argumento que igualmente não se sustenta por ser inverossível e altamente improvável.

Assim, resta comprovada a prática de operações cruzadas de dólar cabo realizadas entre **MARIVALDO ESCALFONI**, **PAULO ROBERTO FERNANDES** e **EDISON KRUMMENAUER** com EDUARDO MUSA, de modo que devem eles ser condenados pela prática do crime de lavagem de dinheiro, na forma do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

3.5. Da lavagem transnacional de ativos mediante a utilização de Programa de Regulação Cambial e Tributária por Márcio de Almeida Ferreira

Como imputado na denúncia, em 24/10/2016, no Brasil, o réu **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, de forma consciente e voluntária, por meio da apresentação de Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCART) ideologicamente falsa, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 47.922.114,43 provenientes dos crimes praticados em face da PETROBRAS e que eram mantidos em contas bancárias secretas mantidas pelo acusado em nome de *offshores* nas Bahamas.

Na instrução processual foi comprovado que a utilização da DERCART por **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** objetivou ocultar a origem ilícita dos valores mantidos no exterior, senão vejamos.

3.5.1. Autoria e Materialidade

Conforme descrito na denúncia, em 24/10/2016 o acusado **MÁRCIO FERREIRA** elaborou a declaração nº 1.16.40.01.93.59-50, na qual aderiu de forma consciente e voluntária ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCART) instituído pela Lei nº 13.254/2016, que prevê a “*declaração voluntária de recursos, **bens ou direitos de origem lícita**, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.*”

Como previsto expressamente na lei, a pessoa física ou jurídica aderente ao RERCART deve apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia para o Banco Central, declaração única de regularização cambial contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, a origem dos recursos, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes descritos no § 1º do art. 5º da lei nº 13.254/2016 e dos respectivos bens e recursos que possuiu. Além disso, é necessário o pagamento de 15% a título de imposto de renda e mais 15% a título de multa sobre os valores regularizados.

O art. 2º da referida lei, por sua vez, dispõe expressamente que “*consideram-se, para os fins desta Lei: (...) recursos ou patrimônio de origem lícita: **os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei**, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º.*”

Assim, somente podem ser declarados na DERCART e repatriados ao Brasil recursos que não sejam provenientes de atividades ilícitas ou, conforme anistia específica da lei, recursos que sejam provenientes de crimes tributários. Logo, não está abrangido pela declaração valores obtidos com a prática de crimes contra a Administração Pública, tais como o crime de corrupção passiva.

Conforme apurado, há fortíssimos indícios de que os valores que **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** objetivou repatriar ao Brasil têm proveniência ilícita nos crimes de corrupção praticados em face da PETROBRAS. Contudo, o réu justificou falsamente em sua DERCART que os valores eram provenientes da venda de imóveis, nos seguintes termos:

8 O referido dispositivo confere anistia a crimes tributários e de lavagem de dinheiro cujo crime antecedente é o delito tributário que ocorreu pela omissão da declaração.

Defesa:- E o senhor estava falando do seu patrimônio no exterior, desde quando ele foi formado, como começou, desde quando o senhor tem conta no exterior, em primeiro lugar?

Márcio de Almeida Ferreira:- A primeira conta que eu abri no exterior foi quando eu fui expatriado e recebia durante os seis meses que eu estive em Londres, recebia minhas ajudas de custo, liave alone, lá em Londres e meu salário normal da Petrobras e gratificações, enfim, de função, meu salário na época acho que eram cruzeiros, eram depositados aqui no Brasil. Quando eu voltei para o Brasil, eu tinha uma reserva, não muita, lá e a inflação era muito elevada. Na época, a Inglaterra estava até com uma recessão, e eu me lembro até que a taxa de juros anuais lá estavam em torno de 20%. Eu peguei, e quando eu saí, não me lembro qual era o banco que eu recebia, se era Banco do Brasil ou era Banespa, não me lembro. Eu peguei tive um contato com o Lloyds Bank que eu vi que tinha filial no Brasil e abri uma conta de aplicação de investimento lá, lá em Londres. Eles tinham aplicação também em países do Reino Unido com vantagens também tributárias, e eu deixei esse dinheiro lá no Lloyds. E quando eu voltei para o Brasil eu fazia movimentação de depósitos e etc, tive algum tempo dinheiro lá rendendo, tinha informações a respeito na agência, na filial do Lloyds aqui, lá no Rio de Janeiro. Então desde 79 eu tive e depois eu tive diferença de instituição conforme eu fui fazendo, aplicando dinheiro e aí eu comecei logo depois meus negócios imobiliários, construção por condomínio, depois abri as empresas de pessoa jurídica, que nós fizemos empreendimentos maiores, e aí troquei de instituição e passei por outras até terminar atualmente no EFG das Bahamas, mas...

Defesa:- E esse valor veio investido desde 1979 até em dia?

Márcio de Almeida Ferreira:- Olha, eu tirei e coloquei de acordo com a situação dos investimentos que eu fiz imobiliários, mas na maior parte das vezes isso eu vou mostrar quando concluir esse trabalho todo das escrituras, enfim, de todos os valores, das épocas em que esses valores foram disponibilizados, sempre foram remetidos ao exterior uma parte e esses valores vão ser mostrados como evoluíram com as taxas normais de aplicação.

Defesa:- Então esse patrimônio é lícito, o patrimônio formado pelo senhor no exterior é lícito, não tem nenhuma relação com dinheiro de propina como afirma a denúncia?

Márcio de Almeida Ferreira:- Nenhum. Todos em função de venda de imóveis.

Apesar da alegação de **MÁRCIO FERREIRA** de que a proveniência dos valores mantidos no exterior é lícita, decorrente da venda de imóveis, não juntou os extratos das contas no exterior que materializassem esses repasses e, sobretudo, a origem das transferências dos valores, prova de fácil produção à defesa do acusado. Questionado pelo Juízo, **MÁRCIO** afirmou que “não tem mais” os extratos:

Juiz Federal:- Certo. Agora eu vou formular algumas perguntas mais específicas e mais uma vez o senhor fique a vontade pra não responder, seguindo a orientação do seu advogado, pode ser que ele lhe pergunte isso adiante. Mas eu me sinto compelido aqui a lhe indagar especificamente sobre isso, acho que assim, é um ponto importante. Parte da acusação contra o senhor diz respeito a duas contas no exterior, uma chamada Kincsem e outra chamada Domus, segundo a informação que eu tenho aqui, a Domus teria sido aberta no banco Banif nas Bahamas e o Kincsem no EFG Bank Trust. Eu vou indagar o senhor, o senhor fique à vontade pra responder ou não seguindo a orientação do seu advogado. A informação que eu tenho aqui no processo é que o saldo da Kincsem foi formado pela transferência do que havia na Domus pra ela. Isso é correto ou não é correto?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, é correto.

Juiz Federal:- E o senhor pode me esclarecer por que o senhor fechou aquela conta e abriu essa?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, porque o banco Banif, ele terminou as atividades, fechou, digamos assim, o brant como ele chama, lá nas Bahamas. E meu interesse era manter no mesmo local por ser um local de baixa taxa de administração e com vantagens tributárias. E aí eu transferi pra uma outra instituição de controle suíço, nesse caso, que é o EFG no mesmo local, na mesma cidade.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer quando que o senhor abriu essa conta, a Kincsem, aproximadamente?

Márcio de Almeida Ferreira:- Foi uns meses antes de eu fazer o processo de repatriação. Acredito que foi no início, meados de 2016.

Juiz Federal:- E essa conta Domus quando que o senhor abriu essa conta?

Márcio de Almeida Ferreira:- Essa conta Domus eu já tenho, deve ter sido em 2010/2009, mais ou menos nessa época.

Juiz Federal:- E o saldo dessa conta Domus veio de onde?

Márcio de Almeida Ferreira:- Veio de outra transferência de outras contas. Eu tenho conta no exterior desde 79, quando eu fui expatriado pela Petrobras, recebia as ajudas de custo lá e abri uma conta quando eu voltei para o Brasil no banco Llouds e permaneci, durante, desde 79 até hoje, através de depósitos no exterior. Todos esses valores que eu fiz foi através de negócios imobiliários que eu fiz ao longo desses quarenta anos e depois fui depositando lá fora.

Juiz Federal:- Um ponto que seria importante pra sua defesa, que o senhor afirma essa procedência lícita dos valores, seria a juntada dos extratos dessa conta Domus. O senhor não tem esses extratos, por que esses extratos não são juntados?

Márcio de Almeida Ferreira:- Olha, extratos eu não tenho mais, só tenho da EFG que eu guardei o último quando eu transferi. E todos que tinha em torno de uns cinco anos eu não guardei.

O argumento do réu não se sustenta, na medida em que atualmente, com *internet banking* e outras formas eletrônicas de produção e acompanhamento dos extratos e das movimentações bancárias, basta uma solicitação ao banco, em nome próprio ou por procuração outorgada a seus advogados, para obter tais documentos. Logo, se sua versão fosse verdadeira, poderia falsamente desconstruir a acusação feita, demonstrando a licitude do dinheiro mantido no exterior.

Com a instrução, provou-se que **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, além ter praticado atos de corrupção nos contratos denunciados, mantinha no exterior, conta bancária secreta não declarada nas ilhas Bahamas, com valores astronômicos, correspondentes a R\$ 47.922.114,43. Além disso, restou comprovado que ele tentou repatriar tal quantia, mediante Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DECART.

Antes de aderir ao Regime de Regularização Cambial e Tributária, **MÁRCIO DE ALMEIA FERREIRA** não declarou ser titular ou proprietário de qualquer bem situado no exterior em sua Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) 2015-2014, afirmando possuir um patrimônio de R\$ 9.220.274,21 (ANEXO 48, p. 12).

Por ter aderido ao regime de regularização, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** apresentou DIRPF retificadora referente ao exercício de 2014, declarando a disponibilidade

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que era até então mantida oculta no exterior. Com esta ação, o patrimônio do acusado em 31/12/2014 subiu para R\$ 47.922.114,43 (ANEXO 48, p. 11).

Contudo, ainda que **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** tenha apresentado DIRPF retificadora referente ao exercício de 2014, o réu deixou de indicar a origem lícita dos bens mantidos anteriormente ocultos no exterior.

Em 2016, em razão da aderência ao regime de regularização, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** apresentou nova DIRPF para retificar o exercício de 2015. Na ocasião, o réu informou a existência de novos ativos no exterior, alterando valores anteriormente declarados na DIRPF de 2014, incrementando a disponibilidade que era mantida no exterior em R\$ 6.584.345,64, declarando que seu patrimônio em 31/12/2015 era de R\$ 54.506.461,07. As tabelas abaixo ilustram a evolução dos valores mantidos no exterior nas duas retificadoras (ANEXO 48, p. 14 e 15):

BENS NO EXTERIOR		2014	2015
BOND BANCO BRAZIL 6,25% PERPETUAL, ISIN US007402DPSR, QUANTIDADE: 4100, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 48.388, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 1.983.908,00. (PROP. DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	8.026.892,97	7.746.168,79
BOND BANCO BRADESCO CY 5,0% 16JAN2023, ISIN US007321R758, QUANTIDADE: 2.146, NOMINAL AMOUNT: 1.000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 95.741, VALOR TOTAL EM 31/12/15 US\$ 2.054.601,86. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	5.742.899,74	8.022.192,96
BOND WALE OVERSEAS 4,375% 11JAN2022, ISIN US019111TAM53, QUANTIDADE: 1920, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 75.337, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 1.446.470,40. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	4.870.510,32	5.547.743,68
BOND PETROBRAS 5,375% 27JAN2021, ISIN US71645WAZ25, QUANTIDADE: 1587, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/14: US\$ 100.767, VALOR TOTAL EM 31/12/14: US\$ 1.399.172,29, RESGATE TOTAL REALIZADO EM 2015 NO VALOR DE US\$ 1.405.566,22. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	4.247.721,44	0,00
BOND BANCO BRAZIL (CAYMAN) 9,25% PERPETUAL, ISIN US18772WAG65, QUANTIDADE: 1595, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 74,02, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 1.188.619,00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	4.077.468,47	4.605.726,85
BOND ITAU UNIBANCO HEDG 5,3% BAHO2022, ISIN US140559MANS1, QUANTIDADE: 2475, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 90.558, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 2.241.335,25. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	3.701.940,83	8.751.293,48
BOND BANCO BRADESCO CY 5,75% 16MAR2022, ISIN US00732RAG32, QUANTIDADE: 500, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 93.152, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 465.760,00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	1.366.857,24	1.818.559,93
BOND ITAU UNIBANCO HLDG 5,65% 19MAR2022, ISIN US46559MFP55, QUANTIDADE: 500, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 92.212, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 461.060,00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	1.269.424,54	1.800.208,77
BOND HSBC HLDG 8,125% PERPETUAL, ISIN US4042807036, QUANTIDADE: 13.500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 26,08, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 352.080,00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	920.851,42	1.374.896,36
BOND BARCLAYS BANK 6,625% PREE, ISIN US06739F3903, QUANTIDADE: 13.500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 25,88, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 348.880,00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	914.755,44	1.364.154,21
BOND DB CAP TRST 6,55% PERR, ISIN US25333K2080, QUANTIDADE: 13.500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 26,19, VALOR TOTAL EM 31/12/15 US\$ 353.565,00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	888.720,00	1.380.494,54
CONTA CORRENTE NO CBS1070755 MANTIDA POR DOMUS CONSULTANT LIMITED JUNTO AO BANIF INTERNATIONAL BANK US\$ 2.166.239,93.	Bahamas, Ihas	11.761.752,22	8.490.683,81
50.000,00 QUOTAS NA OFF-SHORE DOMUS CONSULTANT LIMITED, CADA QUAL NO VALOR DE US\$ 1,00.	Anguilla	132.810,00	197.250,00
BOND BANCO BRAZIL 5,875% 26JAN2022, ISIN US007402DQ01, QUANTIDADE: 1000, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 85.487, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 894.370,00. (PROP. DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DECAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ihas	0,00	3.335.887,66
TOTAL		47.922.114,43	54.506.461,07

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalmente, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2017-2016, o **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** listou a disponibilidade de valores no exterior em 31/12/2016 (evento 1, anexo 47):

(Valores em Reais)		SITUAÇÃO EM
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	31/12/2016
49	BOND BANCO BRAZIL 6,25% PERPETUAL, ISIN USG07402DP58, QUANTIDADE: 4100, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 2,982,750.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	10.088.853,00
49	BOND BANCO BRADESCO CY 5,9% 16JAN2021, ISIN USG0732RAF58, QUANTIDADE: 2146, NOMINAL AMOUNT: 1.000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 2,246,411.86. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	7.598.261,72
49	BOND VALE OVERSEAS 4,375% 11JAN2022, ISIN US91911TAM53, QUANTIDADE: 1920, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 1,892,294.40. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	6.400.496,58
49	BOND BANCO BRASIL (CAYMAN) 9,25% PERPETUAL, ISIN USP3772WAC66, QUANTIDADE: 200, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 198,500m (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	671.406,40
49	BOND ITAU UNIBANCO HLDG 5,5% 6AGO2022, ISIN US46556MAH51, QUANTIDADE: 2475, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 2,499,750m (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	8.455.154,40
49	BOND BANCO BRADESCO CY 5,75% 1MAR2022, ISIN USG0732RAG32, QUANTIDADE: 500, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 515,000m (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.741.936,00
49	BOND ITAU UNIBANCO HLDG 5,65% 19MAR2022, ISIN US46556MAF95, QUANTIDADE: 500, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 510,675.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.727.307,12
49	BOND HSBC HLDG 8,125% PERPETUAL, ISIN US4042807036, QUANTIDADE: 13500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 350,325.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.184.939,28
49	BOND DB CAP TRST 6,55% PERP, ISIN US25153X2080, QUANTIDADE: 13500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 323,595.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.094.527,73
49	BOND BANCO BRASIL 5,875% 26JAN2022, ISIN USG07402DN01, QUANTIDADE: 1000, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 1,003,650.00 (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	3.394.745,76
32	50.000,00 QUOTAS NA OFF-SHORE KINCSEM INCORPORATED, CADA QUAL NO VALOR DE US\$ 1,00, CONSTITUÍDA EM 2016. 077 - Bahamas, Ilhas	169.455,00
62	CONTA CORRENTE NO 4GG5141218 MANTIDA POR KINCSEM INCORPORATED JUNTO AO EFG BANK (BAHAMAS) US\$: 1,115,446.G6. G77 - Bahamas, Ilhas	3.772.884,75
49	BOND PETROLEOS MEXICANOS 5,5% 21JAN2G21 ISIN US71654QAXG7, QUANTIDADE: 4GG, NOMINAL AMOUNT: 1GGG, VALOR DE MERCADO EM 31/12/2G15: US\$ 416,928.GG. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) G77 - Bahamas, Ilhas	1.410.217,27
49	BOND CREDIT SUISSE GROUP FUNDING (GUERNSEY) 3,45% 16ABR2G21 ISIN US225433AM38, QUANTIDADE: 4GG, NOMINAL AMOUNT: 1GGG, VALOR DE MERCADO EM 31/12/2G15: US\$ 4G5,GGG.GG. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) G77 - Bahamas, Ilhas	1.369.872,00
49	BOND STANDARD CHARTERED 5,7% 21JAN2022 ISIN XS0736418962, QUANTIDADE: 400, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/2015: US\$ 424,620.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.436.234,69
49	BOND GLENCORE FINANCE CANADA 4,25% 25OUT2022 ISIN USC98874AM93, QUANTIDADE: 400, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/2015: US\$ 409,340.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.384.551,62

A DIRPF 2017-2016 de **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** ainda registrou um empréstimo contraído com o EFG BANK & TRUST (BAHAMAS) LTD no valor de US\$4,700,000.00 (R\$ 14.444.241,90), com prazo de três anos e juros de 2,5% ao ano (evento 1, anexo 47, pg. 14), valor praticamente o mesmo do montante pago pelo acusado a título de multas e impostos pela regularização cambial dos valores mantidos no exterior, o que representou R\$ 14.922.114,43 (informação no evento 1, anexo 48).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS		(Valores em Reais)		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2015	SITUAÇÃO EM 31/12/2016	VALOR PAGO EM 2016
11	EMPRESTIMO CONTRAÍDO COM CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AQ 2073	86.138,33	0,00	86.138,33
14	PARTE VINCENDA DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, DEVIDA A MARIA LUCIA JANUARIO, CPF 796.972.247-34	301.843,00	0,00	304.624,00
14	EMPRESTIMO CONTRAÍDO COM FERNANDA DE MENEZES FERREIRA PARTICELLI, CPF 033.084.072-26	103.000,00	0,00	103.000,00
15	EMPRESTIMO CONTRAÍDO COM EFD BANK & TRUST (BAHAMAS) LTD NO VALOR DE US\$4.200.000,00, PRAZO 3 ANOS, JUROS 2,5% AO ANO.	0,00	14.444.241,90	0,00
TOTAL		500.981,33	14.444.241,90	573.762,33

A conta secreta que mantinha os valores que **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** buscou repatriar utilizando o Regime de Regularização Cambial e Tributária, era titularizada pela offshore DOMUS CONSULTANT, e era mantida no BANIF, banco português com filial nas Bahamas. A acentuada variação patrimonial de **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** no período indicado, além da aderência ao regime de regularização cambial e da manutenção de conta não declarada no exterior, indicam que o acusado utilizou tal expediente para lavagem de dinheiro.

O corréu **EDISON KRUMENAUER** mencionou que **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** preferia receber os valores ilícitos pagos pela AKYZO-LIDERROL em espécie, entretanto, mantinha conta bancária em instituição financeira no exterior, localizada em Portugal. Na ocasião, **MÁRCIO ALMEIDA FERREIRA** teria dito a **EDISON KRUMENAUER** que não se preocupava com a investigações da Operação Lava Jato, já que esta não estava situada em banco suíço:

Juiz Federal:- Ele chegou a falar para o senhor como é que ele recebia da Akyzo ou da Liderroll?

Edison Krummenauer:- Não, nesse contrato?

Juiz Federal:- Não, em geral.

Edison Krummenauer:- Ah, em geral, da mesma forma que eu recebia, nesse...

Juiz Federal:- Em espécie?

Edison Krummenauer:- Ah não, eu entendi agora a sua pergunta, eu não sei como é que ele recebia, não sei se ele recebia em espécie... Nessa conversa que nós tivemos lá, quando a gente abriu, digamos assim, a nossa sigilosidade, ele comentou que ele gostava sempre de tirar o dinheiro de dentro lá da Akyzo porque ele preferia o dinheiro na mão dele do que na mão dos outros. Mais ou menos isso.

Juiz Federal:- Sei. Mas ele chegou a mencionar o que ele fazia com o dinheiro, não?

Edison Krummenauer:- Não.

Juiz Federal:- Então nesse contrato do terminal...

Edison Krummenauer:- Nesse momento não, teve um outro momento que a gente teve uma outra conversa, que daí ele comentou comigo só que ele tinha uma conta no exterior e que ele botava dinheiro nessa conta do exterior.

Juiz Federal:- Chegou a falar aonde, que conta?

Edison Krummenauer:- Ele só falou que era um banco português e que esse banco... Já tinha começado a operação Lava Jato, ele já estava aposentado, eu me encontrei com ele não me lembro em que momento, ele disse, "Pô, eu estou tranquilo porque

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

eu estou com um banco português, não tem nada de banco na Suíça", e eu tinha contas na Suíça, eu estava tremendo de medo dessa situação.

Ressalte-se novamente que MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA, quando questionado pelo Juízo sobre como pretendia demonstrar a origem ilícita dos valores movimentados no exterior, o acusado apresentou resposta evasiva, se limitando a afirmar que, em conjunto com sua defesa, buscava obter as escrituras e os valores de venda de imóveis.

Juiz Federal:- O que acontece aqui senhor Márcio, a acusação afirma que esses valores no exterior que o senhor tinha seriam provenientes de vantagens indevidas em contratos da Petrobrás. O senhor, a sua defesa afirmam o contrário, teria procedência lícita. Então os extratos dessas contas seriam fundamentais.

Márcio de Almeida Ferreira:- Olha, eu acho que eu tenho documento mais robustos de mostrar a fonte lícita que eu estou buscando, que pelo fato de eu estar detido e com dificuldades de obter, mas nós estamos conseguindo. Eu estou quase terminando isso de todas as escrituras, todos os valores de vendas de imóveis, isso tudo eu estou colecionando pra apresentação da minha defesa. Eu acho que isso é muito mais, digamos assim, visível e mostram provas reais de fonte lícita do que um extrato bancário só com valores depositados ou...

Juiz Federal:- Hanhan.

Márcio de Almeida Ferreira:- Porque na realidade, nos últimos anos, eu tive só rendimentos de valores aplicados.

Juiz Federal:- Desde quando que o senhor tem só rendimentos?

Márcio de Almeida Ferreira:- Ah, durante todo o período né, claro. Porém, sem depósitos, eu só não me lembro exatamente, mas eu tenho muitos anos que não teve depósitos, foram os rendimentos, porque meus depósitos, a maior parte dos depósitos foi até 2002, aproximadamente, quando eu praticamente terminei...

Juiz Federal:- Até quando, desculpe?

Márcio de Almeida Ferreira:- 2002.

Juiz Federal:- Entre 2002 e 2012 não tiveram mais transferências de crédito pra sua conta da Domus?

Márcio de Almeida Ferreira:- Olha, provavelmente deve ter tido de alguma coisa assim, mas como valores de vendas de imóveis, o último imóvel que eu vendi foi o de 2009. Esses, inclusive, eu não mandei para o exterior.

Juiz Federal:- E esses valores que o senhor depositou nessa conta o senhor menciona que seriam de vendas imobiliárias, é isso?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, todos eles.

Juiz Federal:- Mas esses seriam valores que o senhor teria recebido escriturados ou seriam por fora?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, por fora, escriturados, eram valores por fora das escrituras que eu transformava em dólares e enviava para o exterior.

Juiz Federal:- E como é que o senhor pretende provar esse valor por fora, juntando as escrituras, se as escrituras refletem os valores escriturados?

Márcio de Almeida Ferreira:- São os valores de mercado das vendas dos imóveis.

Nesse contexto, **MÁRCIO FERREIRA** procurou justificar que os valores remetidos ao exterior se tratavam da diferença entre o valor real do bem e o valor da escritura. Apesar dessa alegação, o próprio acusado afirmou que recebeu no exterior valores por fora:

Juiz Federal:- O que acontece aqui senhor Márcio, a acusação afirma que esses valores no exterior que o senhor tinha seriam provenientes de vantagens indevidas em contratos da Petrobrás. O senhor, a sua defesa afirmam o contrário, teria procedência lícita. Então os extratos dessas contas seriam fundamentais.

Márcio de Almeida Ferreira:- Olha, eu acho que eu tenho documento mais robustos de mostrar a fonte lícita que eu estou buscando, que pelo fato de eu estar detido e

com dificuldades de obter, mas nós estamos conseguindo. Eu estou quase terminando isso de todas as escrituras, todos os valores de vendas de imóveis, isso tudo eu estou colecionando pra apresentação da minha defesa. Eu acho que isso é muito mais, digamos assim, visível e mostram provas reais de fonte lícita do que um extrato bancário só com valores depositados ou...

Juiz Federal:- Hanhan.

Márcio de Almeida Ferreira:- Porque na realidade, nos últimos anos, eu tive só rendimentos de valores aplicados.

Juiz Federal:- Desde quando que o senhor tem só rendimentos?

Márcio de Almeida Ferreira:- Ah, durante todo o período né, claro. Porém, sem depósitos, eu só não me lembro exatamente, mas eu tenho muitos anos que não teve depósitos, foram os rendimentos, porque meus depósitos, a maior parte dos depósitos foi até 2002, aproximadamente, quando eu praticamente terminei...

Juiz Federal:- Até quando, desculpe?

Márcio de Almeida Ferreira:- 2002.

Juiz Federal:- Entre 2002 e 2012 não tiveram mais transferências de crédito pra sua conta da Domus?

Márcio de Almeida Ferreira:- Olha, provavelmente deve ter tido de alguma coisa assim, mas como valores de vendas de imóveis, o último imóvel que eu vendi foi o de 2009. Esses, inclusive, eu não mandei para o exterior.

Juiz Federal:- E esses valores que o senhor depositou nessa conta o senhor menciona que seriam de vendas imobiliárias, é isso?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, todos eles.

Juiz Federal:- Mas esses seriam valores que o senhor teria recebido escriturados ou seriam por fora?

Márcio de Almeida Ferreira:- Sim, por fora, escriturados, eram valores por fora das escrituras que eu transformava em dólares e enviava para o exterior.

Juiz Federal:- E como é que o senhor pretende provar esse valor por fora, juntando as escrituras, se as escrituras refletem os valores escriturados?

Márcio de Almeida Ferreira:- São os valores de mercado das vendas dos imóveis.

Como já mencionado, suas alegações são desprovidas de qualquer documento apto a demonstrar sua veracidade. Ademais, consta no Relatório de Polícia Judiciária nº 175/17 (autos nº 5001652-71.2017.404.7000, evento 91, rel_missao_polic1) que os empreendimentos imobiliários desenvolvidos por **MÁRCIO FERREIRA** eram no Brasil, relativos a imóveis negociados em território nacional, de modo que inexistia razão lícita para a movimentação de valores relativos a esses negócios ao exterior.

Nesse sentido, ainda que **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** desempenhasse atividades no ramo imobiliário, não há prova da vinculação entre essa atividade e os valores não declarados mantidos em *offshores* no exterior. O acusado objetivou manter sua conta no exterior, bem como os ativos nela mantidos, inacessíveis às autoridades públicas brasileiras, o que confirma seu propósito criminoso e indica eventual origem ilícita destes valores, cuja prova negativa, ressalte-se novamente, seria de fácil prova ao requerente.

Caso tal atividade imobiliária fosse realizada de forma lícita no exterior, bastaria a defesa de **MÁRCIO FERREIRA** juntar aos autos os extratos de suas contas no exterior, nos quais estariam plenamente indicadas as fontes dos recursos depositados em suas contas. Dessa forma, a questão era de fácil prova a defesa de **MÁRCIO FERREIRA**.

Ressalta-se que não se trata de questão envolvendo a inversão do ônus da prova para a defesa. Trata-se apenas da comprovação de uma questão de fato aventada, que foi mencionada pelo próprio acusado em audiência (art. 156, caput, CPP). Não bastasse, incumbia a ele elidir as provas que mostram claramente a origem espúria do dinheiro lá mantido.

Conclui-se, portanto, que **MÁRCIO DE ALMEIRA FERREIRA** valeu-se da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DECART) para procurar repatriar valores mantidos em conta bancária secreta no exterior, objetivando ocultar e dissimular valores provenientes de crimes praticados em desfavor da administração pública.

Diante do exposto, presente provas de autoria e materialidade, bem como amplamente comprovada a tipicidade, ilicitude e culpabilidade dos atos praticados por **MÁRCIO DE ALMEIRA FERREIRA**, deve o acusado ser condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, pela ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados pelo primeiro acusado em face da administração pública federal.

4. Dosimetria da pena

Comprovados os crimes imputados na denúncia, passa-se agora à individualização isonômica e proporcional da pena a ser fixada em face dos réus desse processo.

Serão abordadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, valoradas na primeira das três fases da dosimetria da pena, na qual é fixada a pena-base a ser aplicado ao acusado, o qual prescreve que:

Fixação da pena

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Em seguida, serão avaliadas a presença de eventuais agravantes ou atenuantes e, por fim, a presença de causas de aumento e diminuição de pena. Passe-se, agora, a individualização das circunstâncias para cada um dos réus da ação penal.

4.1 Marivaldo do Rozário Escalfoni

A **culpabilidade** de **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** é superior a normal. A conduta do imputado demonstra enorme reprovabilidade, pois envolveu a prática de reiterados crimes em grande esquema de corrupção e lavagem de ativos, realizado de forma profissional e complexa.

As **circunstâncias** do crime também são negativas para **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI**, tendo em vista as fraudes de grande complexidades realizadas em contratos e aditivos em obras da PETROBRAS, bem como pela complexidade dos expedientes de lavagem de ativos empregados pelo acusado para o repasse oculto e dissimulado de vantagens indevidas.

As **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente, pois os crimes apurados envolveram o repasse de, pelo menos, R\$ 109.559.561,82.

No crime de corrupção, considerando a omissão de atos de ofício e prática de atos com infração de deveres funcionais por **MAURICIO GUEDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER**, aplica-se a causa de aumento de pena prevista pelo **parágrafo único do artigo 333 do Código Penal**.

Em relação aos atos de lavagem, considerando que praticados de forma reiterada, incide a causa de aumento de pena prescrita pelo **§ 4º do artigo 1º da lei 9.613/98**.

4.2. Paulo Roberto Gomes Fernandes

No que se refere à **culpabilidade** de **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, é superior a normal. A conduta do imputado demonstra enorme reprovabilidade, pois envolveu a prática de reiterados crimes em grande esquema de corrupção e lavagem de ativos, realizado de forma profissional e complexa.

As **circunstâncias** do crime também são negativas para **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI**, tendo em vista as fraudes de grande complexidades realizadas em contratos e aditivos em obras da PETROBRAS, bem como pela complexidade dos expedientes de lavagem de ativos empregados pelo acusado para o repasse oculto e dissimulado de vantagens indevidas.

As **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente, pois os crimes apurados envolveram o repasse de, pelo menos, R\$ 109.559.561,82.

No crime de corrupção, considerando a omissão de atos de ofício e prática de atos com infração de deveres funcionais por **MAURICIO GUEDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER**, aplica-se a causa de aumento de pena prevista pelo **parágrafo único do artigo 333 do Código Penal**.

Em relação aos atos de lavagem, considerando que praticados de forma reiterada, incide a causa de aumento de pena prescrita pelo **§ 4º do artigo 1º da lei 9.613/98**.

4.3. Márcio de Almeida Ferreira

A **culpabilidade** de **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** é superior a normal. A conduta do acusado demonstra enorme reprovabilidade, pois ausente justificativa econômica e profissional que tornasse inexigível o comportamento criminoso.

Os **motivos do crime** devem ser valorados negativamente em relação ao acusado, haja vista que recebia remuneração como funcionário da PETROBRAS significativamente superior à renda média mensal do cidadão brasileiro e, mesmo assim, optou por receber valores decorrentes de desvios da estatal e obter enriquecimento ilícito.

Ademais, as **circunstâncias** são fortemente negativas para **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, tendo em vista as fraudes e irregularidades realizadas para que a PETROBRAS fechasse contratos e aprovasse aditivos nas obras do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, bem como pela complexidade dos expedientes de lavagem de ativos empregados pelo acusado, com manutenção de contas secretas no exterior por longos anos e tentativa de utilização de programa de repatriação de valores com declarações falsas.

As **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente, pois os atos de corrupção envolveram o expressivo desvio de valores da PETROBRAS e em razão da

significativa quantia mantida por **MÁRCIO** de forma não declarada no exterior, superior a R\$ 47 milhões de reais

No crime de corrupção, considerando a omissão de atos de ofício e prática de atos com infração de deveres funcionais por **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, aplica-se a causa de aumento de pena prevista pelo **§ 1º do artigo 317 do Código Penal**.

Por fim, em relação aos atos de lavagem, considerando que foram praticados de forma reiterada, com longínqua manutenção de valores não declarados no exterior, incide a causa de aumento de pena prescrita pelo **§ 4º do artigo 1º da lei 9.613/98**.

4.4. Edison Krummenauer

A **culpabilidade** de **EDISON KRUMMENAUER** é superior a normal. A conduta do acusado demonstra enorme reprovabilidade, pois ausente justificativa econômica e profissional que tornasse inexigível o comportamento criminoso.

Os **motivos do crime** devem ser valorados negativamente em relação ao acusado, haja vista que recebia remuneração como funcionário da PETROBRAS significativamente superior à renda média mensal do cidadão brasileiro e, mesmo assim, optou por receber valores decorrentes de desvios da estatal e obter enriquecimento ilícito.

Ademais, as **circunstâncias** são fortemente negativas para **EDISON KRUMMENAUER**, tendo em vista as fraudes e irregularidades por ele realizadas em diversos empreendimentos da PETROBRAS, bem como pela complexidade dos expedientes de lavagem de ativos empregados pelo acusado.

As **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente, pois os atos de corrupção envolveram o expressivo desvio de valores da PETROBRAS. A estatal declarou em seu balanço o prejuízo de 6,2 bilhões em desvios apurados pela operação Lava Jato.⁹

Por outro lado, **EDISON KRUMMENAUER** faz jus à **circunstância atenuante prevista no artigo 65, 'd', do Código Penal**, visto que confessou os crimes por ele praticados.

No crime de corrupção, considerando a omissão de atos de ofício e prática de atos com infração de deveres funcionais por **EDISON KRUMMENAUER**, aplica-se a causa de

⁹<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/petrobras-divulga-balanco-auditado-com-prejuizo-bilionario-com-corrupcao.html>

aumento de pena prevista pelo **§ 1º do artigo 317 do Código Penal**.

Em relação aos atos de lavagem, considerando que praticados de forma reiterada, incide a causa de aumento de pena prescrita pelo **§ 4º do artigo 1º da lei 9.613/98**.

Por fim, considerando a existência do acordo de colaboração premiada celebrado com **EDISON KRUMMENAUER**, requer-se a aplicação da pena estipulada no acordo de colaboração.

4.5. Maurício de Oliveira Guedes

A **culpabilidade** de **MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES** é superior a normal. A conduta do acusado demonstra enorme reprovabilidade, pois ausente justificativa econômica e profissional que tornasse inexigível o comportamento criminoso.

Os **motivos do crime** devem ser valorados negativamente em relação ao acusado, haja vista que recebia remuneração como funcionário da PETROBRAS significativamente superior à renda média mensal do cidadão brasileiro, e, mesmo assim, optou por receber valores decorrentes de desvios da estatal e obter enriquecimento ilícito.

Ademais, as **circunstâncias** são fortemente negativas para **MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES**, tendo em vista as fraudes e irregularidades realizadas nas obras do TRBA, bem como pela complexidade dos expedientes de lavagem de ativos empregados pelo acusado.

As **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente, pois os atos de corrupção envolveram o expressivo desvio de valores da PETROBRAS.

No crime de corrupção, considerando a omissão de atos de ofício e prática de atos com infração de deveres funcionais por **MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES**, aplica-se a causa de aumento de pena prevista pelo **§ 1º do artigo 317 do Código Penal**.

4.6 Luís Mario da Costa Mattoni

No que se refere à **culpabilidade** de **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, esta é superior a normal. A conduta do imputado demonstra enorme reprovabilidade, pois se tratava

de grande esquema de corrupção e lavagem de ativos, realizado de forma profissional e complexa.

Em vez de utilizar seus conhecimentos para fins profissionais lícitos, o acusado negociou propinas com funcionários da PETROBRAS para obter vantagens em contratos.

As **circunstâncias** são negativas para **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, tendo em vista as fraudes e irregularidades realizadas para que a PETROBRAS fechasse contratos e aprovasse aditivos nas obras do Gasoduto Catu-Pilar, bem como pela complexidade dos expedientes de lavagem de ativos empregados pelo acusado.

As **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente, pois os atos de corrupção envolveram o expressivo desvio de valores da PETROBRAS.

No crime de corrupção, considerando a omissão de atos de ofício e prática de atos com infração de deveres funcionais por **EDISON KRUMMENAUER**, aplica-se a causa de aumento de pena prevista pelo **parágrafo único do artigo 333 do Código Penal**.

Em relação aos atos de lavagem, considerando que praticados de forma reiterada, incide a causa de aumento de pena prescrita pelo **§ 4º do artigo 1º da lei 9.613/98**.

Por fim, considerando a existência do acordo de colaboração premiada celebrado com **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, requer-se a aplicação da pena estipulada no acordo de colaboração.

5. Regime inicial de cumprimento da pena

Diante do montante das penas aplicadas e da gravidade em concreto dos crimes, requer-se a fixação do regime inicial fechado a **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA e MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES**.

6. Pena de multa e pagamento das custas processuais

A aplicação da pena de multa deve respeitar os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, tendo em conta ainda a condição financeira de cada um dos acusados.

Considerando a boa condição financeira dos acusados **MARIVALDO DO**

ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA e MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES, requer-se a fixação do dia-multa em 5 vezes o salário-mínimo da época dos fatos.

Para os colaboradores **EDISON KRUMMENAUER e LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, requer-se a fixação do dia-multa conforme estabelecido no acordo de colaboração premiada com eles celebrados.

Os acusados devem, também, ser condenados ao pagamento das despesas processuais.

7. Valor mínimo para reparação do dano.

Em cumprimento ao exposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, requer a fixação do valor de reparação do dano em R\$ 109.559.561,82, valor total comprovado nos autos como movimentado pela organização criminosa.

8. Requerimentos finais

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pela procedência da denúncia, nos seguintes termos:

1) A condenação de **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, EDISON KRUMMENAUER e MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** pela prática do crime de organização criminosa, tipificado no art. 2º, c/c, § 4º, II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013;

2) A condenação de **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** pela prática do crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal;

3) A condenação de **MAURÍCIO GUEDES, EDISON KRUMMENAUER e MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** pela prática do crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal;

4) A condenação de **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, pela prática do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

crime de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, *caput*, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98;

5) A condenação de **EDISON KRUMMENAUER, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, *caput*, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98;

6) A condenação de **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no artigo 1º, *caput*, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98;

g) na forma especificada acima, a condenação dos acusados ao pagamento de custas processuais e reparação do dano;

h) decretar como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada;

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Jerusa Burmann Vicili
Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República